

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ÉRICA GUIMARÃES CORRÊA

**TRÂMITE PRIORITÁRIO NO SISTEMA DE PATENTES:
PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO E MECANISMOS DE APERFEIÇOAMENTO**

Rio de Janeiro
2022

Érica Guimarães Corrêa

**Trâmite Prioritário no sistema de patentes:
parâmetros de avaliação e mecanismos de aperfeiçoamento**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Guimarães Vasconcellos

Coorientadora: Profa. Dra. Cristina D'Urso de Souza Mendes Santos

Rio de Janeiro
2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Propriedade Intelectual e Inovação – INPI
Bibliotecário responsável Evanildo Vieira dos Santos – CRB7-4861

C824 Corrêa, Érica Guimarães.

Trâmite Prioritário no sistema de patentes: parâmetros de avaliação e mecanismos de aperfeiçoamento./ Érica Guimarães Corrêa. -- 2022.

108f.; figs.; gráfs.; quads.; tabs.

Dissertação (Mestrado profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Guimarães Vasconcellos.

Coorientadora: Profa. Dra. Cristina D'Urso de Souza Mendes Santos.

1. Propriedade intelectual - Brasil. 2. Trâmite prioritário de patentes - Brasil. 3. Procedimento administrativo de patentes - Brasil. 4. Propriedade Industrial – Patentes. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.771(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

17 de outubro de 2022
Data

Érica Guimarães Corrêa

**TRÂMITE PRIORITÁRIO NO SISTEMA DE PATENTES:
PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO E MECANISMOS DE APERFEIÇOAMENTO**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 19 de setembro de 2022.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Guimarães Vasconcellos
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Coorientadora: Profa. Dra. Cristina D'Urso de Souza Mendes Santos
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Prof. Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo
Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

Profa. Dra. Kelyane da Silva
Agência UFRJ de Inovação

A ata de defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no processo de vida acadêmica do aluno.

Rio de Janeiro

2022

DEDICATÓRIA

Quero dedicar este trabalho aos meus pais, Almir e Zuléa, seres estudiosos que sempre incentivaram o meu progresso acadêmico e profissional; mostraram-me o valor do conhecimento e eu apreendi. Mas quero agradecer, principalmente, à minha mãe, que pela formação de bibliotecária, fazia-me ler vários livros quando criança, o que me fez tomar gosto pela leitura.

Quero dedicar à minha Tia Zuleica (*in memoriam*), professora de química, por ter me ensinado tanta matemática. Não tomei gosto pela disciplina, mas com certeza tornou o meu raciocínio mais rápido e lógico e, sobretudo, ensinou-me o papel da família na formação acadêmica do indivíduo.

E, por último, quero dedicar a um serzinho que, indubitavelmente, foi essencial para esta conquista: meu filho Arthur de 6 anos. Ver seus olhinhos curiosos e puros, seu sorrisinho lindo e maroto e sua sagacidade me faz querer galgar espaços cada vez maiores, transpor quaisquer barreiras.

AGRADECIMENTOS

Por mais piegas que seja agradecer ao orientador, preciso começar por ele que é O ORIENTADOR. Professor Dr. Alexandre Guimarães Vasconcellos, você não é tão-somente um Mestre; você é um ser iluminado como tantas vezes falei. Seus ensinamentos vão além da propriedade intelectual; eles são para a vida. Seu conhecimento, sua ternura, sua sensatez e seu equilíbrio tornam cada orientando uma pessoa mais completa. Sorte daqueles que cruzam o seu caminho. Você é capaz de dar força quando já não a temos mais.

Também quero agradecer à minha coorientadora, Dra. Cristina D'Urso, sem a qual este trabalho ficaria bem mais difícil. Obrigada por ensinar-me a coletar dados da forma correta e por orientar-me da forma mais adequada.

Quero agradecer aos Professores Doutores da Academia, que enriqueceram meu conhecimento proporcionando pensamentos mais críticos sobre o papel da propriedade intelectual.

Agradeço, também, ao Dr. Diego Musskopf, com o qual pude trabalhar por três anos e desenvolver a uniformização de procedimentos do trâmite prioritário de patentes, tema da minha pesquisa.

E quero agradecer à doutoranda Renata Pessôa, amiga de muitos choros, desesperos e alegrias, por suas palavras de incentivo e parceira em artigos nesta jornada acadêmica.

O único propósito para tudo o que
recebemos é o de compartilhar.

Ian Mecler

RESUMO

CORRÊA. Érica Guimarães. **Trâmite prioritário no sistema de patentes: parâmetros de avaliação e mecanismos de aperfeiçoamento**. 2022. 108f. Dissertação (Mestrado em propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

A demora na análise e concessão de patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) gera prejuízo para a economia. A fim de reduzir o tempo até a concessão, umas das medidas adotadas pela Autarquia é o trâmite prioritário de processos de patente. Contudo, mesmo existindo a priorização de processos desde 2006, alguns gargalos normativos impediam a eficácia da ferramenta, razão pela qual em 2019 foi instaurada a uniformização de procedimentos. Esse estudo visa abordar as normativas à luz da Lei de Processo Administrativo (LPA), analisar os gargalos anteriores e posteriores à uniformização por meio de categorização dos critérios para admissão no prioritário e verificar a eficácia da ferramenta do trâmite prioritário a partir do tempo para concessão das patentes com prioritário admitido. A metodologia compreende análise documental das normativas e textos legais, além do levantamento da situação processual de processos de patente nas bases internas do INPI. Nos resultados, verifica-se que a normativa de uniformização coaduna-se com os princípios norteadores da LPA, que a ferramenta do prioritário é eficaz, principalmente, quando o requerimento é realizado no início do processo de patente e que o prioritário contribuía para minimizar o período de extensão da vigência das patentes do revogado parágrafo único do art. 40 da LPI quando o requerimento era feito tardiamente. Dessa forma, constata-se que a uniformização de procedimentos é exitosa para a aceleração de processos de patente ao eliminar os gargalos que obstaculizavam a priorização, diminuir as exigências para o requerimento do prioritário e facilitar o procedimento para os usuários da ferramenta. Ainda, propõem-se considerações futuras acerca do trâmite prioritário para as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

Palavras-chave: Propriedade industrial. Patentes. Trâmite prioritário de patentes. Aceleração do exame de patentes.

ABSTRACT

CORRÊA. Érica Guimarães. **Priority procedure in the patent system: evaluation parameters and improvement mechanisms.** 2022. 108 pages. Dissertation (Master's in Intellectual Property and Innovation) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

The delay in analyzing and granting patents by the National Institute of Industrial Property (INPI) causes damages to the economy. In order to reduce the time until granting, one of the measures adopted by the Autarchy is the priority procedure of patent processes. However, even with the prioritization of processes since 2006, some regulatory bottlenecks prevented the effectiveness of the tool, which is why in 2019 the standardization of procedures was introduced. This study aims to approach the regulations in the light of the Administrative Procedure Law (LPA), analyze the bottlenecks before and after the standardization through categorization of the criteria for the admission to the priority and verify the effectiveness of the priority procedure tool from the time starting from the granting of patents with admitted priority. The methodology comprises documentary analysis of regulations and legal texts, in addition to a survey of the procedural situation of patent processes in INPI's internal bases. In the results, it appears that the regulation of standardization is in line with the guiding principles of the LPA, that the priority tool is effective, especially when the application is made at the beginning of the patent process, and that the priority procedures contributed to minimize the period of extension of the validity of the patents of the revoked sole paragraph of art. 40 of the LPI when the request was belatedly made. In this way, it seems that the standardization of procedures is successful for the acceleration of patent processes by eliminating the obstacles that hindered prioritization, reducing the requirements for the priority application and facilitating the procedure for the users of the tool. Still, future considerations about the priority procedure for Scientific, Technological and Innovation Institutions are proposed.

Keywords: Industrial property. Patents. Priority procedure of patents. Acceleration of patent examination.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Tempo médio de decisão da patente por campo tecnológico.	18
Figura 2: Fluxo do processo de patente.	31
Figura 3: O trâmite prioritário da NO nº 01/07 em relação ao fluxo do processo de patente	57
Figura 4: Momento do processo de patente apto para avaliação do trâmite prioritário com base no requisito da publicação do pedido.	66

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Demanda de requerimentos de trâmite prioritário antes e após a uniformização de procedimentos (junho/2017 a julho/2021).....	74
Gráfico 2: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Fármacos I.	89
Gráfico 3: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Telecomunicações.	90
Gráfico 4: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Fármacos II.	91
Gráfico 5: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Biofármacos. ...	92
Gráfico 6: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Mecânica.	93

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: As modalidades de trâmite prioritário e suas normativas (2006-2020).....	35
Quadro 2: Valor do serviço de trâmite prioritário vigente em 28/07/2022.	37
Quadro 3: Princípios disciplinados no art. 2º da Lei de Processo Administrativo.	51
Quadro 4: Os requisitos para a aptidão do processo de patente ao trâmite prioritário.	64
Quadro 5: Comparativo dos procedimentos de trâmite prioritário em função dos Princípios da LPA..	65
Quadro 6: Critérios para o trâmite prioritário antes e após a uniformização de procedimentos de 1º de julho de 2019.....	70
Quadro 7: Códigos de serviço para requerimento do trâmite prioritário antes e após a uniformização de procedimentos de 1º de julho de 2019.....	72
Quadro 8: Evolução normativa dos projetos-piloto de trâmite prioritário da modalidade Depositante ICT (2017 – 2019).....	79

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tempo médio de concessão da patente com prioritário admitido.	88
Tabela 2: Tempo de decisão e quantitativo de processos de patente com requerimento de prioritário na modalidade de tecnologia para tratamento da saúde (2013 a 2020).....	98

LISTA DE SIGLAS

AB2L	Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs
ABAPI	Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial
ABIA	Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS
ABIFINA	Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades
ABINEE	Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
ABPI	Associação Brasileira de Propriedade Intelectual
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AECON	Assessoria de Assuntos Econômicos
AGROBIO	Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria
AGU	Advocacia-Geral da União
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ANDEF	Associação Nacional de Defesa Vegetal
ANPEI	Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASIPI	Associação Interamericana de Propriedade Intelectual
COVID	<i>Coronavirus Disease</i>
CUP	Convenção da União de Paris
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DIRPA	Diretoria de Patentes, Programas de Computador, Topografias e Circuitos Integrados
DOU	Diário Oficial da União
DPU	Defensoria Pública da União
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FARMABRASIL	Associação das Indústrias Farmacêuticas de Capital Nacional
FORTEC	Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia
GECIS	Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde
IBPI	Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual

ICT	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação
IFBA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INTERFARMA	Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
LPA	Lei de Processo Administrativo
LPI	Lei da Propriedade Industrial
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MS	Ministério da Saúde
NIT	Núcleo de Inovação Tecnológica
PAG	Protocolo Automatizado Geral
PCT	Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes
PME	Pequena e microempresa
PPH	<i>Patent Prosecution Highway</i>
Pró-Genéricos	Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TRL	<i>Technology Readiness Level</i>
UFF	Universidade Federal Fluminense
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
OBJETIVOS.....	19
Geral.....	19
Específicos.....	19
JUSTIFICATIVA.....	20
ESTRUTURA DO ESTUDO.....	21
METODOLOGIA	23
1 O TRÂMITE PRIORITÁRIO E OS INTERESSES SOCIAIS.....	25
1.1 O TRÂMITE PRIORITÁRIO À LUZ DO INTERESSE SOCIAL	25
1.2 O TRÂMITE PRIORITÁRIO DE PATENTES DO INPI.....	30
1.2.1 Contextualizando o Trâmite Prioritário	33
1.3 AS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO	36
1.3.1 Depositante Pessoa Idosa	37
1.3.2 Depositante Portador de Deficiência	38
1.3.3 Depositante Portador de Doença Grave	38
1.3.4 Depositante Acusa Contrafação	39
1.3.5 Terceiro Acusado de Contrafação	39
1.3.6 Usuário Anterior da Tecnologia.....	40
1.3.7 Liberação de Recurso Financeiro	41
1.3.8 Tecnologia de Interesse Público ou Emergência Nacional	41
1.3.9 Tecnologia Solicitada pelo Ministério da Saúde.....	42
1.3.10 Tecnologia para Tratamento da Saúde	43
1.3.11 Tecnologia para Tratamento da COVID-19	44
1.3.12 Tecnologia Verde.....	44
1.3.13 Depositante MEI, ME ou EPP.....	45
1.3.14 Processo de Patente com Família Iniciada no Brasil.....	46
1.3.15 Depositante ICT.....	46
1.3.16 Depositante Startup.....	47
1.3.17 Tecnologia resultante de financiamento público	48
1.3.18 Tecnologia disponibilizada no mercado	48
2. O TRÂMITE PRIORITÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	49

2.1 A LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEUS PRINCÍPIOS	50
2.1.1 Legalidade	52
2.1.2 Finalidade	52
2.1.3 Motivação	52
2.1.4 Razoabilidade	53
2.1.5 Proporcionalidade	53
2.1.6 Moralidade	53
2.1.7 Ampla defesa	54
2.1.8 Contraditório	54
2.1.9 Segurança Jurídica	55
2.1.10 Interesse Público	55
2.1.11 Eficiência	55
2.2 OS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NO TRÂMITE PRIORITÁRIO.....	56
2.2.1 A Extinta Norma Operacional nº 01 de 2007: O Primeiro Procedimento	56
2.2.1.1 Requisito de 60 dias da Publicação	58
2.2.1.2 Requisito do Exame Técnico.....	58
2.2.1.3 Requisito da Anuidade	59
2.2.1.4 Requisito de 24 meses da Data de Depósito.....	59
2.2.2 A Resolução de Patentes Verdes: Procedimento <i>sui generis</i>	61
2.2.3 A Instrução Normativa nº 01 de 2019 e a Vigente Instrução Normativa nº 02 de 2020: O Procedimento Uniformizado.....	62
2.2.3.1 Requisito do Pedido Apto para Publicação	63
2.2.3.2 Requisito do Exame Técnico.....	63
2.2.3.3 Requisito do Processo de Patente Não Dividido ou Não Modificado Voluntariamente	63
2.3. OS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	65
2.4 A ANÁLISE DA DEMANDA DO TRÂMITE PRIORITÁRIO CONFORME OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO INPI	68
2.4.1 Os Critérios para a Admissão do Trâmite Prioritário	69
2.4.1.1 O Custo do Requerimento	69
2.4.1.2 Os Requisitos Formais.....	69
2.4.1.3 A Documentação exigida	70
2.4.2 Parâmetros Diferentes, Demandas Distintas: O Trâmite Prioritário em Números	72
3 O TRÂMITE PRIORITÁRIO COMO FERRAMENTA DE NÃO EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DAS PATENTES.....	81
3.1 A EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DAS PATENTES POR FORÇA DO EXTINTO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40 DA LPI	81
3.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5061	83
3.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529	84
3.2 O USO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO COMO FERRAMENTA LIMITADORA DA EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DAS PATENTES	86
3.2.1 O uso do trâmite prioritário nos campos tecnológicos mais afetados pelo <i>backlog</i>	86
3.2.2 O trâmite prioritário de Tecnologias para Tratamento da Saúde.....	94
3.2.2.1 A tramitação dos processos de patente de produtos e processos farmacêuticos	95

CONCLUSÕES.....	98
REFERÊNCIAS	100

INTRODUÇÃO

O sistema de patentes é um instrumento relevante para o estímulo da inovação em um país. A proteção por meio de patentes visa estabelecer o equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado. Ao conceder um título, o Estado objetiva tanto incentivar o desenvolvimento econômico e social do país, quanto proteger os direitos do criador sobre a invenção.

No Brasil, o instrumento legal de proteção e concessão de patentes é a Lei da Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996). Segundo o art. 40 da LPI, a partir da data de depósito, a vigência da patente é de 15 anos para modelo de utilidade (MU) e 20 anos para patente de invenção (PI). Até 12 de maio de 2021, a vigência da patente não era inferior a 10 anos para PI e 7 anos para MU, a contar da concessão da patente, por força do parágrafo único¹ do art. 40. Contudo, nesta data, o referido dispositivo foi revogado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529, passando a patente a vigor apenas pelo período estipulado no *caput*.

Para entender o funcionamento do fluxo processual, é interessante esclarecer que desde o momento que o depositante ingressa com a documentação até a concessão da patente existem dois status principais do processo: a) pedido de patente, que se inicia com a protocolização do documento de patente², formulário específico e pagamento de retribuição relativa ao depósito; e b) patente concedida, que ocorre com a expedição da carta-patente após o deferimento do pedido pelo Examinador de patentes e o pagamento de retribuição relativa à expedição da carta-patente em até 90 dias³.

Portanto, parece que a intenção do legislador à época era assegurar que em casos excepcionais de não concessão da patente no prazo do *caput*, o processo não vigesse mais como pedido de patente⁴ do que como patente concedida, a qual, efetivamente, garante ao seu

¹ Art.40, §único da LPI. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior (*revogado pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021*).

² O documento de patente é composto de relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver) e resumo.

³ Art. 38 da LPI. A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

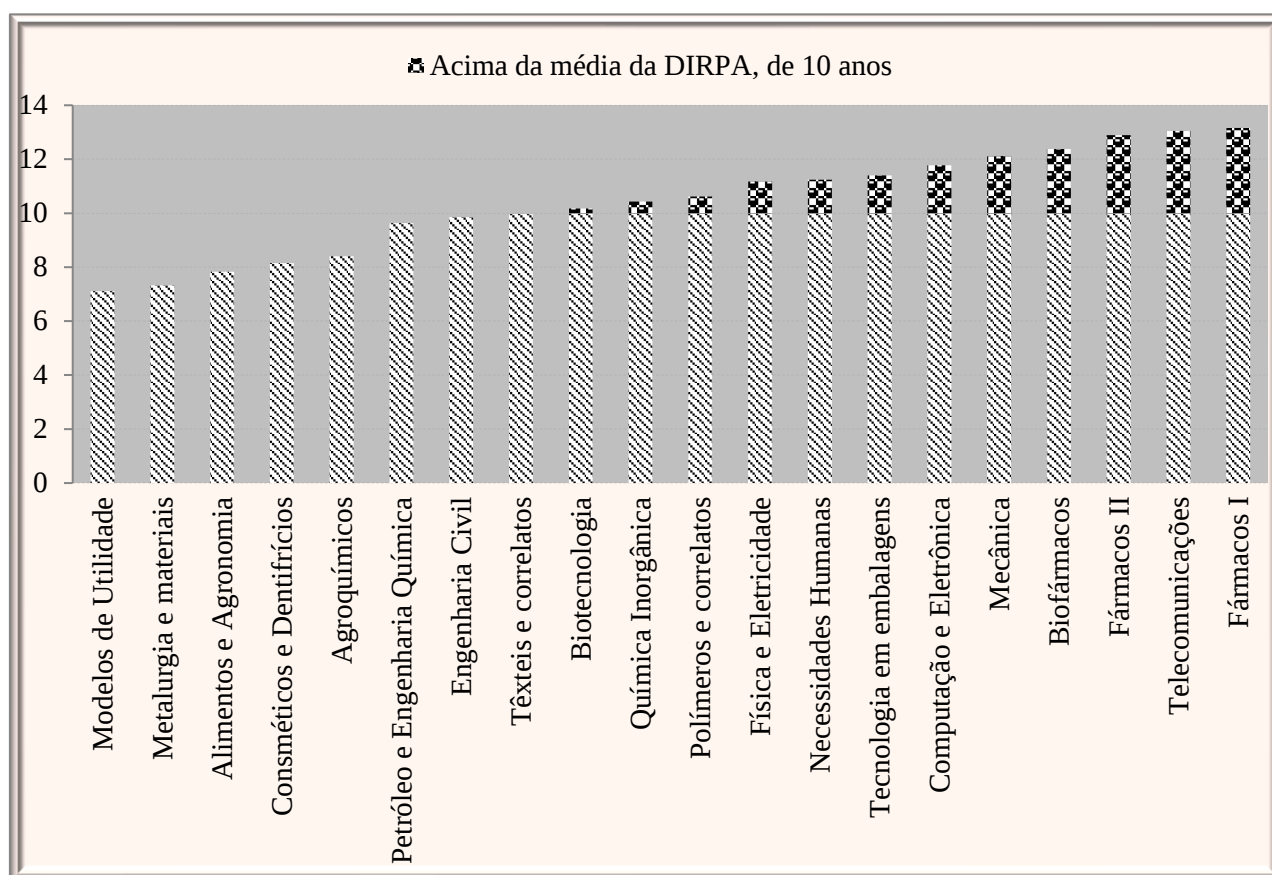
§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

⁴ O depósito do pedido de patente gera para o requerente uma expectativa de direito sobre o objeto pleiteado.

titular o direito de excluir terceiros não autorizados de produção e/ou comercialização do objeto de sua patente, inclusive em período retroativo à data do depósito.

Contudo, devido à morosidade processual no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o uso da exceção do parágrafo único do art. 40 tornou-se regra em vários campos tecnológicos, um dos motivos pelos quais foi declarada sua inconstitucionalidade. Em média, o trâmite regular, desde o depósito do pedido até a decisão, era de 10 anos⁵ (figura 1).

Figura 1: Tempo médio de decisão da patente por campo tecnológico.



Fonte: Modificado a partir do Relatório de Atividades do INPI, 2018.

Dentre os 20 campos tecnológicos do INPI, em 12 áreas de patente de invenção e na única de modelo de utilidade as patentes foram concedidas em tempo superior a 10 anos, ou seja, na antiga extensão de prazo do parágrafo único do art. 40 da LPI.

Constata-se, portanto, que a morosidade processual no âmbito dos direitos da propriedade intelectual é um tema delicado e que merece cuidado, haja vista que proteger tais

⁵ Relatório de Atividades do INPI, 2018 (INPI, 2018^b).

direitos gera segurança jurídica para todos os atores envolvidos. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 (BRASIL,1988) prevê em seu art. 5º, LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os obstáculos internos enfrentados pelo INPI, como falta de infraestrutura e reduzido quadro de pessoal em relação aos escritórios de patentes mais proeminentes do mundo, requerem a adoção de medidas, pois a Autarquia apresenta um déficit na análise dos processos em relação a tais escritórios, haja vista que possui um dos maiores *backlogs* de patente do sistema da propriedade industrial (WIPO, 2019).

Dessa sorte, são necessárias ações que reduzam o tempo de decisão da patente bem como de todo o procedimento. O INPI, ao longo dos anos, vem atuando para reduzir esse *backlog* e uma das medidas que merece destaque dentro da Diretoria de Patentes, Programas de Computador, Topografias e Circuitos Integrados (DIRPA) é a aceleração do fluxo processual de patentes por meio do trâmite prioritário, o qual é o objeto dessa pesquisa.

OBJETIVOS

Geral

Identificar as modalidades de trâmite prioritário e seus gargalos visando estabelecer mecanismos de aperfeiçoamento do fluxo processual.

Específicos

- a) Abordar os parâmetros de avaliação do trâmite prioritário à luz dos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo;
- b) Comparar o fluxo do trâmite prioritário com o fluxo regular de tramitação dos processos de patente⁶, a fim de verificar se a concessão do trâmite prioritário conseguia impedir que os processos de patente de campos tecnológicos com maior *backlog* tivessem sua vigência estendida por força do extinto parágrafo único do art. 40 da LPI;

⁶ Art. 2º, II da Resolução INPI PR nº 239/2019. Processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa.

- c) Analisar a demanda das modalidades de trâmite prioritário, a fim de verificar se há correlação entre o grau de complexidade dos parâmetros de avaliação das normativas vigentes e a quantidade de requerimentos dos usuários do sistema; e
- d) Comparar o tempo de análise dos processos da modalidade Tecnologia para tratamento da Saúde com necessidade de prévia anuência da Anvisa, a fim de verificar quanto tempo a mais um processo de fármaco com prioritário não admitido demorava em relação a um processo de fármaco com prioritário admitido.

JUSTIFICATIVA

A morosidade do sistema torna determinadas tecnologias obsoletas antes mesmo de a patente ser concedida. Além disso, o atraso na decisão do INPI impacta na expectativa de direito de vários atores sociais envolvidos no sistema de inovação. Quando se pensa em nichos específicos de depositantes como idosos ou portadores de doença grave, percebe-se que a lentidão traz outro prejuízo além do financeiro, pois são depositantes que possuem o tempo como fator-chave.

Portanto, é inegável a urgência de medidas que visem à aceleração da tramitação e concessão das patentes de forma eficiente e eficaz. Nesse contexto, a identificação de gargalos existentes no fluxo do trâmite prioritário pode contribuir para um sistema de patentes mais célere.

Alguns dos trabalhos realizados até hoje sobre o trâmite prioritário tratam o tema de forma abrangente. Outros, entretanto, abordam-no em suas especificidades, detalhando apenas modalidades específicas de trâmite prioritário.

Na modalidade Tecnologia para Tratamento de Saúde, por exemplo, JANNUZZI & VASCONCELLOS (2017) e VASCONCELLOS & SILVA (2017) discutem sobre as políticas públicas necessárias para a saúde e o prejuízo econômico na aquisição de medicamentos de referência causado pela antiga extensão de prazo conferida pelo revogado parágrafo único do art. 40 da LPI, o qual adiava a entrada do medicamento genérico no mercado, enquanto PESSÔA & VASCONCELLOS (2019) e ABREU (2017) enfocam a temática de seus trabalhos no revogado instituto da anuência prévia da Anvisa.

Sobre Tecnologias Verdes, PINTO (2017) apresenta a necessidade de políticas públicas para as tecnologias ambientalmente amigáveis, enquanto FERREIRA *et al.* (2016)

propõem-se a traçar o perfil inicial das tecnologias depositadas nos primeiros anos do projeto de Patentes Verdes.

Em relação à uniformização de procedimentos do trâmite prioritário, MUSSKOPF (2019) apresenta o projeto sob o aspecto do gerenciamento de processos de negócio (do inglês, *Business Process Management*), a fim de aferir como os processos de execução da ferramenta do prioritário são realizados e quais são os resultados de desempenho.

Nesta pesquisa, contudo, pretende-se analisar o processamento interno do trâmite prioritário do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), abordando o arcabouço histórico-evolutivo das modalidades, as normativas vigentes e pretéritas e os gargalos do fluxo processual que prejudicam a eficácia da ferramenta.

ESTRUTURA DO ESTUDO

A dissertação está estruturada em três capítulos, além desta Introdução e das Conclusões. No capítulo 1, discorre-se sobre a propriedade intelectual de forma introdutória e o sistema da propriedade industrial, bem como sobre a patente como um direito da propriedade intelectual. Explica-se o duplo interesse – público e privado – sobre a patente, em que de um lado o Estado concede ao titular o direito de excluir terceiros de reprodução sem autorização e do outro esse titular revela a informação tecnológica contida no documento de patente. Ainda, inserido nesse contexto, explica-se que a concessão da patente confere segurança jurídica aos seus titulares e que o atraso na análise desses processos pelo INPI prejudica vários setores da economia além de gerar um *backlog* de processos.

Discute-se a necessidade de priorização de determinados processos em função de interesses sociais, como a vantagem econômica auferida pela indústria farmacêutica com a morosidade da decisão proferida pelo INPI e o prejuízo causado à sociedade e aos cofres públicos pelo não ingresso do medicamento genérico no mercado com redução de, pelo menos, 35% do valor (JANNUZZI & VASCONCELLOS, 2017), (VASCONCELLOS & SILVA, 2017) ou como a falta de estímulo às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação para produzirem um produto ou processo que, após a concessão da patente, terá um valor comercial maior nos contratos de transferência de tecnologia.

Neste capítulo, explica-se, ainda, o que é o trâmite prioritário e sua função como ferramenta de aceleração do fluxo processual de patentes. Apresentam-se as dezenove

modalidades de trâmite prioritário existentes no INPI: a) depositante idoso; b) depositante portador de deficiência; c) depositante portador de doença grave; d) depositante acusa contrafação; e) terceiro acusado de contrafação; f) usuário anterior da tecnologia. g) liberação de recurso financeiro; h) tecnologia de interesse público ou emergência nacional; i) tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde; j) tecnologia para tratamento da saúde; k) tecnologia para tratamento da saúde – COVID19; l) tecnologia verde; m) depositante Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP); n) processo de patente com família iniciada no Brasil; o) depositante ICT; p) depositante Startup; q) tecnologia resultante de financiamento público; r) tecnologia disponibilizada no mercado; e s) *Patent Prosecution Highway* (PPH). Faz-se uma ressalva explicando o porquê de o PPH não ser objeto desta pesquisa.

No capítulo 2, abordam-se os parâmetros formais de avaliação do trâmite prioritário à luz dos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo, disciplinados no art. 2º⁷ da Lei nº 9.784/99, Lei de Processo Administrativo (LPA) (BRASIL, 1999^c): legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Sendo assim, busca-se definir os princípios constitucionais da LPA e verificar se os requisitos formais⁸ das resoluções de trâmite prioritário coadunam-se com tais princípios e encontram fundamento na Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996).

No mesmo capítulo é analisada a demanda do trâmite prioritário através de categorização específica por modalidade, a fim de verificar se há correlação entre o grau de complexidade dos parâmetros de avaliação das normativas vigentes e a quantidade de requerimentos de trâmite prioritário.

No capítulo 3, discorre-se sobre os reveses do parágrafo único do art. 40 da LPI e a celeuma jurídica na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529 (STF, 2021), a qual revogou o referido parágrafo único por conferir extensão de prazo às patentes concedidas após o período estipulado no *caput* do dispositivo. Além disso, objetiva-se comparar o fluxo do trâmite prioritário com o fluxo regular de tramitação dos processos de patente, a fim de verificar se a concessão do trâmite prioritário conseguia impedir que os processos de patente

⁷ Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁸ Processo de patente apto para a avaliação do trâmite prioritário: 24 meses da data de depósito, 60 dias da publicação, exame técnico pago e anuidade regularizada.

de campos tecnológicos com maior *backlog* tivessem sua vigência estendida quando o parágrafo único do art. 40 da LPI⁹ ainda estava em vigor.

Ainda, busca-se comparar o tempo de análise dos processos que precisam da prévia anuência da Anvisa que tiveram o prioritário admitido com aqueles que não tiveram admissão no prioritário. O objetivo é verificar quanto tempo a mais um processo com prioritário não admitido leva para ser concedido em relação a um processo que foi considerado prioritário.

METODOLOGIA

Nesta dissertação, a metodologia adotada foi, primordialmente, a pesquisa documental (GIL, 2002), que visa analisar documentos de fonte primária por consistirem na matriz da informação. Foram analisadas legislações, normativas, documentos do INPI e dados obtidos nas bases internas e externas da Instituição. Ainda, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para compor o referencial teórico.

Na etapa de análise conceitual sobre o sistema da propriedade intelectual foi aplicada a pesquisa documental, tendo servido como fundamento a LPI, legislações específicas, como a Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016) e a Lei complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), notas técnicas da DIRPA (INPI, 2015^a e INPI, 2017^a) e um relatório do INPI (INPI, 2018^b). Quanto à pesquisa bibliográfica, LEOPARDI MELLO (2010), POSSAS (2006), CHRISTENSEN (2008), TIDD *et al.* (2008), VASCONCELLOS & SILVA (2017), JANUZZI & VASCONCELLOS (2017) e GONÇALVES (2018) compuseram o referencial teórico.

A etapa que trata do trâmite prioritário de processos de patente foi, exclusivamente, de pesquisa documental, em que foram analisadas todas as resoluções, instruções normativas, norma operacional e portarias publicadas sobre o prioritário, ofícios do Ministério da Saúde (MS) e outras legislações, a fim de esquematizar e detalhar cada uma das modalidades de prioritário existentes na DIRPA.

No intuito de compor um entendimento jurídico para o estudo comparativo entre os parâmetros de avaliação do trâmite prioritário e os princípios norteadores do processo administrativo, foram mescladas a pesquisa documental e a bibliográfica. Para verificar a

⁹ Art. 40 da LPI: A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

pertinência dos requisitos exigidos pelas normativas de prioritário, a análise foi fundamentada tanto na CRFB/1988 (BRASIL, 1988) e na LPA (BRASIL, 1999^c) quanto nas lições de juristas de notório saber, como: DI PIETRO (2017), MEIRELLES (2009), FERRAZ & DALLARI (2002), e PAZZAGLINI FILHO (2008).

A partir dessa análise, foi possível comparar os parâmetros formais da revogada Norma Operacional nº 01/2007 (NO nº 01/07) (INPI, 2007) e da revogada Instrução Normativa nº 01/2019 (IN nº 01/19) (INPI, 2019^a), que uniformizou todos os procedimentos, bem como da atual Instrução Normativa DIRPA nº 02/2020 (IN nº 02/2020) (INPI, 2020^a), que começou a vigorar em 30/07/2020. Com essas informações, também foi possível verificar a evolução das medidas adotadas pelo INPI para reduzir o número de requisitos exigidos para a avaliação do prioritário.

Para a etapa de categorização das modalidades, foi feita uma análise qualitativa, a fim de aferir a complexidade dos requisitos exigidos pelo INPI em cada uma das modalidades de prioritário desde a primeira resolução publicada em 17/11/2006, Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006), até a vigente Portaria INPI PR nº 54/2021 (INPI, 2021^b), que entrou em vigor em 01/01/2022, e uma análise quantitativa dos requerimentos que foram protocolizados, anualmente, em cada modalidade.

Na etapa que visava aferir se as patentes concedidas com prioritário admitido tinham incorrido na extensão de prazo do parágrafo único do art. 40 da LPI, foram utilizados como parâmetro do fluxo regular os dados disponíveis no Relatório de atividades do INPI (2018^b)¹⁰ das cinco divisões técnicas da DIRPA mais morosas em proferir decisão.

Já para o fluxo prioritário, foi realizado o levantamento das patentes concedidas com prioritário admitido dessas mesmas cinco divisões. Para a filtragem dos dados, foram utilizados campos específicos na base interna do INPI: a) divisão técnica; b) códigos de despacho de admissão do trâmite prioritário (15.24.2, 27.2 e 28.30); e c) código de despacho de concessão da patente (16.1) no período compreendido entre 29/05/2007¹¹ até 10/08/2020.

Dessa forma, foi possível definir: a) o tempo entre a data do depósito e a admissão no prioritário; b) o tempo entre a admissão no prioritário e a concessão da patente; c) o tempo entre a data do depósito e a concessão da patente; e d) o tempo médio do processo prioritário no INPI.

¹⁰ O Relatório de atividades mostra o tempo para decisão que pode ser de deferimento, indeferimento ou arquivamento. A partir do deferimento, a patente é concedida em 4 meses, salvo situações excepcionais de arquivamento por falta de pagamento da expedição da carta-patente. Contudo, para o fluxo prioritário será considerado o tempo para concessão da patente, haja vista que o objetivo é aferir se houve extensão de prazo a partir da concessão.

¹¹ Data dos primeiros prioritários admitidos com base na Resolução PR INPI nº 132/2006 (INPI, 2006).

Para verificar quanto tempo a mais um processo de fármaco com prioritário não admitido levou até a 1ª decisão (concessão ou indeferimento) em relação a um processo de fármaco com prioritário admitido, foram levantados todos os requerimentos de trâmite prioritário da modalidade de tecnologia para tratamento da saúde efetuados entre 2013 e 2020.

Os processos foram divididos em prioritários admitidos (códigos de despacho 15.24.2 e 28.30) e não admitidos (códigos de despacho 15.24.3 e 28.40), os quais foram subdivididos em patentes concedidas (código de despacho 16.1) e pedidos indeferidos (código de despacho 9.2). Posteriormente, foram categorizados em: a) anuídos pela Anvisa (código de despacho 7.5); b) não anuídos pela Anvisa (código de despacho 7.6); c) devolvidos pela Anvisa por não enquadramento no art. 229-C¹² (código de despacho 7.7); e d) não encaminhados para a Anvisa.

Neste levantamento, não foram computadas as solicitações de trâmite prioritário do Ministério da Saúde feitas por meio de ofício, haja vista que esses dados fazem parte de dois artigos publicados (PESSÔA, *et al.* 2022^a; e PESSÔA, *et al.* 2022^b).

1 O TRÂMITE PRIORITÁRIO E OS INTERESSES SOCIAIS

1.1 O TRÂMITE PRIORITÁRIO À LUZ DO INTERESSE SOCIAL

“(…) para compreender o papel da propriedade intelectual no processo econômico, devemos começar por entendê-la como meio de apropriabilidade sobre os resultados do esforço inovativo – na medida em que garante a exclusividade de uso do objeto do direito, contribui para prolongar vantagens competitivas decorrentes da introdução de inovações”.

(LEOPARDI MELLO, 2010)

A patente é um ativo intangível que possui valor no mercado. Quando o título da patente é concedido, ocorre uma valoração da patente, podendo o seu titular negociar a tecnologia protegida por preços superiores àqueles praticados nas fases anteriores em que só havia uma expectativa de direito. Portanto, a concessão da patente de forma célere é primordial para que o sistema de patentes seja efetivo.

¹² Dispositivo de lei revogado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Além disso, dois outros aspectos são importantes. O primeiro é que a patente traz a segurança jurídica necessária para que seu titular pleiteie, judicialmente, os direitos a ela relativos, como o direito de excluir terceiros de reprodução e/ou comercialização sem sua autorização, conforme preconiza o art. 42 da LPI¹³ (BRASIL, 1996). E, segundo, que a partir da concessão é estabelecido o prazo fatal de vigência dessa patente, o que significa dizer que a partir dessa data qualquer interessado pode reproduzir a tecnologia mesmo sem a autorização daquele que outrora foi seu detentor. Em termos práticos, esse prazo determinado para extinguir a patente também traz segurança jurídica, só que para o outro polo da relação: o Estado e a sociedade.

Dessa forma, é interessante esclarecer os efeitos da segurança jurídica sob essas duas perspectivas: a do titular da patente e a do Estado ou terceiro interessado. Primeiro, expõe-se a importância da patente para seu titular utilizando os exemplos das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs).

Conforme o art. 2º, V da Lei nº 13.243/ 2016 (BRASIL, 2016), a ICT é um

“órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”.

Conforme visto, a lei disciplina que as ICTs têm o papel de desenvolvimento tecnológico e científico do país, portanto a promoção de incentivos para esse nicho deve ser uma medida fomentada em todas as esferas do governo.

Nesse tocante, cabe salientar que, em 2018, o INPI recebeu 7.286 depósitos de processos de patente de nacionais¹⁴. Desse montante, 26% foram depositados por Instituições de Ensino e Pesquisa e Governo, o que equivale a 1.894 processos, ficando em segundo lugar quando comparadas às Pessoas Físicas, que são responsáveis por 43% dos depósitos, às Empresas de Médio e Grande Porte (18%) e às Empresas de Pequeno Porte, ME e MEI (11%).

¹³ Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

¹⁴ Relatório de Atividades INPI 2018, p.18-19 (INPI, 2018^b).

A patente é um dos indicativos de inovação tecnológica. Além disso, existe uma contrapartida no investimento em P&D que é a possibilidade de transformar a pesquisa básica em um produto que chegue ao mercado consumidor de forma inovadora, propiciando às ICTs que obtenham retorno financeiro com a tecnologia desenvolvida e tenham recursos para desenvolver novas tecnologias.

A esse respeito POSSAS (2006) explica que

“(...) a introdução de avanços deve traduzir-se na apropriação de ganhos extraordinários, cuja ocorrência é absolutamente fundamental para que ocorra a inovação. É importante que se gere um monopólio temporário, que permita o surgimento desse fluxo de ganhos. Em alguns casos, isso dependerá da utilização de instrumentos de propriedade industrial e intelectual – como patentes, marcas e direitos autorais –”.

Além disso, a concessão da patente traz uma valoração desse bem intangível, permitindo que a negociação da transferência de tecnologia realizada pelas ICTs, por meio dos seus Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs)¹⁵, atinja valores mais elevados no mercado.

Visando a esse propósito e em função do *backlog* de patentes do INPI, de 10 a 13 de maio de 2016, no X Encontro Nacional do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), foi discutida a possibilidade de criação de um fluxo prioritário para os processos de patente depositados pelas ICTs.

Em 24 de agosto de 2016, esse pleito foi formalmente realizado por meio de processo administrativo¹⁶ e o INPI elaborou a Nota Técnica DIRPA nº 10/17 (INPI, 2017^a) que foi favorável à implementação de uma modalidade de prioritário exclusiva para esse nicho de depositantes.

Portanto, considerando a função das ICTs para o sistema inovativo do país, o valor que uma patente (concedida) possui em um contrato de transferência de tecnologia e a solicitação de priorização dos processos de patente de ICTs, em 2017, o INPI implementou o projeto-piloto Patentes ICTs com a publicação da Resolução PR nº 191, de 18 de maio de 2017 (INPI, 2017^c).

Já para as microempresas e empresas de pequeno porte, a demora na análise do processo de patente pode ser especialmente prejudicial.

¹⁵ Art. 2º, VI da Lei 13.243/16: Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei.

¹⁶ Processo INPI nº 52.400.067669/2017-29.

No art. 3º da Lei complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006) é definido que

“consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Devido à receita que possuem, essas empresas possuem desvantagem de recurso financeiro para investir em P&D e manter a patente em relação às empresas de grande porte. Além disso, às vezes a micro ou pequena empresa possui um único produto para lançar no mercado para, posteriormente, desenvolver novas tecnologias.

CHRISTENSEN (2008) explica que

“Patents involve costs in the form of pure fees for the granting and maintenance of the patent but also as external expertise (patent agents) and language translation. For many firms, especially small, and medium sized enterprises, both the timely process and the costs involved in the patenting process pose a problem for these firms and may decrease the incentives for patenting inventions”.

A esse respeito, baseado em um estudo francês¹⁷, TIDD *et al.* (2008) informam que as microempresas “confiam mais em P&D interna informal, em vez de formal” e que

“fazem uso menos frequente de fontes externas de conhecimento (P&D e licenças) do que as grandes, refletindo sua capacidade limitada de absorver conhecimentos externos. Acima de tudo, as pequenas empresas dependem, mais do que as outras para suas inovações, de seus fornecedores de maquinaria e materiais, nas quais as referidas inovações se inserem”.

¹⁷ “L’innovation technologique”, Min, de l’Industrie (1994); Kaminski, P. (1994) ‘Le cas particulier de la micro-entreprise’, INSEE, France.

Devido a essa vulnerabilidade, na legislação brasileira são previstos benefícios para essas empresas. Na Lei complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), é previsto em seu art. 44¹⁸ que em caso de empate no processo licitatório as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte podem ser até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

Apesar de o quantitativo de depósitos de pedidos de patente no INPI ser baixo em relação aos demais depositantes nacionais, apenas 11%¹⁹ (801 processos), segundo dados de 2018, a questão das MPes sempre esteve em pauta dentro da Autarquia.

Conforme Nota técnica DIRPA nº 12/2015, de 03 de agosto de 2015 (INPI, 2015^a),

“Apesar dos reduzidos valores em termos do total de pedidos de patente depositados, os depositantes de pedidos de patente, enquadrados como MEs ou EPPs podem apresentar uma situação particularmente vulnerável no contexto do *backlog* dos pedidos de patentes depositados no INPI. Os tempos de pendência, tanto para a primeira ação do escritório de patentes, quanto para a decisão do pedido de patente podem contribuir para a redução do valor intangível dos direitos de propriedade industrial de empresas do porte das MEs ou EPPs, fazendo com que elas percam força competitiva ou oportunidades de desenvolvimento em seus setores econômicos. Adicionalmente, o *backlog* e a ausência de mecanismos que minimizem o impacto do tempo de pendência dessa atividade fim pode proporcionar efeitos inibitórios ou desestimulantes para o uso do sistema de propriedade industrial por esse nicho de depositantes, notadamente um dos pilares da economia nacional”²⁰.

Portanto, no sentido de apoiar e fomentar esse grupo de empresas, o INPI implementou o trâmite prioritário Patentes MPE, a fim de acelerar o fluxo processual dos processos de patente depositados por MEI²¹, ME ou EPP.

Devidamente apontado o valor de uma patente para seu titular, cabe, por outro lado, elucidar os efeitos de uma vigência estendida para os demais atores, seja a indústria para que então possa começar a produzir o mesmo produto ou processo de produção, seja o consumidor que aguarda que o produto do outro fabricante chegue ao mercado com um valor menor do que o que vinha sendo praticado, ou, seja o Estado que espera poder adquirir determinadas tecnologias por um preço que caiba no orçamento governamental.

¹⁸ Art. 44 da LC nº 123/ 2006: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

¹⁹ Relatório de Atividades INPI 2018, pp. 18-19 (INPI, 2018^b).

²⁰ Processo INPI nº 52.400.027556/2015-29.

²¹ Início na Fase III do Programa Patentes MPE.

Na área de medicamentos, por exemplo, a demora para conceder a patente pode ser bem prejudicial, haja vista que não afeta apenas os laboratórios depositantes, mas a sociedade como um todo. Antes da revogação do parágrafo único do art. 40 da LPI (INPI, 1996), maior era o tempo que esse fármaco levava para ingressar no mercado na sua forma genérica com redução de pelo menos 35% do valor praticado no medicamento de referência (VASCONCELLOS & SILVA, 2017).

JANUZZI & VASCONCELLOS (2017) expõem que,

“A demora na análise dos pedidos de patente, conhecida como *backlog*, pode estender o prazo de vigência das patentes concedidas e retardar a entrada de medicamentos genéricos no mercado. Essa extensão de vigência, que deveria ser excepcional, tornou-se corriqueira: 38% das cartas-patentes expedidas para pedidos depositados em 1997, 85,5% para pedidos depositados em 1998 e praticamente 100% das patentes concedidas para medicamento depositadas no Brasil após 1999. Um levantamento feito até janeiro de 2016 para uma lista de oito medicamentos estimou em mais de 2 bilhões de reais o prejuízo já acumulado em compras centralizadas regulares do Ministério da Saúde, levando-se em conta a hipótese de existência de medicamentos genéricos no mercado”.

Conforme se observa, um mesmo direito que confere benefício para a sociedade pela introdução de novas tecnologias e desenvolvimento científico-tecnológico do país também pode resultar em um prejuízo quando ocorre dilatação do prazo, por gerar “um bloqueio na entrada de medicamentos genéricos no mercado” (GONÇALVES, 2018). Portanto, é crucial a existência de medidas que impeçam a extensão de prazos ou, pelo menos, minimizem esse acréscimo, a fim de que seu impacto seja menor.

É com base nesse contexto jurídico-econômico-social que a aceleração do fluxo processual de patentes se faz necessária e surge no âmbito do INPI o trâmite prioritário de processos de patentes.

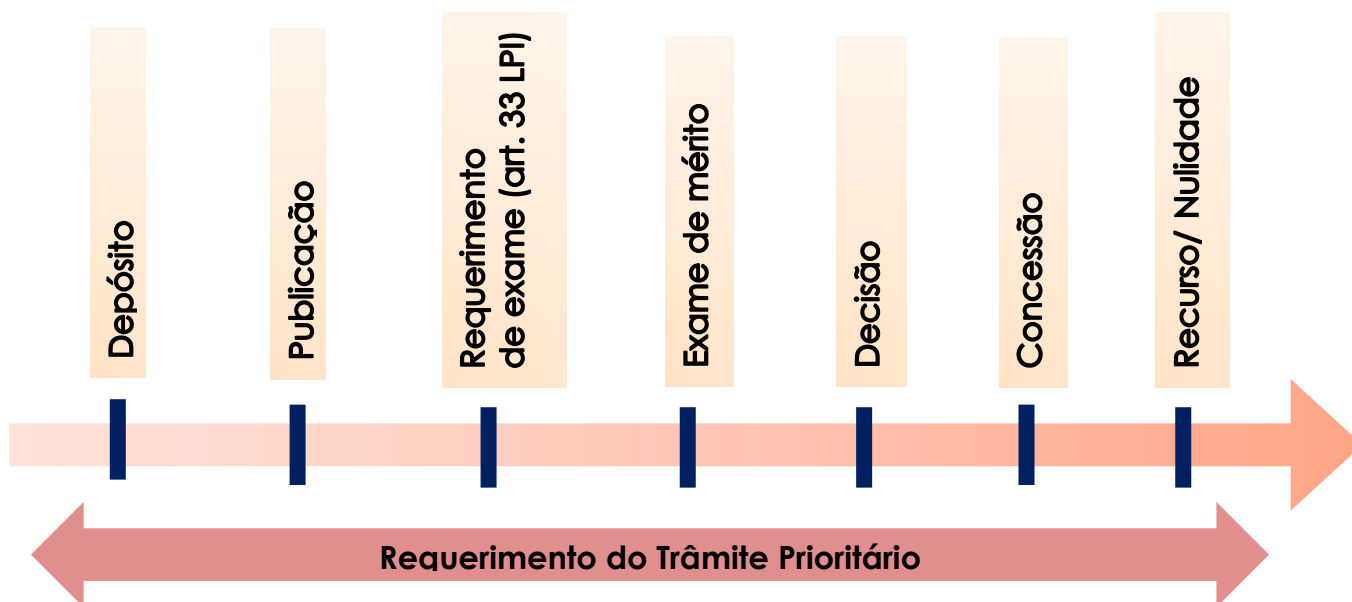
1.2 O TRÂMITE PRIORITÁRIO DE PATENTES DO INPI.

O trâmite prioritário é um procedimento que visa acelerar o fluxo processual de patentes de determinados nichos de processo ou depositante. O termo “trâmite prioritário” é uma definição recente no INPI e mais ampla do que o conhecido “exame prioritário”. A

mudança de conceito ocorreu em função do entendimento de que o processo não deve ser apenas prioritário no momento do exame técnico do examinador de patentes, mas durante todo o fluxo processual.

Aliado a esse entendimento, foi criado o termo “processo de patente” que também denota uma acepção mais ampla, não se restringindo a “pedido de patente” e “patente”, conforme já elucidado na Introdução. O processo de patente, portanto, inicia-se com a protocolização da documentação pelo depositante e encerra-se com o fim da instância administrativa²². Sendo assim, em eventuais fases processuais de recurso, nulidade ou caducidade, também pode ser requerido o trâmite prioritário (figura 2).

Figura 2: Fluxo do processo de patente.



Fonte: Adaptado a partir da apresentação do Grupo de Exame Cooperativo em 22/02/2019.

O trâmite prioritário pode ser requerido a qualquer momento do trâmite regular do processo de patente, contudo, sua avaliação dependerá da modalidade de prioritário que o interessado está requerendo.

Existem, atualmente, 19 modalidades de trâmite prioritário, sendo 16 modalidades de serviço, 2 modalidades de projeto-piloto e o PPH. As primeiras modalidades foram introduzidas como serviços em 2006. A partir disso, todas as demais modalidades que hoje são serviços de trâmite prioritário foram primeiramente testadas pela Instituição como

²² Instância administrativa é o grau de jurisdição da Administração Pública, desde a protocolização do processo até a decisão do recurso. Finda a etapa recursal, tem-se o fim da instância administrativa, cabendo ao administrado, se insatisfeito com a decisão, promover uma ação na esfera judicial.

projetos-piloto e foram ajustadas e renovadas, anualmente, até que se tornaram serviços, com exceção da modalidade Depositante Startup, que ingressou no trâmite prioritário como serviço desde a Portaria INPI nº 247/2020 (INPI, 2020^c).

Dentre as modalidades que são serviços, a Autarquia possui trâmite prioritário para: a) depositante idoso; b) depositante portador de deficiência; c) depositante portador de doença grave; d) depositante acusa contrafação; e) terceiro acusado de contrafação; f) usuário anterior da tecnologia. g) liberação de recurso financeiro; h) tecnologia de interesse público ou emergência nacional; i) tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde; j) tecnologia para tratamento da saúde; k) tecnologia para tratamento da saúde – COVID19; l) tecnologia verde; m) depositante Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP); n) processo de patente com família iniciada no Brasil; o) depositante ICT; e p) depositante Startup.

Quanto aos projetos-piloto, existem: a) tecnologia resultante de financiamento público; e b) tecnologia disponibilizada no mercado; e c) o *Patent Prosecution Highway* (PPH) com o Escritório de Patentes Americano (USPTO), o Escritório Japonês (JPO), o Escritório Europeu (EPO), o Escritório Chinês (CNIPA), o Escritório do Reino Unido (UKIPO), o Escritório Dinamarquês (DKPTO) o Escritório da Áustria (APO), o Escritório da Suécia (PRV), o Escritório da Coreia do Sul (KIPO), o Escritório Francês (INPI-FR), o Escritório Português (INPI-PT), o Escritório de Singapura (IPOS) e com os Escritórios dos países que integram o PROSUR (PPH-PROSUL) – Argentina (INPI-AR), Chile (INAPI), Colômbia (SIC), Costa Rica (RN-CR), El Salvador (CNR), Equador (SENADI), Nicarágua (RPI), Panamá (DIGERPI), Paraguai (DINAPI), Peru (INDECOPI), República Dominicana (ONAPI) e Uruguai (DNPI).

O PPH consiste em um exame compartilhado entre escritórios parceiros em que o titular de uma patente ou de um pedido deferido em um dos institutos pode requerer a aceleração do exame no outro. Apesar de sua importância no trâmite prioritário, o PPH não será objeto desse estudo porque desde o seu início no INPI, os procedimentos para ele adotados divergiram dos procedimentos praticados para as outras modalidades. Além disso, até a unificação do PPH em 01 de dezembro de 2019, com a publicação da Resolução INPI PR nº 252, de 18 de outubro de 2019 (INPI, 2019^f), o Memorando de Entendimento estabelecido em cada país possuía características diferentes de outros países, como: tempo de vigência, campo tecnológico aceito e número de requerimentos aptos dentro de cada ciclo.

1.2.1 Contextualizando o Trâmite Prioritário

O INPI começou a oferecer o serviço de trâmite prioritário de processos de patente em 2006 com a publicação da Resolução INPI PR nº 132, de 17 de novembro de 2006 (INPI, 2006). Com base nessa Resolução, depositantes com idade igual ou superior a 60 anos ou cujo objeto do pedido de patente estivesse sendo reproduzido por terceiros sem sua autorização, e ainda aqueles que estivessem sendo acusados pelo depositante de reprodução indevida, poderiam requerer o trâmite prioritário, conforme o seu art. 2º.

Para executar essa Resolução, a DIRPA publicou a Norma Operacional nº 01/2007 (INPI, 2007), disciplinando o fluxo processual de análise dos requerimentos de trâmite prioritário. Esta normativa, revogada em 01 de julho de 2019, dispunha que o processo de patente precisava estar apto, ou seja, precisava atender a determinadas condições para que o requerimento de trâmite prioritário fosse analisado, a saber: ter sido depositado há 24 meses, estar com a taxa de exame técnico paga, estar com as anuidades em dia e ter 60 dias da publicação do pedido.

À época, a publicação dessas duas normativas foi positiva porque ao mesmo tempo que possibilitou que determinados nichos de depositantes ou processos fossem beneficiados devido às suas particularidades, também introduziu uma ação no sentido de reduzir o *backlog* de patentes.

Com o passar dos anos, outras modalidades de trâmite prioritário foram implementadas. A Resolução nº 132/2006 (INPI, 2006) foi revogada e novas resoluções foram publicadas a fim de atender a um maior número de modalidades de trâmite prioritário, como a introdução de prioritário para pedidos cuja matéria receberia fomento de instituições públicas oficiais caso a patente fosse concedida. Depois, vigeu a Resolução PR nº 151 de 23 de outubro de 2015 (INPI, 2015^b) que acrescentou às resoluções anteriores a priorização para portadores de doença grave e deficiência.

Além dessas modalidades, foi implementada, como o primeiro projeto piloto, a priorização para as tecnologias verdes, conhecida como Patentes Verdes, a qual é um serviço de trâmite prioritário atualmente. Essa modalidade começou em 2012 com a publicação da Resolução PR nº 283 de 02 de abril de 2012 (INPI, 2012). A cada nova fase desse projeto foram publicadas novas resoluções, sendo a última a Resolução PR nº 175 de 05 de novembro de 2016 (INPI, 2016^b), que instituiu o serviço dessa modalidade. Essa resolução também foi revogada.

Contudo, a Resolução de Patentes Verdes não possuía o mesmo fluxo processual das outras modalidades de serviço de trâmite prioritário. No intuito de reduzir o tempo de espera para avaliação do requerimento de trâmite prioritário, os requisitos de aguardar 24 meses da data do depósito e 60 dias da publicação do pedido foram abolidos. Poucos anos depois, outros projetos-piloto como o PPH, o Patentes MPE, o Prioridade BR e o Patentes ICTs foram surgindo sempre reduzindo os requisitos necessários para a priorização.

Em 2013, visando aos interesses de saúde pública, foi publicada a Resolução PR nº 080 de 06 de maio de 2013 (INPI, 2013^c), que instituiu como serviço o trâmite prioritário de produtos, processos, equipamentos e materiais de uso em saúde relacionados ao tratamento de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), câncer e doenças negligenciadas, conforme lista do Ministério da Saúde. Essa resolução seguia os parâmetros formais da NO nº 01/07 (INPI, 2007). Posteriormente, essa resolução foi alterada para a Resolução PR nº 217, de 03 de maio de 2018 (INPI, 2018^c), que introduziu doenças raras e aumentou o rol da listagem de doenças. Essa normativa já foi revogada.

O projeto-piloto Prioridade BR, iniciado com a publicação da Resolução PR nº 153, de 28 de dezembro de 2015 (INPI, 2015^c), visava priorizar os processos de patente que tiveram origem no Brasil e, subsequentemente, foram depositados no exterior. Esse projeto foi até a quarta fase com a vigência da Resolução PR nº 237 de 28 de fevereiro de 2019 (INPI, 2019^d) e depois se tornou um serviço.

O PPH, introduzido no final de 2015, com a Resolução PR nº 154 de 21 de dezembro de 2015 (INPI, 2015^d), iniciou-se com um memorando de entendimento estabelecido entre o INPI e o USPTO em junho de 2015, que consistia no compartilhamento do exame entre os escritórios, isto é, o exame realizado pelo primeiro escritório poderia ser utilizado pelo segundo escritório a requerimento do depositante. Esta ação foi tão positiva que o INPI firmou acordos de PPH com outros escritórios. Este projeto faz parte de um projeto maior denominado PPH unificado, o qual foi disciplinado com a publicação da Resolução INPI PR nº 252/2019 INPI (2019^g) já revogada e, vige, atualmente, por meio da Portaria INPI PR nº 13, de 01 de abril de 2022 (INPI, 2022), e conta com a participação de 24 Escritórios parceiros.

O Patentes MPE teve seu início com a publicação da Resolução PR nº 160 de 17 de fevereiro de 2016 (INPI, 2016^a). O objetivo deste projeto é priorizar a análise dos processos de patente de MEs e EPPs, a fim de fomentar o investimento desse nicho em inovação. Esse projeto teve quatro fases e na Resolução INPI PR nº 236 de 28 de fevereiro de 2019 (INPI, 2019^c), a qual já está revogada, foi incluída a possibilidade de o requerimento ser efetuado por MEIs.

O último programa piloto com nicho de depositantes específico lançado pela Autarquia foi o Patentes ICTs por meio da Resolução PR nº 191, de 18 de maio de 2017 (INPI, 2017^c), cujo objetivo é analisar prioritariamente os processos de patente depositados por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e, dessa forma, incentivar a pesquisa e a produção tecnológica e científica do país. Este projeto foi até a terceira fase e tornou-se serviço por meio da publicação da Portaria INPI PR nº 247, de 22 de junho de 2020 (INPI, 2020^c).

O projeto Patentes ICTs, por exemplo, é uma modalidade que apresenta baixa demanda dos depositantes ao passo que o projeto Patentes MPE e o prioritário de idosos possuem alta demanda. Como as três modalidades possuíam parâmetros de avaliação diversos e custos de requerimento diversos, é relevante identificar se a maior ou menor demanda entre as modalidades ocorre por fatores vinculados às próprias normativas do INPI.

Todas essas modalidades foram simplificadas e uniformizadas na Resolução INPI PR nº 239/2019 (INPI, 2019^f), de 1º de julho de 2019, a qual está revogada. Atualmente, estão vigentes por meio da Portaria INPI PR nº 54/2021 (INPI, 2021^b), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, e da Instrução Normativa DIRPA nº 02/2020.

Em 1º de setembro de 2020, foram criados dois projetos-piloto para introduzir duas novas modalidades de prioritário por meio da Portaria INPI PR nº 294/2020, que hoje vigem por meio da Portaria INPI PR nº 53/2021 (INPI, 2021^a): a) tecnologia resultante de financiamento público; e b) tecnologia disponibilizada no mercado. Ambas seguem o fluxo processual da Instrução Normativa DIRPA nº 02/2020.

Quadro 1: As modalidades de trâmite prioritário e suas normativas (2006-2021).

MODALIDADES	RESOLUÇÕES INPI							
Depositante Pessoa Idosa	132/2006	191/2008	68/2013	151/2015	Resolução nº 239/2019	Portaria nº 247/2020	Portaria nº 54/2021	
Portador de doença grave	151/2015							
Portador de deficiência	151/2015							
Depositante acusa contrafação	132/2006	191/2008	68/2013	151/2015				
Terceiro acusado de contrafação	132/2006	191/2008	68/2013	151/2015				
Usuário anterior da tecnologia	151/2015							
Liberação de recurso financeiro	132/2006	191/2008	68/2013	151/2015				
Tecnologia para tratamento de saúde	80/2013		217/2018					

Tecnologia para tratamento da COVID-19²³	X						
Tecnologia solicitada pelo MS	191/2008	68/2013	80/2013	217/2018			
Tecnologia de interesse público ou emergência nacional	132/2006	191/2008	68/2013	151/2015			
Tecnologia verde	283/2012	75/2013	83/2013	122/2013			
	131/2014	145/2015	175/2016				
Depositante MEI, ME ou EPP	160/2016	181/2017	211/2018	236/2019			
Processo com família iniciada no Brasil	153/2015	180/2017	212/2018	237/2019			
Depositante ICT	191/2017	220/2018	238/2019				
Depositante <i>Startup</i>	X						
Tecnologia resultante de financiamento público	Portaria nº 294/2020			Portaria nº 53/2021			
Tecnologia disponibilizada no mercado							

Fonte: Elaboração própria.

1.3 AS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

As modalidades de trâmite prioritário estão dispostas no Título II da Portaria INPI PR nº 54/2021 INPI (2021^b). Segundo a normativa, o trâmite prioritário deve ser requerido pelo legitimado ou procurador habilitado (art. 4º, inciso I) por meio de formulário eletrônico (art. 4º, inciso III) e pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) específica (art. 4º, inciso II).

Atualmente, essas GRUs possuem três faixas de valor a ser pago pelo interessado (Tabela 2).

²³ Portaria nº 149, de 07 de abril de 2020 (INPI, 2020^b) que alterou a Resolução INPI PR nº 239/2019 (INPI, 2019^f) acrescentando o art. 12-A.

Quadro 2: Valor do serviço de trâmite prioritário vigente em 28/07/2022.

GRU	SERVIÇO	VALOR ²⁴
263	Exame prioritário	Isento
277	Exame colaborativo	R\$ 710,00 a R\$ 1775,00
279	Exame prioritário estratégico	R\$ 356,00 a R\$ 890,00

Fonte: Elaboração própria.

1.3.1 Depositante Pessoa Idosa

A modalidade de trâmite prioritário para idoso foi a primeira a existir dentro da Instituição, antes mesmo da normatização da Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006). O requerimento de priorização dos processos de patente desse nicho de depositantes começou, por meio de carta, com o advento do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003). O interessado enviava uma correspondência ao INPI e um setor específico analisava a pertinência. Como a concessão do prioritário para idosos tinha uma motivação legal, a Autarquia publicou uma resolução a fim de dar legalidade ao procedimento.

- a) Fundamentação: Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas com idade igual ou superior a 60 anos.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 5º da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: Cópia do documento de identificação oficial.
- f) GRU: 263

²⁴ O valor reduzido refere-se ao desconto de até 60% no valor de retribuição a ser obtida por: pessoas físicas; MEs, MEIs e EPPs; cooperativas; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos (texto adaptado da “Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI”).

1.3.2 Depositante Portador de Deficiência

Em 2015, o Ministério Público Federal do Piauí, amparado pelo inciso XX do art. 6º da Lei Complementar LC nº 75/93²⁵ (BRASIL, 1993), recomendou ao INPI o tratamento prioritário do processo MU9100241-9, cujo titular é portador de deficiência visual. A fim de atender à solicitação, o trâmite prioritário foi concedido em 17 de março de 2015 com fulcro no art. 1º da Lei 10.048 de 08 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000)²⁶. Com base nesse precedente, refletiu-se a necessidade de abranger um novo nicho de depositante cuja prioridade se fazia necessária. Por essa razão, em outubro de 2015, essa modalidade foi introduzida pela Resolução INPI PR nº 151/2015 (INPI, 2015^b).

- a) Motivação: Art. 69-A, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999^c) c/c art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999^b) e art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015).
- b) Cabimento: Pessoas Físicas portadoras de deficiência.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 6º da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: Cópia do laudo pericial comprobatório da deficiência, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.
- f) GRU: 263

1.3.3 Depositante Portador de Doença Grave

Ensejado pelo motivo da modalidade anterior e visando atender à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999^c), que disciplina tramitação prioritária de processos de pessoas idosas, portadoras de deficiência e portadoras de doença grave, o INPI inseriu, também, na Resolução INPI PR nº 151/2015 (INPI, 2015^b), o prioritário para portadores de doença grave.

²⁵ O inciso XX do art. 6º da LC nº 75/93 disciplina que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

²⁶ Art. 1º, da Lei 10.048/2000: As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

- a) Motivação: Art. 69-A, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas portadoras de doença grave.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 7º da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: Cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave, emitido por médico a serviço da Administração Pública.
- f) GRU: 263

1.3.4 Depositante Acusa Contrafação

Em virtude de o depósito do processo de patente gerar ao seu depositante apenas uma expectativa de direito, essa modalidade foi normatizada na Resolução PR nº 132/2006 (INPI, 2006) como uma ferramenta para agilizar o fluxo até a concessão, permitindo que o titular da patente possa cessar, judicialmente ou extrajudicialmente, a reprodução e/ou comercialização indevida do objeto da sua patente.

- a) Motivação: Arts. 183 a 186 da Lei nº 9.279/1996 (LPI).
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 17 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) provas de reprodução e/ou comercialização do todo ou parte do objeto do processo de patente sem autorização; ii) cópia da notificação extrajudicial endereçada ao terceiro; e iii) cópia do comprovante de recebimento pelo terceiro.
- f) GRU: 279

1.3.5 Terceiro Acusado de Contrafação

Essa modalidade também começou na Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006) com o objetivo de auxiliar terceiros, que são acusados de reproduzirem e/ou comercializarem indevidamente o todo ou parte do objeto de patente reivindicado em um processo de patente.

Contudo, como produzem tecnologias que estão no estado da técnica ou que apenas se assemelham à matéria pleiteada por outro depositante, eles solicitam a priorização do processo deste depositante, a fim de comprovar que não há reprodução e/ou comercialização indevida. Nesta modalidade, o terceiro pode possuir ou não um depósito posterior ao do outro depositante que o acusa, contudo, a matéria pleiteada não é a mesma.

- a) Motivação: Arts. 183 a 186 da Lei nº 9.279/1996 (LPI).
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Terceiro.
- d) Dispositivo legal: Art. 18 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) provas que evidenciem a acusação de reprodução e/ou comercialização sem autorização; ii) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou a petição de nulidade da patente; e iii) se necessário, apresentação de esclarecimento indicando como seu objeto distingue-se do objeto de quem o acusa de contrafação.
- f) GRU: 279

1.3.6 Usuário Anterior da Tecnologia

Essa última modalidade relativa à contrafação foi introduzida apenas na Resolução INPI PR nº 151/2015 INPI (2015^b) para abranger as situações que não estavam contidas na resolução anterior. Com o decurso do tempo, foi sendo observado que um outro nicho precisava ser priorizado: o dos titulares de patente ou de pessoas que produziam há anos uma tecnologia que já se encontrava no estado da técnica e que estavam sendo prejudicadas, ou na iminência de serem prejudicadas, pelo depósito de um pedido em data posterior.

Esta hipótese não é abarcada pela modalidade anterior, haja vista que nesta existe o título da patente ou a prova do uso anterior da tecnologia que está sendo pleiteada em um processo de outro depositante.

- a) Motivação: Arts. 183 a 186 da Lei nº 9.279/1996 (LPI).
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Terceiro.

- d) Dispositivo legal: Art. 19 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) esclarecimento com o número do processo de patente de sua titularidade ou provas de que produzia o objeto anteriormente; ii) provas de que o processo de patente posteriormente depositado prejudica ou pode prejudicar o seu uso da tecnologia; e iii) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou a petição de nulidade da patente.
- f) GRU: 279

1.3.7 Liberação de Recurso Financeiro

Essa modalidade foi instituída por meio da Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006), após a publicação da Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004, a qual visa incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A finalidade dessa modalidade é acelerar o procedimento dos processos de patente de depositantes que buscam agências financeiras oficiais de fomento para financiarem o objeto de seu invento, mas que exigem a expedição da carta-patente como condição para liberar o recurso financeiro.

- a) Motivação: Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante.
- d) Dispositivo legal: Art. 16 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro; e ii) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente.
- f) GRU: 279

1.3.8 Tecnologia de Interesse Público ou Emergência Nacional

O art. 71 da LPI disciplina que em caso de interesse público ou emergência nacional pode ser declarada, de ofício, a licença compulsória de uma patente e o Decreto nº 3.201, de 06 de outubro de 1999 (BRASIL, 1999^a), regulamenta o seu procedimento. Com base nesses dispositivos e por interpretação extensiva, se o Poder Executivo Federal pode licenciar uma

patente, também pode determinar sua concessão. Por essa razão, em 2006, foi incluso no art. 3º da Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006) a concessão, de ofício, de processos de patente cujo objeto estivesse abrangido por ato do Poder Executivo Federal.

- a) Motivação: Decreto nº 3.201, de 06 de outubro de 1999.
- b) Cabimento: Poder Executivo Federal
- c) Legitimado: Poder Executivo Federal
- d) Dispositivo legal: Art. 15 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: Ato publicado no Diário Oficial da União (DOU).
- f) Não existe GRU. É feito por ato do Poder Executivo Federal.

1.3.9 Tecnologia Solicitada pelo Ministério da Saúde

Em 2006, o Ministério da Saúde encaminhou o ofício nº 1.020 ao INPI (MS, 2006) solicitando a priorização do medicamento antirretroviral Tenofovir e relacionou seu interesse ao Programa Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS. Após a concessão, de ofício, do trâmite prioritário, em 2008, com base no art. 3º²⁷ da Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006), percebeu-se a necessidade de acelerar processos de patentes relativos a medicamentos que fossem regularmente adquiridos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Por essa razão, o INPI publicou a Resolução INPI PR n.º 191/2008 (INPI, 2008), cujo art. 4º dispunha que tais medicamentos seriam analisados prioritariamente quando solicitados pelo Ministério da Saúde. Posteriormente, em 2012, em uma das reuniões entre o INPI e o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS), foi discutida a possibilidade de implementação do trâmite prioritário de forma mais abrangente para todos os processos de patente do MS. No mesmo ano, o Ministério da Saúde encaminhou o ofício n.º 1.639, de 02 de agosto de 2012 (MS, 2012^a) ao INPI, solicitando que a priorização de todos os processos de patente de seu interesse e não apenas daqueles produtos ou processos regularmente adquiridos pelo SUS fossem priorizados. O INPI aceitou a proposta e publicou a Resolução INPI PR nº 80, de 19 de março de 2013 (INPI, 2013^c).

²⁷ Art. 3º da Resolução INPI PR nº 132/2006: Serão examinados, prioritariamente, de ofício, os pedidos de patente cujo objeto esteja abrangido pelo ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público, nas hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999.

- g) Motivação: Ofício MS nº 1.020, de 20 de fevereiro de 2006.
- h) Cabimento: Ministério da Saúde.
- i) Legitimado: Ministério da Saúde.
- j) Dispositivo legal: Art. 14 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- k) Documentação: Lista com o número de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais.
- l) Não existe GRU. É solicitado por meio de ofício pelo Ministério da Saúde.

1.3.10 Tecnologia para Tratamento da Saúde

Essa modalidade de trâmite prioritário surgiu como extensão das discussões entre o INPI e o GECIS e a solicitação do Ministério da Saúde para a criação do trâmite prioritário para produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer ou Doenças Negligenciadas²⁸. Somente em 2018, com a publicação da Resolução INPI PR nº 217/2018 (INPI, 2018^c), foram acrescentadas as Doenças raras ao rol de doenças para as quais poderia ser requerido o trâmite prioritário.

- a) Motivação: Ofício SCTIE/MS n.º 1.639, de 02 de agosto de 2012 (MS, 2012).
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante, titular ou Terceiro.
- d) Dispositivo legal: Art. 12 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: Esclarecimento indicando qual parte da matéria pleiteada refere-se ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras²⁹ ou Doenças Negligenciadas³⁰.
- f) GRU: 279

²⁸ Resolução INPI PR nº 80/2013 (INPI, 2013^c).

²⁹ Art. 12, §1º da Resolução INPI PR nº 54/2021: Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoa a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

³⁰ Art. 12, §2º da Resolução INPI PR nº 54/2021: Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Anexo III: Doença de Chagas; Dengue/ Dengue hemorrágica; Chikungunya; Zika; Esquitossomose; Hanseníase; Leishmanioses; Malária; Tuberculose; Úlcera de Buruli; Neurocisticercose; Equinococose; Boubá; Fasciolíase; Paragonimíase; Filaríase; Raiva; Helmintíases; Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos.

1.3.11 Tecnologia para Tratamento da COVID-19

Em abril de 2020, devido ao impacto na saúde pública mundial em função da pandemia do Coronavírus SARS-coV-2, agente causador da COVID-19, foi instituído, pela Portaria INPI PR nº 149/2020 (INPI, 2020^b), em caráter temporário³¹, o trâmite prioritário de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, visando ao diagnóstico, à profilaxia e ao tratamento da COVID-19.

- a) Motivação: Pandemia causada pela COVID-19.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante, titular ou terceiro.
- d) Dispositivo legal: Art. 13 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: Esclarecimento indicando que a matéria pleiteada refere-se ao diagnóstico, à profilaxia e ao tratamento da COVID-19.
- f) GRU: 279

1.3.12 Tecnologia Verde

A partir da publicação da Lei nº 12.187/2009 (BRASIL, 2009), que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, o INPI decidiu criar o Programa Patentes Verdes, com foco em tecnologias ambientalmente amigáveis (tecnologias verdes), como forma de alinhar o Instituto às políticas públicas relativas ao combate às mudanças climáticas.

- a) Motivação: Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 11 da Portaria INPI PR nº 54/2021.

³¹ A modalidade “Tecnologia para tratamento da COVID-19” foi prevista com efeitos até 30 de julho de 2021. Contudo, a modalidade continua vigente na atual normativa.

- e) Documentação: i) esclarecimento indicando qual parte da matéria pleiteada refere-se a uma tecnologia verde³²; e ii) conter no máximo 15 reivindicações, das quais até 3 reivindicações independentes.
- f) GRU: 279

1.3.13 Depositante MEI, ME ou EPP

No art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), é disciplinado que será praticado “tratamento diferenciado e favorecido (...) às microempresas e empresas de pequeno porte” e no art. 44 que “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Percebe-se, portanto, que existe uma preocupação com a vulnerabilidade dessas empresas em relação a empresas de maior porte, porque sua sobrevivência no mercado de forma competitiva é mais difícil.

Devido a isso e no intuito de também dar tratamento diferenciado a essas empresas, o INPI criou o Patentes MPE, que começou em 23 de fevereiro de 2016 com a publicação da Resolução PR nº 160, de 17 de fevereiro de 2016 (INPI, 2016^a), priorizando os processos de patente de MEs e EPPs. Em 2018, foram incluídos os Microempreendedores Individuais com a publicação da Resolução INPI PR nº 211, de 28 de fevereiro de 2018 (INPI, 2018^d).

- a) Motivação: Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- b) Cabimento: Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 8º da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) cópia da certidão emitida pelo Poder Público indicando o enquadramento da empresa em MEI, ME ou EPP.
- f) GRU: 279

³² Listagem das “tecnologias verdes”, baseada no inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) abrange a área de energias alternativas, transportes, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e agricultura sustentável.

1.3.14 Processo de Patente com Família Iniciada no Brasil

Essa modalidade é utilizada para os processos de patente que tiveram o primeiro depósito no INPI, e, posteriormente, requereram prioridade interna³³ ou unionista³⁴, dando origem a uma família de patentes³⁵. Após quatro fases de projeto-piloto, que se iniciou com a publicação da Resolução INPI PR nº 153/2015 (INPI, 2015^c), essa modalidade tornou-se um serviço em 2019 por meio da revogada Resolução INPI PR nº 239/2019 (INPI, 2019^f).

- a) Motivação: Facilitar o fluxo de processos que possuem uma família de patentes.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 20 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) cópia do documento que comprove que o processo de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo receptor brasileiro (RO/BR).
- f) GRU: 279

1.3.15 Depositante ICT

A partir da publicação da Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que visa estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação brasileira, novas ações começaram a ser implementadas para promover mecanismos de fomento à inovação no país.

No X Encontro Nacional do FORTEC, em 2016, foi sugerida a priorização dos processos de patente desse nicho de depositante. Sendo assim, o INPI implementou o projeto-

³³ O art. 17 da Lei nº 9.279/1996 (LPI) disciplina a prioridade interna nos seguintes termos: “o pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano”.

³⁴ O art. 16 da LPI disciplina a prioridade unionista: “ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos”.

³⁵ Segundo definição da atual normativa de trâmite prioritário, Portaria INPI nº 54/2021, família de patente é “o conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional”.

piloto Patentes ICTs com a publicação da Resolução PR nº 191, de 18 de maio de 2017 (INPI, 2017^c) que é uma ferramenta que se coaduna com as políticas do sistema nacional de inovação.

- a) Motivação: Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016.
- b) Cabimento: Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 9º da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) Cópia do documento que comprove o enquadramento do depositante na natureza de ICT.
- f) GRU: 279

1.3.16 Depositante Startup

Após o advento da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 (BRASIL, 2019), que normatizou as startups³⁶, e como medida de incentivar o depósito de processos de patentes das tecnologias desenvolvidas por essas empresas inovadoras, foi instituído o serviço de trâmite prioritário para esse nicho de depositantes.

- a) Motivação: Art. 65-A, §1º da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.
- b) Cabimento: Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante ou titular.
- d) Dispositivo legal: Art. 10 da Portaria INPI PR nº 54/2021.
- e) Documentação: i) cópia da certidão emitida pela Redesim³⁷, dentro da validade, na qual conste a denominação da empresa Inova Simples³⁸.
- f) GRU: 279

³⁶ Segundo o art. 65-A, §1º da LC 167/2019, “considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a (sic) aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva”.

³⁷ Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

³⁸ O art. 65-A da LC 167/2019 cria o Inova Simples que é um “regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda”.

1.3.17 Tecnologia resultante de financiamento público

Essa modalidade foi instituída pela Portaria INPI PR nº 294, de 05 de agosto de 2020 (INPI, 2020^d), a qual foi revogada, e está em sua segunda fase de projeto-piloto por meio da Portaria INPI PR nº 53/2021 (INPI, 2021^a). A priorização desse nicho de processos visa acelerar os processos de patente que obtiverem financiamento público para que pudessem ser desenvolvidos, seja por apoio financeiro da administração direta, indireta ou de entes paraestatais de qualquer ente federativo.

A diferença desta para a modalidade “Liberação de recurso financeiro” é que, nesta última, o depositante está em busca do recurso financeiro para desenvolver sua tecnologia, enquanto naquela a tecnologia já existe, tendo sido resultado de um financiamento público.

- a) Motivação: Estímulo à proteção de tecnologias de interesse público.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante, titular ou entidade apoiadora.
- d) Dispositivo legal: Art. 6º da Portaria INPI PR nº 53/2021.
- e) Documentação: i) cópia do instrumento que libera o recurso financeiro para o desenvolvimento da tecnologia; e ii) declaração do requerente de que a matéria reivindicada no processo de patente é resultado do apoio financeiro.
- f) GRU: 279

1.3.18 Tecnologia disponibilizada no mercado

Criada pela mesma normativa da modalidade anterior, Portaria INPI nº 294/2020 (INPI, 2020^d), nesta modalidade experimental objetiva-se acelerar o fluxo de processos de patente que estão disponíveis no mercado, e por tal razão, são mais suscetíveis de serem reproduzidos e/ou comercializados sem a autorização do depositante ou titular. Atualmente, vige por meio da Portaria INPI PR nº 53/2021 (INPI, 2021^a)

Esta modalidade difere da modalidade “Depositante acusa contrafação”, porque não precisa comprovar a reprodução indevida para requerer o trâmite prioritário; basta comprovar que seu produto é comercializado.

- a) Motivação: Estímulo à proteção de tecnologias reivindicadas em processos de patente.
- b) Cabimento: Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.
- c) Legitimado: Depositante, titular ou terceiro.
- d) Dispositivo legal: Art. 7º da Portaria INPI PR nº 53/2021.
- e) Documentação: i) cópia do documento que comprove que o objeto reivindicado foi licenciado, importado, exportado ou colocado à venda; e ii) declaração do requerente de que o todo ou parte do objeto atestado no documento está reivindicado no processo de patente pleiteado.
- f) GRU: 279

Examinadas as modalidades de prioritário de processos de patente oferecidos pelo INPI, torna-se necessário verificar a compatibilidade de suas normativas com os princípios norteadores do processo administrativo.

2. O TRÂMITE PRIORITÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública é responsável pelas funções administrativas do Estado, as quais são exercidas por agentes³⁹, órgãos e pessoas jurídicas. Uma de suas funções é o serviço público que, devido à sua essencialidade, deve ser realizado, precipuamente, pelo Estado, a fim de satisfazer os interesses da coletividade (DI PIETRO, 2017:139).

Nesse sentido, a atuação da Administração Pública deve ser pautada em princípios basilares da Constituição do Brasil (BRASIL, 1988). Para FERRAZ & DALLARI (2002:49), os princípios “determinam condutas obrigatórias, ou, pelo menos, impedem a adoção de comportamentos com ele incompatíveis”. Os princípios são, portanto, normas gerais nucleares que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro (SILVA, 2008:91), e, por essa razão, todas as normativas infraconstitucionais, como a Lei de Processo Administrativo, devem segui-los.

O princípio do devido processo legal, disciplinado no art. 5º, LIV, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

³⁹ Segundo DI PIETRO (2017), agente público “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

legal” é considerado o princípio norteador de todos os demais princípios do sistema jurídico. Seu conceito é amplo indicando que a atividade do Estado deve ser balizada por valores essenciais à sociedade e à justiça, e tem aplicação em todos os ramos do direito, sendo utilizado, inclusive, “como fator limitador do poder de legislar da Administração Pública (NEVES, 2017:173).

2.1 A LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEUS PRINCÍPIOS

Para compreender o objetivo da Lei de Processo Administrativo (LPA), Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999^c), no ordenamento jurídico, é necessário primeiro esclarecer o significado de processo administrativo. Segundo FERRAZ & DALLARI (2002:25), processo é um caminho formado por atos administrativos⁴⁰ que se encadeiam juridicamente em uma sequência lógica, sendo o processo administrativo

“um instrumento de garantia dos administrados em face de outros administrados e, sobretudo, da própria Administração. Em suma, dois seriam os sentidos teleológicos do processo administrativo: assegurar a produção e a eficiência (...) do agir administrativo e maximizar as garantias do administrado”.

Desse modo, depreende-se que a função precípua do processo administrativo é ser o meio pelo qual o administrado consegue a tutela do seu direito pelo Estado de forma eficiente. Por essa razão, a LPA (BRASIL, 1999^c), foi publicada visando regular o processo administrativo em toda a esfera da Administração Pública Federal a fim de proteger os direitos dos administrados.

Além de dispor sobre direitos, deveres, prazos, e demais assuntos intrínsecos a um processo, a LPA (BRASIL, 1999^c) também disciplina os princípios que devem nortear todo o processo administrativo. O art. 2º da referida lei explicita os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Contudo, em toda a LPA (BRASIL, 1999^c) encontram-se outros princípios, constitucionais ou específicos da própria lei, explícitos ou implícitos. Por essa razão, convém elucidar e discorrer apenas sobre aqueles princípios da gestão pública que são importantes

⁴⁰ Para DI PIETRO (2017), ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

para a avaliação do trâmite prioritário de processos de patentes do INPI. A tabela abaixo é apenas exemplificativa, pois os princípios elencados podem ser encontrados em outros dispositivos da LPA.

Quadro 3: Princípios disciplinados no art. 2º da Lei de Processo Administrativo.

PRINCÍPIOS	FUNDAMENTAÇÃO DA LPA	
Legalidade	art. 2º, § único, I	“atuação conforme a lei e o Direito”.
Finalidade	art. 2º, § único, II	“atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”.
Motivação	art. 2º, § único, VII	“indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.
Razoabilidade	art. 2º, § único, IX	“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.
Proporcionalidade	art. 2º, § único, VI	“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.
Moralidade	art. 2º, § único, IV	“atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.
Ampla defesa	art. 2º, § único, X	“garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.
Contraditório	art. 2º, § único, X	“garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.
Segurança jurídica	art. 2º, § único, IX	“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.
Interesse público	art. 2º, § único, XIII	“interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.
Eficiência	art. 2º, § único, IX e XII	IX – “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”; e XII – “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”.

Fonte: Elaboração própria, com base em FERRAZ & DALLARI (2002) e PAZZAGLINI FILHO (2008).

2.1.1 Legalidade

A legalidade é um princípio constitucional disciplinado pelo art. 37, *caput*⁴¹ da CRFB/88 (BRASIL, 19988). No âmbito da Administração Pública, este princípio é a base de todos os demais princípios que instruem e vinculam a atividade administrativa (PAZZAGLINI FILHO, 2008:17).

Conforme lecionam FERRAZ & DALLARI (2002:55), o princípio da legalidade “significa que a administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir fins assinalados pela lei”, ou seja, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite.

2.1.2 Finalidade

O princípio da finalidade, como todos os demais princípios do processo administrativo, encontra amparo no princípio constitucional da legalidade. O princípio da finalidade possui dois sentidos: a) atender ao interesse público, à finalidade pública, conforme bem explicitado no art. 2º, § único, II da LPA (BRASIL, 1999^c), “atendimento a fins de interesse geral”; e b) atender à própria lei em si, isto é, atender “ao objetivo que gerou sua criação, buscando o resultado prático, eficiente, autorizado pela norma”, segundo PAZZAGLINI FILHO (2008:28).

2.1.3 Motivação

Respaldado em dispositivo constitucional, o princípio da motivação diz respeito à fundamentação necessária que um ato administrativo deve ter para ser válido, e ao dever de a autoridade administrativa apresentar as razões que levaram à sua decisão (FERRAZ & DALLARI, 2002:58). A motivação do ato administrativo pressupõe a indicação da norma

⁴¹ Art. 37, *caput* da CRFB/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

legal na qual é baseada a decisão e o fato que a ensejou, pois “a ausência de motivação frustra ou enfraquece o direito do controle jurisdicional⁴²” (PAZZAGLINI FILHO, 2008:36).

2.1.4 Razoabilidade

Pelo princípio da razoabilidade supõe-se que “os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentem motivos razoáveis” (PAZZAGLINI FILHO, 2008:39), ou seja, que o fato que gerou o ato administrativo seja justo e baseado no “bom senso” (FERRAZ & DALLARI, 2002:61).

2.1.5 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade refere-se ao equilíbrio entre a decisão (ato administrativo) e o fato que lhe deu origem. O agente público deve exarar a medida exata, “adequada, compatível ou suficiente” (PAZZAGLINI FILHO, 2008:48), atendo-se àquilo “que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada” (FERRAZ & DALLARI, 2002:64).

2.1.6 Moralidade

O princípio da moralidade administrativa está fundamentado no art. 37, *caput* da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Segundo PAZZAGLINI FILHO (2008:19), este princípio “significa a ética da conduta administrativa” e o “tratamento moral da coisa pública”. A moralidade possui um amplo escopo porque para atender o fim público, além de a atuação da Administração Pública dever ser pautada nos dispositivos da lei também deve ser eticamente aceita pela sociedade e visar ao bem comum. DI PIETRO (2017:110) elucida que,

⁴² Art. 5º, XXXV CRFB/88: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral os bons costumes, as regras de administração, os princípios de justiça e de equidade, ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”.

2.1.7 Ampla defesa

Considerado uma garantia fundamental, este princípio está disciplinado no art. 5º, LV da CRFB/88⁴³ (BRASIL, 1988) junto com o princípio do contraditório. No processo administrativo, a ampla defesa refere-se ao direito do administrado de ter acesso aos autos do processo, apresentar provas, conhecer a fundamentação e motivação da Administração para atuar de determinar forma, ter direito à defesa por um advogado, ou seja, utilizar-se de todos os meios necessários para sua defesa antes da decisão da Administração Pública. Nesse tocante, FERRAZ & DALLARI (2002:71) expõem que,

“sempre que o patrimônio jurídico e moral de alguém puder ser afetado por uma decisão administrativa deve a ele ser proporcionada a possibilidade de exercitar a ampla defesa, que só tem sentido em sua plenitude se for produzida previamente à decisão, para que possa ser conhecida e efetivamente considerada pela autoridade competente para decidir”.

2.1.8 Contraditório

Por sua vez, o princípio do contraditório diz respeito ao direito do administrado de se manifestar nos autos do processo contestando a decisão da Administração Pública que lhe for desfavorável em qualquer fase processual. Sobre este princípio, FERRAZ & DALLARI (2002:72) explicam que “o princípio do contraditório exige um diálogo; a alternância das manifestações das partes interessadas durante a fase instrutória” e que, portanto, ao administrado deve ser “dada a possibilidade de examinar e contestar os argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam desfavoráveis”.

⁴³ Art. 5º, LV da CRFB/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2.1.9 Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica visa afastar a insegurança que a mudança de interpretação normativa pode gerar ao administrado. Este princípio, conforme o art. 5º, XXXVI da CRFB/88 (BRASIL, 1988), disciplina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Portanto, após a decisão proferida pelo agente público, a Administração Pública não pode rever seu ato com base em nova orientação, salvo o caso de o ato ter sido praticado com ilegalidade. DI PIETRO (2017:116) esclarece que novas interpretações sempre existirão no Direito, contudo, “não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo”.

2.1.10 Interesse Público

Este princípio consagra a supremacia do interesse público⁴⁴ sobre o interesse particular. FERRAZ & DALLARI (2002:105) explanam que “a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral”. Portanto, a Administração Pública está vinculada ao atendimento do interesse geral e coletivo, não podendo a atuação do agente público dele se afastar, sob pena de incorrer em desvio de finalidade ou desvio de poder (DI PIETRO, 2017:98).

2.1.11 Eficiência

A eficiência é o princípio constitucional contido no art. 37, *caput* da CRFB/88 (BRASIL, 1988) que norteia, atualmente, todo o desempenho da Administração Pública. Segundo MEIRELLES (2009:98), o princípio da eficiência impõe que “a atividade

⁴⁴ PAZZAGLINI FILHO (2008:32) define interesse público como “a relação entre a sociedade (povo beneficiário da atividade estatal) e os bens (bem comum) que ela pretende obter, aprimorar e preservar”.

administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Por essa razão, esse princípio obriga que o tempo de tramitação de um processo administrativo seja razoável e eficiente, conforme preconiza o art. 5º, LXXVIII da CRFB/88⁴⁵ (BRASIL, 1988), ou seja, na atuação da Administração Pública deve haver a “adoção de formas simples e suficientes” (art. 2º, § único, IX da LPA) para atingir o resultado mais satisfatório para o interesse público.

2.2 OS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NO TRÂMITE PRIORITÁRIO

A partir da elucidação dos princípios da LPA (BRASIL, 1999^c) importantes para o trâmite prioritário de processos de patentes, é possível analisar se os parâmetros de avaliação exigidos pelas normativas do INPI coadunam-se com tais princípios. Contudo, para fazer essa análise, é necessário discorrer, historicamente, sobre o procedimento de avaliação.

Desde o surgimento do trâmite prioritário, em 2006, o procedimento de avaliação passou por três procedimentos distintos. O primeiro foi instituído pela Norma Operacional (NO) nº 01/2007 (INPI, 2007), hoje extinta, para ser aplicado à primeira resolução de trâmite prioritário. O segundo procedimento, iniciado em 2012, foi somente aplicado às tecnologias verdes e seus parâmetros foram definidos na própria resolução de Patentes Verdes. O terceiro procedimento, que possui características do projeto-piloto de PPH iniciado em 2015, é o procedimento de uniformização da Instrução Normativa nº 02/2020 (INPI, 2020^a) utilizado para todas as modalidades de trâmite prioritário.

2.2.1 A Extinta Norma Operacional nº 01 de 2007: O Primeiro Procedimento

A NO nº 01/07 (INPI, 2007) foi publicada para estabelecer os procedimentos administrativos necessários para a execução da Resolução PR nº 132/2006 (INPI, 2006). Com

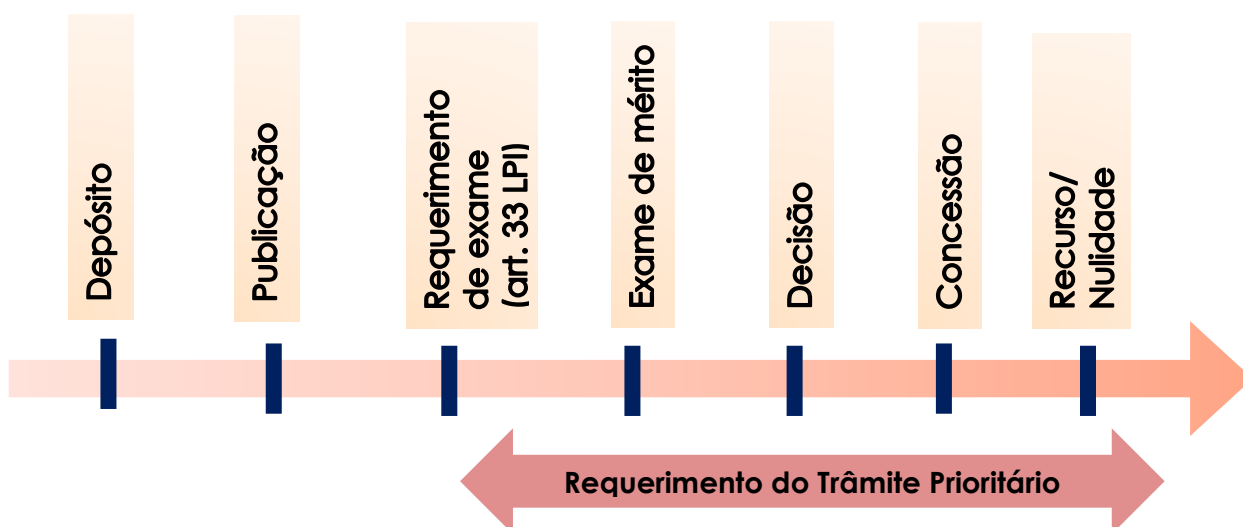
⁴⁵ Art. 5º, LXXVIII da CRFB/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

base nessa NO, o requerente do trâmite prioritário deveria atender a quatro requisitos⁴⁶ para tornar seu processo apto para que fosse realizada a avaliação do requerimento do prioritário pelo INPI. Portanto, enquanto esses requisitos não eram atendidos, a petição permanecia sem movimentação dentro do Instituto aguardando o total cumprimento. Além disso, como não foi previsto na normativa uma comunicação entre o INPI e o requerente, este só sabia que havia pendência quanto à sua solicitação quando entrava em contato com o Instituto por meio dos sistemas de comunicação oficiais.

Dessa forma, como essa normativa vigeu de fevereiro de 2006 a junho de 2019, acabou sendo criado um *backlog* de petições de prioritário que aguardavam a atuação do requerente ou simplesmente o decurso do tempo para que pudesse ser avaliada. Obviamente, essas imposições da revogada normativa obstaculizavam o procedimento do prioritário, tornando-o ineficaz mesmo quando era requerido no início do processo de patente (depósito do pedido de patente).

Em uma linha do tempo, é possível vislumbrar a situação do prioritário na vigência da extinta normativa. Ao observar a figura 3, verifica-se que a avaliação do trâmite prioritário só ocorria após o pagamento da retribuição relativa ao exame técnico. Contudo, como este não era o único requisito, não existia um padrão de análise porque cada processo de patente estava em uma determinada posição em relação ao fluxo normal de tramitação de patentes.

Figura 3: O trâmite prioritário da NO nº 01/07 em relação ao fluxo do processo de patente



Fonte: Adaptado a partir da apresentação do Grupo de Exame Cooperativo em 22/02/2019.

⁴⁶ Art. 2º da NO nº 01/2007: “O SEAESP verificará se o pedido de patente está em condições de exame observando os seguintes requisitos: I. Decorreram 60 (sessenta) dias da data de publicação; II. Requerido o exame técnico dos pedidos; III. Os pedidos estão em dia com as anuidades; e IV. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data de depósito.

2.2.1.1 Requisito de 60 dias da Publicação

Este requisito tem fundamento no parágrafo único do art. 31 da LPI (BRASIL, 1996) que estabelece que “o exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido”. A intenção do legislador ao estabelecer esse prazo mínimo para o exame de mérito foi permitir que terceiros interessados pudessem subsidiar o exame e até mesmo comprovar que a matéria pleiteada encontrava-se no estado da técnica⁴⁷, impossibilitando, dessa forma, a concessão da patente.

Em virtude desse dispositivo, quando a petição de trâmite prioritário era protocolizada pelo requerente, era necessário verificar se o processo já possuía o despacho 3.1 para pedidos nacionais e para pedidos oriundos da Convenção da União de Paris (CUP) ou o despacho 1.3 para pedidos internacionais nos moldes do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT, *em inglês*) para então contar 60 dias da data de publicação.

Caso ainda não tivesse sido publicado, era solicitado ao setor responsável que o fizesse para que então, após a publicação, o técnico aguardasse o prazo de 60 dias para proceder a avaliação da petição de prioritário.

2.2.1.2 Requisito do Exame Técnico

O art. 33 da LPI (BRASIL, 1996) estabelece que “o exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido”. Por essa razão, o Instituto não pode exigir o pagamento dessa retribuição enquanto não decorre o prazo de 36 meses estabelecido pela lei, mesmo que o requerente já tenha solicitado o trâmite prioritário.

Na vigência da extinta NO nº 01/07 (INPI, 2007), essa exigência legal impedia que o fluxo prioritário fluísse de forma célere, porque não havia em tal normativa uma flexibilização para dar andamento ao trâmite prioritário.

⁴⁷ Art. 12 da LPI: “Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente”.

2.2.1.3 Requisito da Anuidade

A LPI (BRASIL, 1996) concede dois prazos para pagamento da retribuição relativa à anuidade, o prazo ordinário de três meses e o prazo extraordinário de 6 meses subsequentes, de acordo com o art. 84. Por essa razão, foi estabelecido no art. 2º da NO nº 01/07 (INPI, 2007) que a anuidade deveria estar com o pagamento em dia para que fosse realizada a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

Apesar de a referida NO estar em consonância com a LPI, em termos práticos, a petição de prioritário permanecia sem andamento enquanto não estivesse com a anuidade regularizada. Nesse caso, era necessário aguardar que o setor responsável publicasse o despacho de arquivamento por falta de pagamento de anuidade (código de despacho 8.6)⁴⁸, o qual concedia um prazo de 3 meses para restaurar o processo. Após o pagamento e protocolização de petição específica, o setor responsável publicava o despacho 8.7 restaurando o processo, e a partir desse momento a petição de trâmite prioritário poderia ser avaliada.

O entendimento à época da elaboração dessa normativa era de que não adiantaria avaliar o trâmite prioritário de um processo que não poderia ser analisado naquele momento pelo Examinador de Patentes, uma vez que o exame de mérito só era realizado em processos saneados.

2.2.1.4 Requisito de 24 meses da Data de Depósito

O último requisito solicitado pelo art. 2º da NO nº 01/07 (INPI, 2007) para verificar se o processo de patente estava apto para a avaliação do trâmite prioritário era o transcurso de 24 meses da data de depósito do pedido. Esse prazo foi definido pelo legislador com base em dois prazos estipulados pela LPI: a) o prazo de sigilo de 18 meses disposto no art. 30 da LPI⁴⁹ (BRASIL, 1996); e b) o prazo de 60 dias da publicação do pedido, disciplinado no parágrafo único do art. 31 da LPI (BRASIL, 1996), conforme explicado no item 2.2.1.1.

⁴⁸ Tabela de Retribuição do INPI (INPI, 2019ⁱ).

⁴⁹ Art. 30 da LPI: “O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado”.

Com base nesses dois prazos, o legislador observou que o tempo mínimo necessário para que um processo com prioritário admitido fosse encaminhado para o Examinador seria de 20 meses, e, por tal razão, estipulou o prazo de 24 meses, dando margem a qualquer atraso que pudesse ocorrer no curso do processo.

Em um estudo realizado por CORRÊA & VASCONCELLOS (2019), dentre os 4 requisitos da NO nº 01/07 (INPI, 2007) foi observado que o prazo de 24 meses para tornar o processo apto para o trâmite prioritário começar a ser avaliado consistia no maior gargalo, o qual impedia o procedimento de ser eficaz. Os autores mostram que no período de 2007 a 2018 foram avaliados 3906 requerimentos de trâmite prioritário das sete modalidades⁵⁰ constantes na Resolução PR nº 151/2015 (INPI, 2015^b) e a modalidade tecnologia para tratamento da saúde da Resolução PR nº 217/2018 (INPI, 2018^c).

Aqueles processos, que atendiam às condições da normativa no momento do requerimento do prioritário, levaram 135 dias para receberem uma notificação relativa à solicitação do prioritário e mais 57 dias para obterem uma decisão de prioritário admitido ou não admitido. Porém, aqueles que não estavam aptos, ou seja, faltava, pelo menos, uma das condições da NO, levaram 397 dias para receberem o despacho de notificação e mais 71 dias para a decisão do prioritário. Portanto, quando o processo estava apto para o prioritário, a avaliação ocorria em um terço do tempo (135 dias) quando comparado com o processo inapto (397 dias). CORRÊA E VASCONCELLOS (2019) explicam que,

“se não existisse esse requisito de 24 meses, o INPI poderia notificar o requerimento do trâmite prioritário em, aproximadamente, 4 meses (135 dias) e decidir em cerca de 2 meses (57 dias), totalizando 6 meses o prazo para a decisão do trâmite prioritário, considerando os processos que já tiveram requerimento de trâmite prioritário. Contudo, na prática, em virtude da referida normativa, processos de patente recém-depositados ou que não atenderam a qualquer dos requisitos permanecem com a petição de requerimento pendente de avaliação”.

No levantamento realizado por CORRÊA & VASCONCELLOS (2019) mostra que devido a essa normativa, em abril de 2019, existiam 214 requerimentos de prioritário protocolizados entre 2017 e 2018 pendentes de avaliação porque o processo ainda não estava apto em função do requisito de 24 meses para início da avaliação. Desses 214 requerimentos, 183 eram de idosos, 5 de portadores de deficiência, 1 de portador de doença grave, 17 relativos à contrafação, 3 de terceiros acusados de contrafação e 5 de tecnologia para tratamento de saúde.

⁵⁰ As modalidades da Resolução PR nº 151/2015 são: idoso, portador de deficiência, portador de doença grave, recurso de fomento, contrafação, terceiro acusado, terceiro titular.

Os vários pontos de “espera” da NO nº 01/07 (INPI, 2007), em que o técnico do INPI aguardava o decurso do tempo ou o cumprimento de algum despacho pelo requerente para então proceder à avaliação, obstaculizavam o procedimento prioritário, mostrando que a ferramenta era ineficaz e não atingia o fim ao qual se destinava.

2.2.2 A Resolução de Patentes Verdes: Procedimento *sui generis*

O procedimento adotado para Patentes Verdes não foi o mesmo da NO nº 01/07 (INPI, 2007). A primeira diferença é que não foi instituída uma normativa para estabelecer os procedimentos desta modalidade. Os requisitos, a documentação e as condições do processo de patente foram estabelecidos na própria resolução. A segunda diferença é que, baseado na experiência adquirida durante a avaliação das demais modalidades de prioritário, o número de requisitos exigidos para que o processo se tornasse apto para a avaliação do trâmite prioritário foi reduzido.

Nessa modalidade, ao iniciar a avaliação, o técnico não precisava aguardar 60 dias após a publicação do processo de patente, tampouco o transcurso de 24 meses da data de depósito do pedido de patente. Portanto, observa-se que em 2012 já havia o entendimento dentro do Instituto de que o requisito de 24 meses consistia em um obstáculo para a eficiência do trâmite prioritário.

Além desses, o requisito de anuidade, que não existia nas duas primeiras resoluções dessa modalidade, foi introduzido a partir da Resolução PR nº 83/2013 (INPI, 2013^d), ainda na fase experimental de projeto-piloto. Dessa forma, apesar de apresentar uma tênue diferença em relação a NO nº 01/07 (INPI, 2007), o procedimento praticado para tecnologias verdes já apresentava indícios de que alguns requisitos que engessavam a avaliação precisavam ser modificados.

Sendo assim, os requisitos aplicados a esse procedimento para tornar o processo de patente apto para a avaliação do trâmite prioritário eram: a) processo de patente com o despacho de pedido publicado⁵¹ na RPI; b) pagamento do exame técnico; e c) pagamento de anuidades regularizado.

⁵¹ O processo de patente torna-se de conhecimento público quando é publicado o despacho 3.1 após o decurso de 18 meses do depósito do processo de patente ou o despacho 3.2, quando é requerida a publicação antecipada (antes de 18 meses) ou o despacho 1.3 para pedidos internacionais.

2.2.3 A Instrução Normativa nº 01 de 2019 e a Vigente Instrução Normativa nº 02 de 2020: O Procedimento Uniformizado

A uniformização de procedimentos do trâmite prioritário entrou em vigor em 1º de julho de 2019 com a publicação de duas normativas: a Resolução PR nº 239/2019 (INPI, 2019^f) e a Instrução Normativa nº 01/2019 (INPI, 2019^a). Conforme demonstrado no quadro 1, até a publicação dessa resolução existiam 6 resoluções vigentes, as quais englobavam 15 modalidades distintas de prioritário. Além disso, estavam vigendo, concomitantemente, três procedimentos, ou seja, três formas distintas de avaliar o trâmite prioritário dos processos de patente.

Portanto, o objetivo desse projeto foi compilar todas as modalidades de trâmite prioritário em uma única resolução e dar um procedimento único para todas elas, possibilitando um enxugamento das normativas e a facilitação do uso da ferramenta tanto para usuário do sistema quanto para o corpo técnico do INPI.

A IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a) disciplinou dois requisitos para tornar o processo de patente apto para a avaliação do trâmite prioritário e uma condição que não podia ocorrer após a admissão do prioritário. Além disso, esta normativa inovou ao introduzir o instituto da exigência formal que não havia nos procedimentos anteriores. Essa medida está alinhada com art. 220 da LPI (BRASIL, 1996) que disciplina que “o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis”.

Essas normativas proporcionaram uma robusta redução no tempo de avaliação do prioritário. Em vez de 397 dias, conforme estudo de CORRÊA & VASCONCELLOS (2019), após 1 ano da entrada em vigor, o tempo de avaliação e decisão do trâmite prioritário passou a ser de 38 dias, em média, para a maioria das modalidades (depositante idoso, depositante portador de deficiência, depositante portador de doença grave, depositante acusa contrafação, terceiro acusado de contrafação, usuário anterior da tecnologia, liberação de recurso financeiro, depositante Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), processo de patente com família iniciada no Brasil, depositante ICT e depositante Startup) e 33 dias, em média, para Tecnologia Verde, Tecnologia para Tratamento da Saúde e Tecnologia para Tratamento da Saúde – COVID-19⁵², que requerem uma etapa a mais de avaliação substantiva da matéria para terem o aceite.

⁵² Os dados estatísticos estão disponíveis em gráfico interativo na seção de Trâmite Prioritário no Portal do INPI e referem-se ao período de 01/06/2019 a 31/07/2020. Acessado em: 24 jul.2022.

Atualmente, vige a Instrução Normativa DIRPA nº 02/2020 (INPI, 2020^a), a qual mantém todas as inovações de procedimento uniforme e simplificado introduzidas pela IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a), e estabelece os procedimentos para as 16 modalidades de serviço de trâmite prioritário disciplinadas pela Portaria INPI PR nº 54/2021 (INPI, 2021^b) e para as 2 modalidades de projeto-piloto disciplinadas pela Portaria INPI nº 53/2021 (INPI, 2021^a).

2.2.3.1 Requisito do Pedido Apto para Publicação

No intuito de diminuir as barreiras para a celeridade do prioritário e sem infringir na disposição da LPI de 18 meses de sigilo, o antigo requisito de 60 dias a contar da publicação, disposto na NO nº 01/2007 (INPI, 2007), foi revisado de forma que se aperfeiçoasse o procedimento.

Portanto, foi estabelecido que na exata data de 18 meses do depósito do processo de patente, em que o pedido já está apto para ser publicado, a petição de prioritário pode ser avaliada, mesmo que o INPI ainda não tenha publicado na RPI o despacho específico.

2.2.3.2 Requisito do Exame Técnico

O requisito do exame técnico aparece em todos os três procedimentos por consistir em um requisito da LPI de que o pagamento dessa retribuição deve ser efetuado para que o processo de patente sofra o exame de mérito pelo Examinador de Patentes, conforme visto anteriormente.

2.2.3.3 Requisito do Processo de Patente Não Dividido ou Não Modificado Voluntariamente

Este terceiro requisito da IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a), o qual está mantido na atual IN nº 02/2020 (INPI, 2020^a), não é uma condição para que o requerimento de trâmite prioritário

seja avaliado, mas sim uma imposição negativa, um não-fazer, uma proibição após a admissão do prioritário, sob pena de ser revertida a decisão do INPI.

O objetivo desse requisito é impedir que após a admissão no trâmite prioritário, e consequente, encaminhamento do processo de patente para a análise do Examinador, o requerente modifique, voluntariamente, seu documento de patente ou até mesmo divida-o formando mais um ou alguns processos após o primeiro parecer de exame técnico (art. 25, II da Portaria INPI PR nº 54/2021)⁵³ (INPI, 2021^b).

Entretanto, a atual normativa inovou em relação a anterior quando disciplinou, no parágrafo único do seu art. 24⁵⁴, que caso ocorra a divisão do pedido, possivelmente proveniente de uma exigência técnica sob código de despacho 6.1, somente o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Na tabela 4, foram esquematizados os requisitos de cada um dos procedimentos, a fim de demonstrar que a simplificação dos requisitos exigidos para a aptidão do processo de patente ao trâmite prioritário ao longo do tempo foi facilitando o fluxo, e que a publicação da antiga IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a) diminuiu alguns gargalos e tornou a ferramenta mais eficiente.

Quadro 4: Os requisitos para a aptidão do processo de patente ao trâmite prioritário.

NO nº 01/07 (2006-2019)	Patentes Verdes	IN nº 01/19¹ (2019-2022)
Publicação + 60 dias	Publicação	Pedido apto para publicação
Exame técnico	Exame técnico	Exame técnico
Anuidades regularizadas	Anuidades regularizadas	
24 meses da data de depósito		

Fonte: Elaboração própria.

¹Nota: Requisitos replicados para a atual IN nº 02/2020.

⁵³ Art. 25, II da Portaria INPI PR nº 54/2021: “o trâmite prioritário será cassado quando: II – houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico”.

⁵⁴ Art. 24, § único da Portaria INPI PR nº 54/2021: “na eventual divisão do pedido, após a publicação do primeiro parecer de exame técnico, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário”.

2.3. OS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a) introduziu alguns aperfeiçoamentos na ferramenta de trâmite prioritário, contudo, é necessário analisar se as práticas do INPI relativas ao trâmite prioritário estão condizentes com os ditames dos princípios do processo administrativo. No item 2.1, foram analisados os princípios que todos os processos administrativos devem seguir. No item 2.2, foram analisados os requisitos que tornam o processo de patente apto para a avaliação do trâmite prioritário. Neste terceiro item, o resultado encontrado nos itens anteriores serão correlacionados a fim de verificar se as normativas de trâmite prioritário coadunam-se com os princípios da LPA.

Ao analisar os princípios norteadores do processo administrativo, observou-se que os princípios do contraditório e da eficiência não eram atendidos nos procedimentos anteriores, mas que com a publicação da IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a), tais problemas foram sanados. No quadro 5, é apresentado o resultado obtido antes e depois da uniformização de procedimentos. Aqui são considerados apenas os procedimentos da NO nº 01/2007 (INPI, 2007) e o procedimento de uniformização da IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a), mantido pela atual IN nº 02/2020 (INPI, 2020^a), em função de o procedimento de Patentes Verdes ter sido aplicado somente a essa modalidade e, conforme estudado, consistiu em uma fase transitória entre os procedimentos antigo e novo.

Quadro 5: Comparativo dos procedimentos de trâmite prioritário em função dos Princípios da LPA.

	NO nº 01/2007 (17/11/2006 a 30/06/2019)	IN nº 01/2019 e IN nº 02/2020 (01/07/2019 até o momento)
CONTRADITÓRIO	O INPI não formulava exigência formal para que o requerente se manifestasse cumprindo os requisitos da normativa. Resultado: a petição permanecia pendente de avaliação e formava um <i>backlog</i> no trâmite prioritário.	Com base no art. 220 da LPI, o INPI formula uma única exigência a ser cumprida em 60 dias pelo requerente, possibilitando o aproveitamento dos atos da parte e evitando que o usuário da ferramenta fique sem uma resposta da Administração Pública quanto à sua solicitação. Resultado: não há petições pendentes de avaliação, diminuição do número de reclamações pelos sistemas de comunicação do INPI.

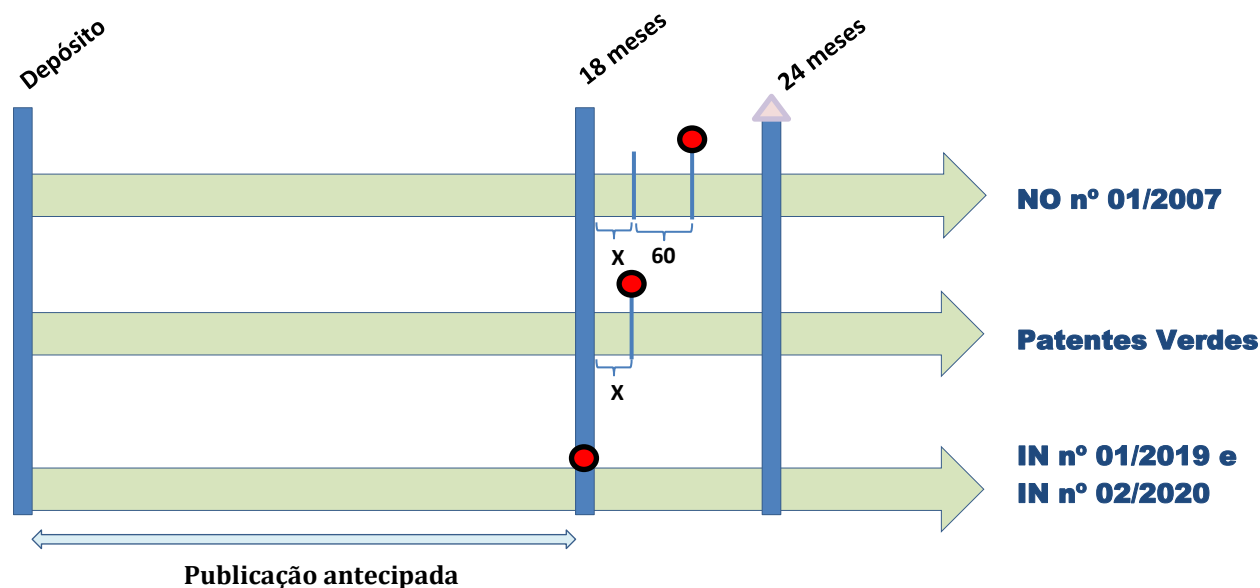
EFICIÊNCIA	Na vigência da extinta normativa, os requerimentos de trâmite prioritário, protocolizados antes do decurso de 24 meses da data de depósito do pedido de patente, levavam 397 dias, em média, para serem analisados, conforme estudo de CORRÊA & VASCONCELLOS (2019).	Na vigência da atual normativa, os requerimentos de trâmite prioritário de processos de patente recém-depositados ⁵⁵ são analisados em 30 dias, em média, conforme dados do portal do INPI ⁵⁶ .
------------	--	---

Fonte: Elaboração própria.

O quadro 5 sintetiza o resultado positivo da uniformização de procedimentos ocorrida em julho de 2019 e mostra que, após a publicação da normativa, os critérios adotados para tornar o processo de patente apto para a avaliação do prioritário satisfazem os preceitos da LPA.

Na figura 4 é ilustrado o efeito da simplificação de requisitos que tornou o procedimento mais eficaz nos requisitos de publicação e decurso de 24 meses da data de depósito.

Figura 4: Momento do processo de patente apto para avaliação do trâmite prioritário com base no requisito da publicação do pedido.



● Momento em que o processo torna-se apto para a avaliação do trâmite prioritário, segundo o requisito da publicação.

▲ Prazo mínimo para o requerimento de trâmite prioritário ser avaliado sob a vigência da extinta NO nº 01/2007.

Fonte: Elaboração própria.

⁵⁵ Os dados foram analisados a partir de 01/06/2019, 1 mês antes da publicação da normativa de uniformização, a fim de demonstrar um resultado mais fidedigno e evitar a contagem de requerimentos que estavam obstaculizados por gargalos da normativa anterior.

⁵⁶ Os dados estatísticos estão disponíveis em gráfico interativo na seção de Trâmite Prioritário no Portal do INPI, acessado em 24/07/2022. O corte de Data de Requerimento utilizado foi 01/06/2019 a 19/07/2022.

Observa-se na figura 4 a redução do tempo mínimo exigido no requisito da publicação. Na NO nº 01/2007 (INPI, 2007), após o período de sigilo de 18 meses do art. 30 da LPI (BRASIL, 1996), transcorria um intervalo de tempo X para que o INPI publicasse o processo na RPI sob código de despacho 3.1 tornando-o de conhecimento público. A partir dessa publicação, conforme a referida normativa, ainda era necessário aguardar 60 dias para eventuais objeções de terceiros.

É importante ressaltar que na extinta NO, nem sempre o requisito da publicação era o maior gargalo, pois ainda existia o prazo mínimo de 24 meses. Na prática, a aplicação do requisito de publicação só era mais longo do que o outro requisito se o processo de patente tivesse permanecido sem movimentação no INPI por mais de 24 meses até que fosse publicado.

No procedimento de Patentes Verdes, já explicado no item específico, após o sigilo de 18 meses ocorria a publicação do pedido em um tempo X, após o qual a avaliação do requerimento do prioritário já poderia ser iniciado.

Na revogada IN nº 01/2019 (INPI, 2019^a) e na atual IN nº 02/2020 (INPI, 2020^a), após o prazo de 18 meses de sigilo, o requerimento de trâmite prioritário pode ser avaliado mesmo que o processo de patente não tenha sido publicado sob código de despacho 3.1. Essa medida consiste em um avanço, pois permite que os setores deem andamento ao processo de patente, concomitantemente, sem que haja suspensão de qualquer etapa até que a outra tenha sido concluída.

Outro ponto a ser elucidado é que, na vigência da extinta NO nº 01/2007 (INPI, 2007), se o usuário requeresse a publicação antecipada por meio de pagamento de retribuição específica, não surtiria o efeito desejado, pois deveria aguardar o decurso de 24 meses. Entretanto, no antigo procedimento de Patentes Verdes e no atual procedimento, a publicação antecipada é eficaz, porque nestes o cumprimento do prazo de sigilo de 18 meses poderia ser o maior gargalo.

Neste tocante, convém esclarecer que o prazo de 18 meses não é um empecilho para o corrimento do fluxo do procedimento uniformizado, porque caso o requerente protocolize a petição de trâmite prioritário, mas não efetue o pagamento da retribuição relativa à publicação antecipada, o INPI publicará uma exigência para que o requerente manifeste-se em 60 dias.

Essa fluidez do fluxo prioritário atual permite uma ferramenta realmente eficaz nesse quesito, contudo, outros aspectos do trâmite prioritário ainda serão analisados nos tópicos seguintes, a fim de verificar se existem outros gargalos a serem superados.

2.4 A ANÁLISE DA DEMANDA DO TRÂMITE PRIORITÁRIO CONFORME OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO INPI

Conforme visto anteriormente, desde o início do trâmite prioritário em 2006, critérios e procedimentos distintos foram adotados em razão das diferentes modalidades que surgiram ao longo do tempo. Por essa razão, torna-se interessante analisar se essa divergência entre procedimentos coexistentes e critérios distintos para a admissão do processo no prioritário geraram impacto na demanda de requerimento pelos usuários.

Inicialmente, o objetivo era categorizar o grau de complexidade dos requisitos das normativas de prioritário do INPI para se obter a aceleração do processo em cada modalidade. Contudo, após o levantamento dos dados, verificou-se que as modalidades de prioritário possuem características tão específicas, principalmente, em relação à documentação exigida, que tentar compará-las entre si a fim de determinar qual a modalidade mais difícil e qual a mais fácil para requerer o prioritário não seria adequado.

A partir dessa compreensão, pensou-se ser mais pertinente comparar a demanda de cada modalidade em momentos distintos. O recorte utilizado nessa etapa da pesquisa levou em consideração a uniformização de procedimentos do prioritário ocorrida em 1º de julho de 2019. Foram levantados todos os requerimentos protocolizados e válidos dos 24 meses que antecederam a uniformização, ou seja, de junho de 2017 a junho de 2019 e os requerimentos dos 24 meses que sucederam à uniformização, ou seja, de julho de 2019 a julho de 2021.

Para tal finalidade foram utilizadas as resoluções de cada modalidade que vigiam até 1º de julho de 2019 e suas respectivas normas procedimentais contidas na NO (INPI, 2007) e em resoluções específicas, e as normativas de uniformização com o atual procedimento da IN DIRPA nº 02/2020 (INPI, 2020^a).

Dentre as 18 modalidades de prioritário, 2 não serão objeto de estudo nesta etapa: Tecnologia de Interesse Público ou Emergência Nacional e Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde, porque elas não são efetuadas por meio de requerimento com GRU. A primeira é por ato publicado no DOU e a segunda por meio de ofício.

2.4.1 Os Critérios para a Admissão do Trâmite Prioritário

Pelas normativas analisadas, observa-se que a complexidade do requerimento para a admissão no prioritário deve ser analisada sob três critérios: a) custo do requerimento; b) requisitos formais; e c) documentação exigida. Com base nessa divisão, é possível sistematizar os critérios para admissão em cada modalidade antes e após a uniformização de procedimentos.

2.4.1.1 O Custo do Requerimento

O custo do requerimento do trâmite prioritário varia de acordo com o enquadramento da sua natureza. Para aqueles casos nos quais a Autarquia entende que não deve ser aplicada taxa, o requerimento é isento de pagamento (código de serviço 263). Para as demais modalidades, o pagamento é exigido (código de serviço 279) (*ver quadro 2*).

Atualmente, apenas depositantes idosos, portadores de doença grave e portadores de deficiência possuem a isenção, entretanto, antes da uniformização do procedimento, outras modalidades possuíam isenção, como os MEIs, as micro e pequenas empresas e as tecnologias para tratamento da saúde.

2.4.1.2 Os Requisitos Formais

Dentre os requisitos formais, os que sempre se aplicaram a todas as modalidades foram o pedido publicado, podendo ser a publicação no tempo regular (código de despacho 3.1) ou a publicação antecipada (código de despacho 3.2), e o pagamento do exame técnico (código de serviço 203 ou 204), sem o qual seria impossível o pedido ser apreciado por um Examinador.

Entretanto, conforme visto nos tópicos anteriores, as modalidades vinculadas à extinta NO nº 01/2007 (NPI, 2007) possuíam requisitos a mais que obstaculizavam o processo, como

a espera de 24 meses após a data de depósito para o início da avaliação do trâmite prioritário e o transcurso de 60 dias após a data da publicação.

Somente após a uniformização de procedimentos a quantidade de requisitos diminuiu, permitindo que a partir da aptidão do processo para a publicação e o pagamento do exame técnico, o requerimento de prioritário poderia ser avaliado.

2.4.1.3 A Documentação exigida

Nessa etapa, encontra-se a maior variedade de quesitos, pois para cada modalidade é exigida uma documentação específica, que pode variar desde um comprovante da natureza jurídica a um conjunto probatório da alegação. Também há casos em que não se exige documentação, apenas um esclarecimento, pois a razão do requerimento é a tecnologia em si, ou seja, o objeto da invenção pleiteado, como ocorre nos casos de tecnologias para tratamento da saúde e tecnologias verdes.

No quadro 6, as modalidades são agrupadas em razão do motivo para o requerimento: a) depositante; b) situação do processo de patente; c) tecnologia pleiteada; e d) cooperação com outros Escritórios de Patente.

Quadro 6: Critérios para o trâmite prioritário antes e após a uniformização de procedimentos de 1º de julho de 2019.

	MODALIDADE	CUSTO		REQUISITOS FORMAIS		DOCUMENTAÇÃO	
		ANTES	APÓS	ANTES	APÓS	ANTES	APÓS
Em razão do DEPOSITANTE	Idoso	isento	isento	NO 01/07	IN 02/20	Identificação oficial	Identificação oficial
	Portador de doença grave	isento	isento	NO 01/07	IN 02/20	Laudo médico oficial	Laudo médico oficial
	Portador de deficiência	isento	isento	NO 01/07	IN 02/20	Laudo médico oficial	Laudo médico oficial
	MEI, ME ou EPP	isento	pago	Resolução 236/19	IN 02/20	Comprovante de enquadramento	Comprovante de enquadramento
	ICTs	pago	pago	Resolução 238/19	IN 02/20	Comprovante de natureza jurídica	Comprovante de natureza jurídica
	Startups	N/A ¹	pago	N/A	IN 02/20	N/A	Comprovação de enquadramento no Inova Simples
Em razão da SITUAÇÃO	Liberação de recurso financeiro	isento	pago	NO 01/07	IN 02/20	Instrumentos de solicitação e liberação de recurso	Instrumentos de solicitação e liberação de recurso
	Depositante acusa					- Provas	- Indício da

	contrafação	isento	pago	NO 01/07	IN 02/20	- Notificação - Recibo da not.	contrafação - Notificação - Recibo da not.
	Terceiro acusado de contrafação	isento	pago	NO 01/07	IN 02/20	- Notificação ou provas acusação - Petição de subsídios	- Provas acusação - Pet. subsídios/nulidade - Esclarecimento
	Usuário anterior da tecnologia	isento	pago	NO 01/07	IN 02/20	- Processo de patente ou prova de uso anterior - Pet. subsídios	- Processo de patente ou prova de uso anterior - Pet. subsídios/nulidade - Prova prejuízo
	Financiamento público	N/A	pago	N/A	IN 02/20	N/A	- Instrumento de liberação recurso - Declaração
	Tecnologia no mercado	N/A	pago	N/A	IN 02/20	N/A	- Prova da tecnologia disponível no mercado - Declaração
Em razão da TECNOLOGIA	Tecnologia Verde	pago	pago	Resolução 175/16	IN 02/20	Máximo de 15 reivindicações (3 independentes)	Esclarecimento
	Tratamento da Saúde	isento	pago	NO 01/07	IN 02/20	-----	Esclarecimento
	Tratamento da Covid-19	N/A	pago	N/A	IN 02/20	N/A	Esclarecimento
Em razão da COOPERAÇÃO	Família iniciada no Brasil	pago	pago ²	Resolução 237/19	IN 02/20	Comprovação do início da família de patentes no Brasil	Comprovação do início da família de patentes no Brasil

Fonte: Elaboração própria. Adaptado a partir de <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tramite-prioritario/modalidades-de-tramite-prioritario-de-patentes>

Nota:

¹ N/A: Não se aplica.

² Redução do valor em, aproximadamente, 50%.

No quadro 6, ao analisar os critérios de custo, requisitos formais e documentação “antes” e “após” a uniformização de procedimentos, observa-se que os requisitos formais de todas as modalidades de prioritário foram alterados para a IN nº 02/2020 (INPI, 2020^a), uma vez que o procedimento único foi o objetivo maior para a reformulação dos procedimentos de trâmite prioritário de patentes adotados pelo INPI.

Quanto ao custo para o requerimento, a maioria das modalidades passou a ser paga. Em relação à documentação exigida, observa-se que a maioria das modalidades não sofreu alteração e as que sofreram não apresentaram uma modificação significativa.

Portanto, para realizar uma comparação mais adequada “antes” e “após” 1º de julho de 2019 e verificar se essas modificações impactaram de alguma forma a demanda dos usuários, é importante que os dados do quadro 6 sejam analisados em conjunto com a quantidade de requerimentos de prioritário protocolizados, o que será feito no tópico seguinte.

2.4.2 Parâmetros Diferentes, Demandas Distintas: O Trâmite Prioritário em Números

Neste tópico, objetiva-se verificar e analisar a repercussão das mudanças normativas da uniformização por meio do quantitativo de requerimentos de trâmite prioritário válidos em cada uma das 16 modalidades apresentadas no quadro 6.

O levantamento dos dados foi realizado por meio do sistema Protocolo Automatizado Geral (PAG) na base interna do INPI. Foram utilizados os códigos de serviço referentes a cada uma das 16 modalidades. Embora, para os requerentes, os códigos de serviço apareçam em três grupos (v. *quadro 2*), internamente, no INPI, o PAG acusa subdivisões para cada modalidade pretendida.

Com a uniformização do trâmite prioritário, esses códigos de serviço foram alterados porque algumas modalidades que eram isentas de retribuição passaram a ser pagas enquanto outras foram reenquadradas em outra faixa de retribuição.

A coleta considerou essa alteração, portanto cada modalidade foi pesquisada em duas faixas de código de serviço, à exceção daquelas modalidades elencadas no quadro 6 que não tiveram mudança no custo para requerimento do prioritário. O quadro 7 esquematiza essa modificação.

Quadro 7: Códigos de serviço para requerimento do trâmite prioritário antes e após a uniformização de procedimentos de 1º de julho de 2019.

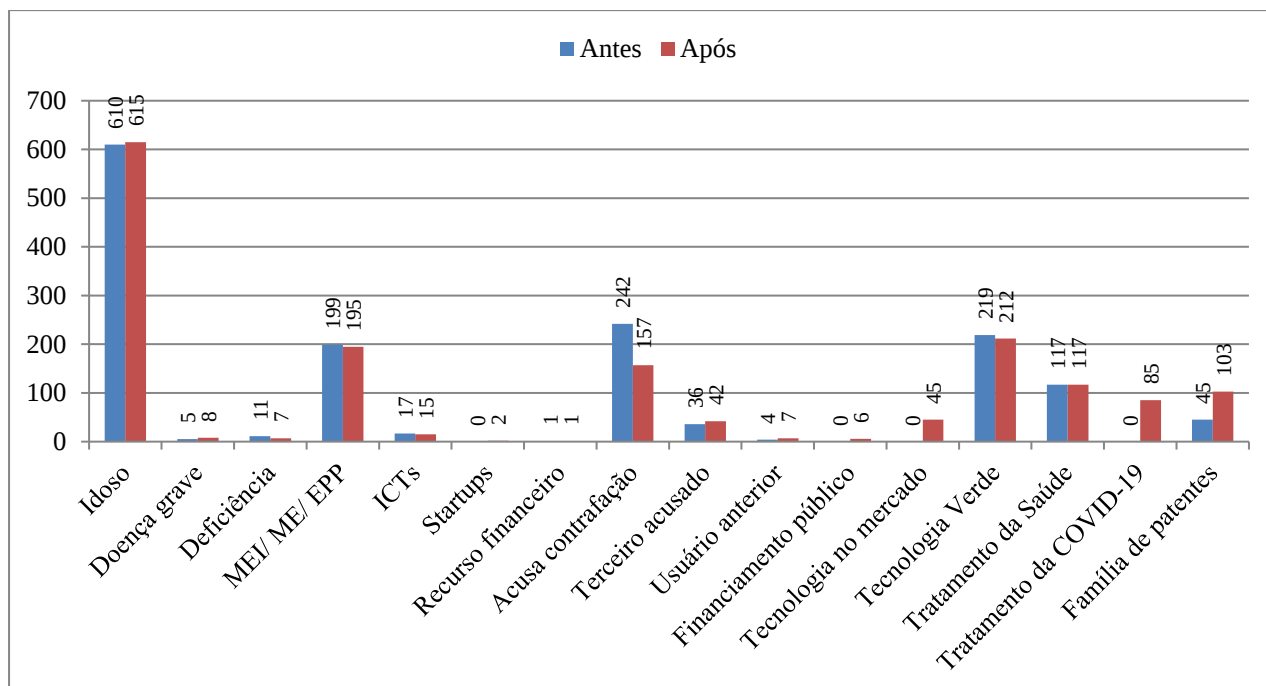
MODALIDADE	CÓDIGO DE SERVIÇO	
	ANTES	APÓS
Idoso	263.2	263.2
Portador de doença grave	263.8	263.8
Portador de deficiência	263.7	263.7
MEI, ME ou EPP	263.10	279.3
ICTs	279.2	279.2

<i>Startups</i>	X	279.11
Liberação de recurso financeiro	263.4	279.8
Depositante acusa contrafação	263.3	279.5
Terceiro acusado de contrafação	263.5	279.6
Usuário anterior da tecnologia	263.9	279.7
Financiamento público	X	279.12
Tecnologia no mercado	X	279.13
Tecnologia Verde	279.1	279.1
Tratamento d a Saúde	263.6	279.4
Tratamento da Covid-19	X	279.10
Família iniciada no Brasil	277.3	279.9

Fonte: Elaboração própria. Dados coletados na Tabela de Retribuição do INPI.

A partir do recorte e metodologia adotados, foi possível elaborar o gráfico abaixo. O gráfico 1 apresenta o trâmite prioritário em números. Apesar de o objetivo desse gráfico ser comparar a demanda anterior e posterior à uniformização, a quantidade de requerimentos das modalidades que surgiram após 1º de julho de 2019 – *Startups*, Tecnologia de financiamento público, Tecnologia disponibilizada no mercado e Tecnologia para tratamento da COVID-19 –, também foram levantadas a fim de verificar seus impactos em outras modalidades que já existiam.

Gráfico 1: Demanda de requerimentos de trâmite prioritário antes e após a uniformização de procedimentos (junho/2017 a julho/2021).



Fonte: Elaboração própria. Dados levantados em 15/08/2021.

As barras azuis representam o período de junho de 2017 a junho de 2019, enquanto as barras vermelhas representam o período de julho de 2019 a julho de 2021.

A modalidade Depositante Idoso permanece sendo a modalidade mais demandada, tendo um total de 1225 requerimentos no período analisado, seguida das modalidades Tecnologia Verde (431), Depositante acusa Contrafação (399), MEI, ME e EPPs (394) e Tecnologia para Tratamento da Saúde (234).

Dentre as modalidades menos demandadas, encontram-se Recurso financeiro (2), Usuário anterior da tecnologia (11), Portador de doença grave (13), Portador de deficiência (18) e ICTs (32).

No resultado, observa-se que a quantidade de requerimentos nos dois períodos analisados – “antes” e “após” – é similar na maioria das modalidades. Isso indica que as alterações promovidas pela uniformização dos procedimentos elencadas no quadro 6, seja por introdução do pagamento de taxa seja pela documentação exigida, não geraram impacto significativo sobre a demanda, apesar de, pelo ponto de vista das normativas, o procedimento ter se tornado mais fácil.

Uma hipótese que se levanta a partir desse resultado é que a demanda dos usuários está mais atrelada às necessidades do nicho ou ao conhecimento do usuário sobre a existência

de um procedimento de aceleração de patentes do que a uma dificuldade para cumprir as exigências do INPI. De qualquer forma, o resultado será analisado e discutido por modalidade, a fim de identificar semelhanças e/ou diferenças entre elas. A modalidade Depositante ICT será discutida por último, não por ter menor importância, mas por apresentar peculiaridades que merecem ser melhor discutidas.

Depositante Pessoa Idosa

A alta demanda nesta modalidade pode ser explicada pelo fato de que antes mesmo da normatização do trâmite prioritário dentro da Instituição em 2006, usuários do sistema já solicitavam por meio de carta a prioridade na análise do processo de patente baseada no Estatuto da Pessoa Idosa de 2003. Associado a isso, a única documentação exigida é a cópia de um documento oficial e é isento de custo.

Tecnologia Verde

Consiste na segunda modalidade mais demandada. No resultado, verifica-se que apesar de a modalidade ter se tornado mais fácil por não ser mais exigida a limitação de 15 reivindicações, não houve aumento da demanda dos requerentes. O período analisado mostra que houve uma leve redução de 219 para 212 requerimentos.

Depositante MEI, ME e EPP

Essa modalidade apresenta uma das maiores demandas de trâmite prioritário no período analisado, sendo 199 requerimentos antes da uniformização e 195 após a uniformização. Sendo assim, apesar de essa modalidade ter surgido como isenta de retribuição, o início da cobrança a partir da uniformização de procedimentos não gerou impacto na demanda dos requerentes.

Interessante destacar que, de acordo com os dados apresentados no capítulo I (v. *item 1.1*), os MEI, ME e EPPs representaram, em 2018, 11% dos depositantes nacionais de processos de patente com 801 depósitos (INPI, 2018^b). Logo, analisando a quantidade de depósitos por ano e a quantidade de requerimentos de trâmite prioritário, constata-se que esse nicho de requerentes faz um bom uso quantitativo da ferramenta do prioritário.

Família de patentes

Nesta modalidade, observa-se a maior divergência entre as demandas no período anterior (45) e posterior (103) à uniformização. O aumento de requerimentos pós-uniformização deve-se à redução do valor da taxa à, aproximadamente, metade (redução de R\$ 1.775,00 para R\$ 890,00). Dos 103 requerimentos efetuados após a uniformização, 82 pertencem a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. No período anterior, nenhum dos 45 requerimentos pertence à empresa.

A mudança de estratégia da Petrobrás em requerer o trâmite prioritário por essa modalidade parece corroborar com a hipótese de que as modalidades possuem uma maior ou menor demanda de acordo com o conhecimento, oportunidade e conveniência dos usuários do sistema.

Tecnologia para tratamento da saúde e Tecnologia para tratamento da COVID-19

No resultado obtido, verifica-se que a demanda da modalidade Tecnologia para tratamento da saúde, apesar de ser paga a partir da uniformização, mantém-se igual nos dois períodos analisados (117 em cada). Aliado a isso, o surgimento da modalidade Tecnologia para tratamento da COVID-19, iniciado em abril de 2020, não afetou a demanda da modalidade anterior. Verifica-se, portanto, que no ano da pandemia da COVID-19 houve um incremento na demanda de priorização de processos relativos à saúde.

Esse entendimento é reforçado pelas 63 solicitações de priorização de tecnologia para tratamento da COVID-19 pelo Ministério da Saúde, entre abril e junho de 2020, por meio de 3 ofícios, conforme estudo de PESSÔA *et al.* (2022^a). Enquanto, antes da pandemia, em outro artigo, PESSÔA *et al.* (2022^b) identificam que entre 2016 e 2018 foram feitas 73 solicitações

de priorização pelo MS por meio de 4 ofícios, número de solicitações quase similar ao número das realizadas em apenas 2 meses durante a pandemia.

Depositante acusa contrafação e Tecnologia disponibilizada no mercado

Da mesma forma, devem ser analisadas em conjunto a modalidade Depositante acusa contrafação, na qual se observou um decréscimo de requerimentos, de 242 para 157, após a uniformização e a modalidade Tecnologia disponibilizada no mercado, que teve 45 requerimentos desde o seu início em setembro de 2020 até julho de 2021.

Importante destacar que essas modalidades não exigem o mesmo tipo de documentação, mas coincidem no nicho de requerentes por serem complementares, uma vez que se o depositante conseguir o trâmite prioritário do processo cujo objeto da invenção colocou no mercado consumidor – Tecnologia disponibilizada no mercado –, ele não precisará notificar o terceiro que está contrafazendo o objeto de sua invenção para pleitear a priorização pela modalidade Depositante acusa contrafação.

Recurso financeiro e Tecnologia resultante de financiamento público

Na modalidade Recurso financeiro, que é a que possui menor demanda, a inclusão da retribuição não afetou o quantitativo, contudo quando analisada junto com a nova modalidade de Financiamento público, que contempla um nicho de requerentes parecido e o mesmo tipo de documentação exigida, observa-se um incremento de requerimentos, de 1 para 7 ao somar as duas modalidades.

Portadores de doença grave e Portadores de deficiência

As modalidades Portadores de doença grave e Portadores de deficiência, cuja obrigatoriedade de priorização deve-se à Lei de Processo Administrativo, sempre tiveram baixa procura apesar de serem isentas de retribuição.

Usuário anterior da tecnologia

Já na modalidade Usuário anterior da tecnologia, que também apresenta baixa demanda, o quantitativo de requerimentos teve um leve aumento (de 4 para 7) embora, atualmente, haja cobrança de retribuição e seja exigida do titular ou depositante a comprovação do prejuízo pela produção indevida do objeto de sua invenção.

Terceiro acusado de contrafação

Igualmente, na modalidade Terceiro acusado de contrafação, a qual possui uma demanda intermediária, apesar de começar a ser exigida a retribuição a partir da uniformização, também houve um pequeno acréscimo no número de requerimentos (de 36 para 42).

Depositante Startup

Pela análise conjunta do quadro 6 com o gráfico 1, identifica-se que a modalidade Depositante Startup não apresenta nenhuma correlação com qualquer outra modalidade.

Depositante ICT

A primeira fase do projeto-piloto Depositante ICT, disciplinada pela Resolução PR nº 191/2017 (INPI, 2017^c), dispunha um rol extensivo de requisitos a serem atendidos pelos requerentes, como comprovação da natureza jurídica, pertencimento a uma família de patentes, nível de maturidade tecnológica 5, comprovação do licenciamento do processo de patente ou do interesse de alguma empresa na transferência da tecnologia e declaração de que

o objeto da patente não estava em litígio judicial. Além desses requisitos, algumas classificações de patente estavam excluídas dessa modalidade de prioritário.

Na Fase II da Resolução PR nº 220/2018 (INPI, 2018^e), que vigeu até 31 de maio de 2019, esses requisitos começaram a ser flexibilizados e diminuídos devido à pequena demanda de requerimentos nesta modalidade (17) entre maio de 2017 e maio de 2019 e uma percepção da Instituição de que alguns requisitos eram mais complexos quando comparados aos requisitos de outras modalidades.

Por essa razão, a partir da Fase III com a Resolução PR nº 238/2019 (INPI, 2019^e), que entrou em vigor em 1º de junho de 2019, a modalidade passou a exigir apenas um requisito: a comprovação da natureza jurídica de ICT. O quadro 8 apresenta essa evolução normativa.

Quadro 8: Evolução normativa dos projetos-piloto de trâmite prioritário da modalidade Depositante ICT (2017 – 2019).

REQUISITOS	FASE I	FASE II	FASE III
	Res. 191/2017	Res. 220/2018	Res. 238/2019
Comprovação da natureza jurídica	SIM	SIM	SIM
Família de patente ⁵⁷	SIM	SIM	NÃO
Exclusão de determinadas classificações	SIM	NÃO	NÃO
Nível de TRL ⁵⁸	5	4	NÃO
Licenciamento ou interesse de empresa	SIM	SIM	NÃO
Declaração de que objeto não está em litígio	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Elaboração própria.

Entretanto, ao analisar o gráfico 1, verifica-se que mesmo com essa redução de requisitos, principalmente, verificada após a uniformização (barra vermelha), a demanda nesta modalidade permanece baixa (15).

Ao analisar os 32 requerimentos de prioritário dessa modalidade, verifica-se que 18 pertencem a apenas 5 ICTs, sendo 8 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, 3 da Universidade Federal de Santa Catarina, 3 da Fundação Universidade de Caxias do Sul, 2 da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e 2 do Instituto de Tecnologia de Alimentos do Estado de São Paulo. Por esse resultado, fica demonstrado que poucas ICT's detêm o uso da ferramenta por meio desta modalidade.

⁵⁷ Família de Patentes: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional (art. 2º, III da Resolução PR nº 54/2021).

⁵⁸ TRL ou Níveis de prontidão tecnológica (*Technology Readiness Levels*).

Observa-se, também, que as ICTs fazem uso de outras modalidades para requerer o prioritário. Foram encontrados 4 requerimentos da Universidade Federal Fluminense – UFF na modalidade Depositante Portador de Deficiência, os quais receberam despacho de petição não conhecida (código de despacho 15.7) por falta de cabimento⁵⁹.

Na modalidade Tecnologia Verde, dos 431 requerimentos, mais de 40 foram protocolizados por ICTs. E na modalidade Tecnologia para Tratamento da COVID-19, dos 85 requerimentos, 8 pertencem a ICTs. Uma questão a ser considerada é que essas duas modalidades possuem uma etapa a mais de avaliação substantiva⁶⁰, na qual é emitido um parecer sobre a adequação da matéria pleiteada à modalidade pretendida. Isso significa que existe possibilidade de o pedido não ser admitido no prioritário.

Entretanto, se a ICT solicitasse o prioritário por meio da modalidade a ela destinada, na qual, desde a Resolução PR n.º 238/2019 (INPI, 2019^e), exige-se apenas a comprovação da natureza jurídica, o fluxo processual seria mais célere e sem a possibilidade de inadmissão por falta de adequação. A escolha de outra modalidade de prioritário pelas ICTs pode ser um entrave e um atraso para Instituições que precisam de rápido retorno financeiro com a transferência de tecnologia.

Outro ponto a destacar é que apesar do baixo índice de demanda nesta modalidade, segundo estatísticas da AECON do INPI, as ICTs figuram como grandes depositantes de processos de patente de invenção, ocupando, aproximadamente, 80% das posições do ranking dos 50 maiores depositantes residentes nos últimos quatro anos, cujos totais de depósito por residentes foram 1.211 processos em 2017 (INPI, 2017^b), 1.233 processos em 2018 (INPI 2018^a), 1.394 processos em 2019 (INPI, 2019^b) e 1.415 processos em 2020 (INPI, 2020^e).

O número de requerimentos de trâmite prioritário pela modalidade Depositante ICT não reflete a realidade do número de processos de patente depositados por esse nicho e, dentro da normativa de prioritário, não se verifica, atualmente, nenhum gargalo que obste tal feito. Esse resultado parece demonstrar falta de conhecimento da ferramenta do trâmite prioritário e, principalmente, desta modalidade pelas ICTs e seus Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs).

⁵⁹ A modalidade Depositante portador de deficiência só pode ser requerida por pessoa Física. No caso em tela, a UFF alegou que um dos inventores possuía deficiência.

⁶⁰ Art. 9º da IN n.º 02/2020: Se forem atendidas as condições formais e houver a necessidade de análise substantiva do processo, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.22 de “Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação substantiva” na RPI e encaminhará o processo de patente para a avaliação substantiva.

3 O TRÂMITE PRIORITÁRIO COMO FERRAMENTA DE NÃO EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DAS PATENTES

3.1 A EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DAS PATENTES POR FORÇA DO EXTINTO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40 DA LPI

O direito do titular da patente de impedir terceiros de produção ou comercialização durante a vigência da patente é indiscutível, uma vez que tanto a Constituição permite o direito temporário sobre as invenções em seu art. 5º, XXIX⁶¹ (BRASIL, 1988), quanto a Lei da Propriedade Industrial disciplina a matéria no seu art. 40. Contudo, a disposição contida no extinto parágrafo único do art. 40 da LPI (BRASIL, 1996) era controvertida por dilatar o prazo de vigência da patente em mais 10 anos a partir da concessão da patente de invenção quando o INPI não conseguia proferir a decisão no prazo do *caput* do referido artigo.

Por essa razão, o atraso em decidir os processos de patente de determinadas tecnologias gerava discussão em alguns grupos da sociedade, principalmente, no âmbito econômico e jurídico. Em termos econômicos, a dilatação do prazo gerava prejuízo para terceiros interessados em produzir a tecnologia e para o mercado consumidor que ficava impossibilitado de conseguir melhores preços. No plano jurídico, causava inquietação com a previsão da LPI que contrariava o caráter temporário das patentes previsto pela Constituição.

A esse respeito, BARBOSA (2013:25) esclarece que, em um estudo do Escritório Britânico realizado em 2010, foi comprovado que, antes da concessão, o pedido de patente já possui efeitos econômicos, à medida que a expectativa de direito sobre uma tecnologia repele terceiros interessados de se prepararem para entrar no mercado ainda que essa tecnologia não reúna os requisitos de patenteabilidade. E, ainda, ressalta que a extensão de prazo não encontra respaldo nas legislações dos escritórios de patentes mais proeminentes (2013:11),

“(...) o problema de pendências e do *backlog* é genérico e muito frequente entre vários escritórios de patentes reportados pelo Estudo Britânico de 2010. No entanto, em apenas um deles – apenas nos Estados Unidos – existe a hipótese de prazo variável por *backlog*. Em todos os demais países estudados (que são os maiores produtores de patentes) o *backlog* é combatido com aumento de eficiência e não com aumento de prazos, com o prejuízo resultante dos competidores e da sociedade civil”.

⁶¹ Art. 5º, XXIX CF/88: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Nas palavras do ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em seu parecer de manifestação⁶² na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5061,

“O represamento de requerimentos de proteção intelectual (o *backlog*) constitui, de fato, fenômeno mundial, que não é mau em si mesmo e é, na realidade, inerente ao processamento de pedidos de patente, devido ao fluxo contínuo (e crescente) de requerimentos *versus* o tempo necessário para exame e as limitações humanas e materiais dos órgãos de concessão de patentes. Parte do fenômeno do *backlog* decorre da estratégia de empresas que protocolizam múltiplos requerimentos de patente ou modelo de utilidade, com a finalidade de obter proteção decorrente do privilégio, cobrar preços mais altos para seus produtos (pelo status de produto com patente pendente) e assegurar mercados, mesmo que para requerimentos de criações não passíveis de obter patente”.

No bojo dessa discussão, outro ponto debatido é o art. 44 da LPI que garante ao titular da patente o direito de requerer indenização retroativa por exploração indevida do objeto de sua patente. Se, pela via judicial, o titular pode obter uma indenização em caso de exploração do processo de patente, a contar da publicação pelo INPI, não haveria que se falar em prejuízo causado pela demora na concessão da patente que ensejasse o acréscimo de prazo do revogado parágrafo único do art. 40 da LPI à patente concedida, pois a morosidade processual já estaria compensada. Pelo contrário, todos os processos que se enquadrassem em ambos os dispositivos da lei teriam, automaticamente, um duplo benefício.

E pela inconformidade com o “não-fim” de uma patente, com a insegurança jurídica gerada pela indecisão sobre a data limite de vigência e com os prejuízos causados pela extensão de prazo, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI): ADI nº 5061 de 04 de novembro de 2013 (STF, 2013) e ADI nº 5529 de 18 de maio de 2016 (STF, 2016).

Disciplinada no art. 102. I, “a”⁶³ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), a Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) é julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e visa declarar que determinada lei ou ato normativo federal ou estadual contraria a Constituição. Segundo SILVA (2008:54), a sentença que declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produz “eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta”.

⁶² Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 3.496/2014-AsJConst/SAJ/PGR.

⁶³ Art. 102 da CRFB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

3.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5061

A ADI nº 5061 (STF, 2013) foi proposta pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA), em 04 de novembro de 2013, em face do Presidente da República com o objetivo de obter sentença que declarasse a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI (BRASIL, 1996). O Relator foi o Ministro Luiz Fux e foram admitidas como *amici curiae*⁶⁴ a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA) e a Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF), a qual se posicionou contrariamente ao pleito da autora.

As principais alegações da ABIFINA foram: a) a prorrogação do prazo de vigência das patentes por força do parágrafo único do art. 40 da LPI (BRASIL, 1996) contraria o caráter temporário previsto no art. 5º, XXIX da CRFB/88 (BRASIL, 1988); b) a ocorrência de violação dos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88) (BRASIL, 1988) e da eficiência administrativa (art. 37, caput da CRFB/88) (BRASIL, 1988); e c) a insegurança jurídica provocada pela incerteza quanto ao prazo de vigência das patentes.

A Presidência da República, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Senado Federal suscitaram que a autora, a ABIFINA, era ilegítima para propor a ação porque não tinha abrangência nacional⁶⁵, nem poderia ser considerada uma entidade de classe porque representava apenas parcela do seu segmento industrial, ou seja, não alcançava todas as categorias às quais interessava o prazo de vigência da patente. E, ainda, defenderam a constitucionalidade do dispositivo questionado. Tendo em vista a ilegitimidade da autora para a propositura da ADI, o Ministro Fux não conheceu a ação, tendo o acórdão transitado em julgado em 28 de fevereiro de 2019.

⁶⁴ *Amicus curiae* é o “amigo da corte”. O art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868/99 estabelece que “em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insu3ciência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, a função precípua “da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia” (Decisão monocrática na ADI nº 5529).

⁶⁵ Art. 103 da CRFB/88. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

3.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529

Ainda no curso da ADI anterior, foi proposta pelo Procurador-Geral da República a ADI nº 5529 (STF, 2016), em 18 de maio de 2016, a qual foi distribuída por prevenção⁶⁶ para o Ministro Fux para ser o relator. Essa ação, recentemente decidida pelo STF em 12 de maio de 2021, mostrou-se necessária porque à época de sua propositura já era sabido que a ADI anterior não prosperaria em virtude da ilegitimidade da autora ABIFINA. Sendo assim, o Procurador-Geral da República, como um dos legitimados do art. 103 da CRFB/88 (BRASIL, 1988), ajuizou essa ADI.

As alegações do Procurador-Geral da República para a inconstitucionalidade da norma foram: violação do caráter temporário da patente, do princípio da isonomia, da defesa do consumidor, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, todos disciplinados no art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988), além de violação à liberdade de concorrência do art. 170, IV da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e à responsabilidade objetiva do estado e ao princípio da eficiência da atuação administrativa, dispostos no art. 37 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Apesar de a AGU manter seu posicionamento no sentido da constitucionalidade da norma, o Procurador-Geral da República, em sua manifestação, esclarece que “a declaração de inconstitucionalidade que se postula não implicará ausência de proteção patentária, mas apenas aplicação do art. 40, *caput*, da lei, que estipula prazo de vigência de vinte e quinze anos a contar da data do depósito do pedido” (AGU, 2017), e que tal remédio é necessário para que não prospere mais a extensão de prazo, caso contrário permanecerá a situação atual em que,

“O depositante do pedido terá proteção patentária durante toda a tramitação do processo administrativo, garantida pelo art. 44 da LPI (direito a indenização por exploração indevida do objeto da patente entre a data de publicação do pedido e a da concessão da patente), e ainda terá assegurado prazo de vigência de dez ou sete anos da patente, de forma que o período de proteção patentária ultrapassará os vinte e quinze anos estabelecidos pelo art. 40, *caput*”.

Nesta ação ingressaram como *amici curiae* as seguintes associações: a) Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI); b) Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA); c) Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA); d)

⁶⁶ A prevenção é o instituto que concentra a competência em um mesmo juízo quando as ações são conexas, isto é, quando as ações referem-se ao mesmo objeto. O art. 55 do CPC/2015 disciplina que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria (AGROBIO); e) Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA); f) Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF); g) Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI); e h) Associação das Indústrias Farmacêuticas de Capital Nacional (Grupo FARMABRASIL).

A ADI nº 5529 (STF, 2016) ficou pendente de decisão até maio de 2021 quando finalmente foi decidida pela Corte Suprema. Os posicionamentos pela declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI eram defendidos pelo Procurador-Geral da República, requerente da ação, e pelas associações ABIA, ABIFINA e Grupo FARMABRASIL. No sentido oposto, o Advogado-Geral da União, como representante do Presidente da República e do Congresso Nacional, e as associações ABAPI, ABPI, INTERFARMA, AGROBIO e ANDEF defendiam a constitucionalidade da norma e pleiteavam a improcedência do pedido.

O julgamento iniciou-se em 28 de abril de 2021 e terminou em 12 de maio de 2021. O relator do processo foi o Ministro Dias Toffoli, o qual admitiu 16 *amici curiae*, passando a incluir a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), a Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a Associação Interamericana de Propriedade Intelectual (ASIPI) e a CropLife, as quais defendiam a constitucionalidade do dispositivo da LPI e a Defensoria Pública da União (DPU), o Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI) e a Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos (Pró-Genéricos), os quais defendiam a inconstitucionalidade.

O relator votou pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI e propôs modulação dos efeitos. Seu voto foi seguido por 9 Ministros contra 2⁶⁷. Sendo assim, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Na sessão seguinte, foi discutida a modulação dos efeitos e por 8 votos contra 3⁶⁸ foi aprovada a proposta do Ministro Dias Toffoli de não aplicar efeito *ex tunc*, ou seja, efeito retroativo às patentes concedidas até 14 de maio de 2021⁶⁹. Sendo assim, foi mantida a

⁶⁷ Votaram pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Pela constitucionalidade do dispositivo votaram os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

⁶⁸ Pela modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI votaram os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Contra a modulação de efeitos votaram os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber.

⁶⁹ Data da publicação da ata de julgamento.

extensão das patentes concedidas e vigentes que foram fundamentadas no parágrafo único do art. 40 da LPI.

Quanto às patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde e às patentes sobre as quais havia ações judiciais propostas até 07 de abril de 2021 questionando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, foi aplicado o efeito *ex tunc*. Portanto, esses processos perderão a extensão de prazo, ficando apenas com o prazo de vigência do *caput* do art. 40 da LPI.

3.2 O USO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO COMO FERRAMENTA LIMITADORA DA EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DAS PATENTES

Nos tópicos anteriores, foram abordadas questões do trâmite prioritário, como a importância de um fluxo processual de patentes célere para vários setores da economia, o problema do *backlog* de patentes do INPI, a compatibilidade do trâmite prioritário com os princípios norteadores da LPA, os parâmetros de avaliação do prioritário, o prejuízo causado pela extensão de prazo da vigência das patentes por força do parágrafo único do art. 40 da LPI e sua respectiva revogação.

Neste tópico, será verificada a eficácia do trâmite prioritário como uma ferramenta limitadora da extensão da vigência das patentes.

3.2.1 O uso do trâmite prioritário nos campos tecnológicos mais afetados pelo *backlog*

Conforme visto na parte introdutória desta pesquisa, segundo dados oficiais do INPI de 2018 (INPI, 2018^b), em 13 das 20 divisões técnicas de patentes existentes na Autarquia, o tempo médio de decisão da DIRPA superou o limite estipulado no *caput* do art. 40 da LPI. Logo, invariavelmente, todos os processos que foram concedidos nessa condição, tiveram, automaticamente, a extensão de prazo do revogado parágrafo único.

A partir desse dado, tornou-se interessante verificar se o tempo para a concessão da patente de processos com o trâmite prioritário admitido foi inferior à média de tempo da área tecnológica a qual pertencem e se tais processos não tiveram o prazo estendido. Para este fim,

foram levantadas todas as patentes das cinco áreas tecnológicas com maior *backlog*: Fármacos I (13,13 anos), Telecomunicações (13,04 anos), Fármacos II (12,74 anos), Biofármacos (12,41 anos) e Mecânica (12,1 anos)⁷⁰.

O levantamento considerou todos os processos que tiveram a admissão do prioritário sob código de despacho 15.24.2, 27.2 e 28.30⁷¹ desde o início do trâmite prioritário em 2007 até agosto de 2020. Não foram considerados o intervalo de tempo entre a data de requerimento do prioritário e a data de sua notificação sob código de despacho 15.24, 27.1 e 28.10⁷², e a data desta notificação até a admissão do prioritário, porque, conforme visto no capítulo anterior, o início da avaliação do prioritário dependia da aptidão do processo. E após o processo estar apto, a tramitação interna para notificar, avaliar e admitir o prioritário não foi identificada como um gargalo (CORRÊA & VASCONCELLOS: 2019), principalmente, após a uniformização.

No resultado do levantamento, foram encontrados 2.567 processos de patente concedidos que tiveram o prioritário admitido. Deste total, as cinco áreas foram responsáveis por 537 patentes concedidas, sendo: Fármacos I (27), Telecomunicações (140), Fármacos II (68), Biofármacos⁷³ (48) e Mecânica (254).

A tabela 1 sintetiza o resultado obtido. Nas cinco áreas tecnológicas, foi observado que o tempo médio do fluxo prioritário foi inferior ao tempo do fluxo regular da divisão técnica, além de, na maioria dos processos, não ocorrer a extensão de prazo definida no extinto parágrafo único do art. 40 da LPI. A maior parte das patentes concedidas após o prazo de 10 anos ou após o tempo médio do fluxo regular, tiveram o prioritário requerido e admitido após 9 ou 10 anos do depósito.

⁷⁰ Apesar de o Relatório de Atividades considerar o tempo médio da área tecnológica como o tempo de decisão do exame de mérito (código de despacho 9.1 referente ao deferimento ou código de despacho 9.2 referente ao indeferimento), para fins desta pesquisa considerou-se o tempo para a concessão da patente (código de despacho 16.1). Convém explicar que existe um intervalo de tempo entre a decisão de deferimento e a concessão da patente de até 4 meses, pois após o deferimento do pedido, o depositante possui um prazo legal, disposto no art. 38 da LPI, de 60 dias para efetuar o pagamento da expedição da carta-patente no prazo ordinário e mais 30 dias subsequentes para efetuar o pagamento no prazo extraordinário. Após a conciliação do pagamento, o INPI prepara a carta-patente, que será disponibilizada eletronicamente ao titular, e publica o despacho 16.1 referente à concessão da patente.

⁷¹ O antigo despacho 15.24.2 refere-se à admissão dos processos pertencentes a idosos, portadores de deficiência ou doença grave, situações relacionadas à contrafação, tecnologia relacionada a tratamento de saúde, para situações em que se pleiteia liberação de recurso financeiro, depositantes MEI, ME e EPP, processos com família iniciada no Brasil e depositante ICT até a uniformização do procedimento. O antigo despacho 27.2 refere-se à admissão do prioritário de tecnologias verdes até a uniformização, enquanto era projeto piloto. O atual despacho 28.30 refere-se à admissão de todas as modalidades de trâmite prioritário após a uniformização.

⁷² Os despachos 15.24, 27.1 e 28.10 referem-se à notificação de requerimento de trâmite prioritário, a qual é publicada antes da avaliação do requerimento.

⁷³ Os dados de Biofármacos referem-se à Divisão de Biologia Molecular e Correlatos.

Tabela 1: Tempo médio de concessão da patente com prioritário admitido.

Área Tecnológica	Nº de patentes com prioritário admitido	Tempo médio do fluxo regular (em anos)	Tempo médio do fluxo prioritário (em anos)	Nº de patentes com extensão de prazo de 10 anos	Nº de patentes concedidas após a média do fluxo regular
Fármacos I	27	13,13	10,45	14	10
Telecomunicações	140	13,04	6,06	14	2
Fármacos II	68	12,74	9,97	31	19
Biofármacos	48	12,41	7,59	10	4
Mecânica	254	12,1	5,43	16	2

Fonte: Elaboração própria. Dados: 10/08/2020.

Fármacos I

Na área de Fármacos I, observa-se que apesar de o prioritário ter sido admitido em 27 processos, em mais da metade houve extensão de prazo. Pela análise dos resultados, verificou-se que dos 14 processos concedidos com prazo estendido, 10 tiveram o prioritário requerido após o prazo de 10 anos (de 12,7 a 18 anos), e os outros 4, apesar de terem sido requeridos antes dos 10 anos, foram requeridos muito próximo desta data limite (de 9,1 a 9,7 anos), e, por essa razão, só se tornaram prioritários após os 10 anos.

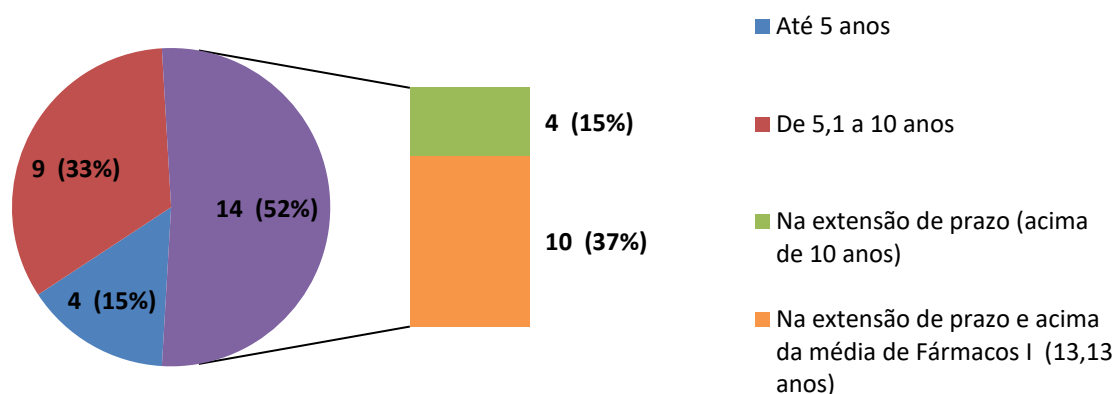
Ao analisar os 4 processos concedidos em até 5 anos⁷⁴, foi identificado que o requerimento do prioritário ocorreu entre 2,1 e 3,3 anos após a data de depósito e que o tempo do requerimento até a concessão da patente foi de 1,1 a 2,2 anos, mesmo com a anuência da Anvisa.

Dentre os processos que tiveram extensão de prazo, destacou-se o PI0014722-2, depositado em 2000, que foi concedido após 19 anos (vigência inicialmente estendida até 24/09/2029, contudo a patente foi extinta em 02/10/2020 por força da ADI nº 5529). Cabe salientar que esse processo foi inicialmente indeferido e houve recurso contra o indeferimento, e que apenas 18 anos após o depósito do pedido houve requerimento do prioritário. A partir do requerimento, o processo foi concedido em 1 ano. Observa-se que nesse processo o trâmite prioritário não funcionaria como ferramenta limitadora da extensão

⁷⁴ Processos: BR102013031043-3, BR112016022785-9, BR112018009646-6 e BR112016017985-4.

de prazo, mas, pelo menos, permitiria que a extensão da vigência não fosse ainda maior, caso o parágrafo único do art. 40 da LPI não tivesse sido revogado.

Gráfico 2: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Fármacos I.



Fonte: Elaboração própria.

Telecomunicações

Na divisão de Telecomunicações, dos 140 processos analisados, apenas 14 processos incidiram na extensão de prazo. Desses 14 com vigência estendida, 4 tiveram prioritário requerido após 10 anos do depósito (entre 10 e 11,3 anos) e em 10 processos o trâmite prioritário foi requerido tardiamente (entre 8,9 e 9,9 anos), acarretando na admissão do prioritário após o prazo de 10 anos.

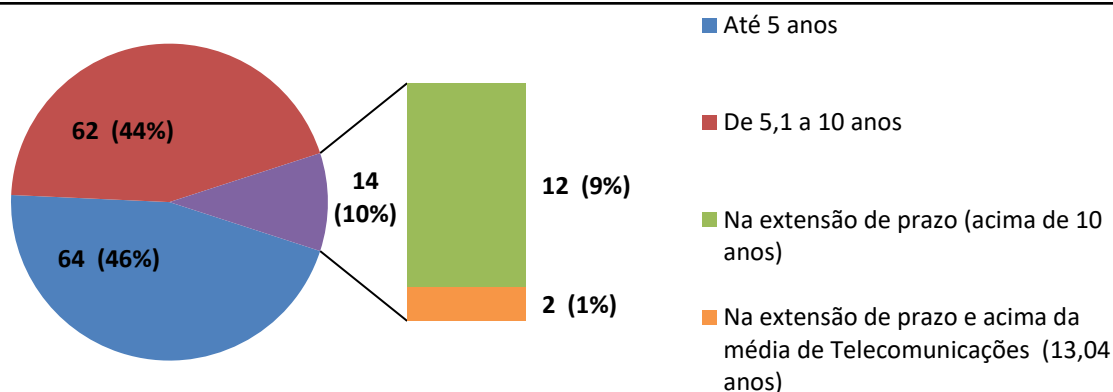
Em 3 processos, observou-se que apesar de o prioritário ter sido requerido em um tempo mediano (4,6 a 7,6 anos a partir do depósito), questões não relacionadas ao trâmite prioritário, como indeferimento na primeira instância, interposição de recurso e reforma da decisão em segunda instância, resultaram na extensão da vigência, sendo o PI0319053-6⁷⁵ o que apresentou maior dilatação de prazo após os 10 anos (5,32 anos).

Dos 126 processos concedidos dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 40 da LPI, 64 processos foram concedidos em até 5 anos, sendo 1(um) processo em apenas 6,5 meses após a data de depósito (BR102019014762-8) e outros 15 processos em até 3 anos.

⁷⁵ Processo extinto em 12/01/2021, por falta de pagamento de anuidade, sob código de despacho 24.10 (Manutenção da Extinção).

A análise dos processos desse campo tecnológico mostrou que o tempo médio de concessão foi 53,52% mais rápido quando se comparou o tempo médio do processo com prioritário admitido (6,06 anos) e o tempo médio da divisão de Telecomunicações (13,04 anos).

Gráfico 3: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Telecomunicações.



Fonte: Elaboração própria.

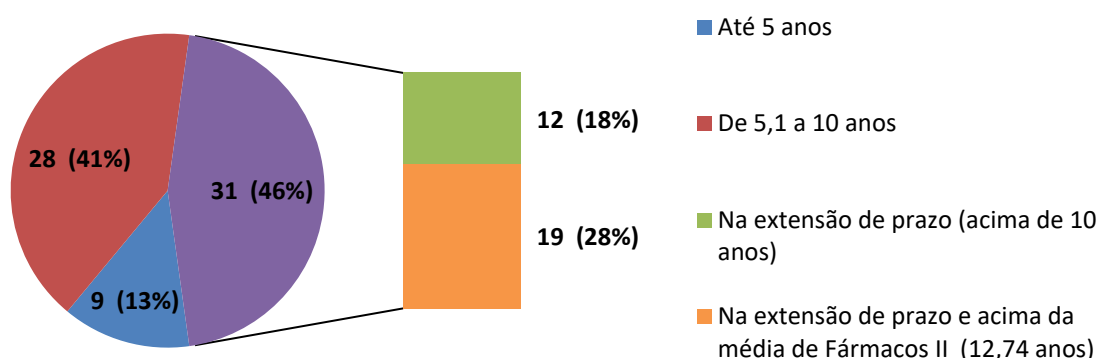
Fármacos II

Em Fármacos II, foram analisados 68 processos, dos quais 31 processos incorreram na extensão de prazo. Desses, em 22 processos o requerimento do prioritário foi efetuado após 10 anos do depósito (entre 10 e 15,2 anos). E em 9 processos, o prioritário foi requerido entre 6,6 e 9,1 anos, permitindo que em 6 destes a extensão da vigência fosse inferior a 2 anos (entre 0,1 e 1,9 ano).

Dos processos que tiveram maior tempo de extensão, ressalta-se o PI0300770-7, que foi depositado em 29/01/2003 e teve a patente concedida após 17,4 anos da data do depósito, o que, inicialmente, acarretaria na extensão da vigência até 17/03/2030. Nesse processo, o prioritário foi requerido 13,5 anos após o depósito e houve recurso contra o indeferimento, motivos pelos quais o período de fruição dessa tecnologia com exclusividade seria superior a 27 anos. Contudo, por força da ADI nº 5529, a patente será extinta em 29/01/2023, vinte anos após a data de depósito que foi em 29/01/2003, conforme o *caput* do art. 40 da LPI.

Dentre os 9 processos concedidos em até 5 anos, destaca-se o BR102013029618-0 que foi concedido em apenas 3,84 anos. Nessa área tecnológica é interessante ressaltar que mesmo os processos tendo cumprido a etapa da Anvisa⁷⁶, o tempo médio entre a admissão do prioritário e a concessão da patente não excedeu a 1,3 ano, o que mostra a eficácia da ferramenta.

Gráfico 4: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Fármacos II.



Fonte: Elaboração própria.

Biofármacos

Na área técnica de Biofármacos, dos 48 processos encontrados somente 10 foram concedidos com extensão de vigência. Dentre esses 10 processos, 5 tiveram o trâmite prioritário requerido já na extensão de 10 anos (11,1 a 15,8 anos) e 5 processos em um período tardio (7,8 a 9,4 anos).

O PI0309868-0 destacou-se com o maior tempo até a concessão (17 anos), o que resultaria em uma vigência de 26,99 anos, se não fosse por força da ADI nº 5529 que limitará a vigência em 20 anos a contar da data do depósito (a patente será extinta em 02/05/2023). Nesse processo, o prioritário foi requerido depois de 15,8 anos do depósito e após sua admissão a patente foi concedida em 1,2 ano.

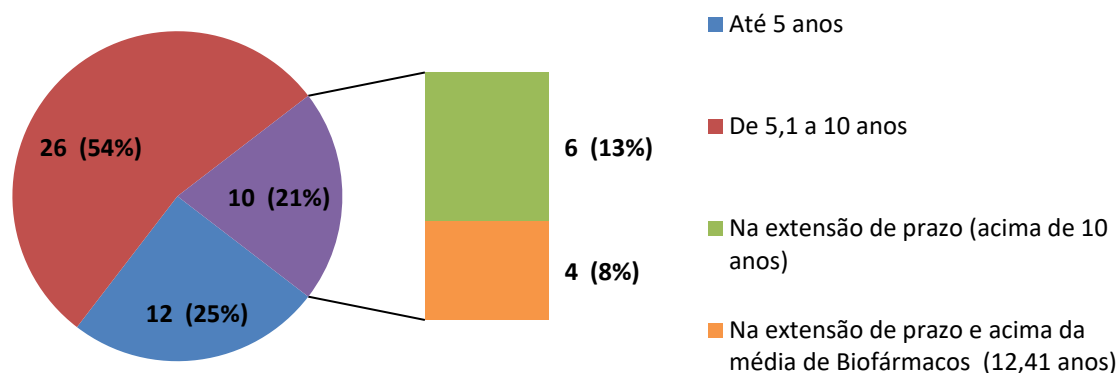
Em contrapartida, o BR102014023759-3 foi concedido em menos de 1 ano e meio (1,49 ano), apresentando o melhor resultado da divisão. E dentre os 12 processos concedidos

⁷⁶ Excetua-se nessa contagem o BR102013031277-0, cuja matéria não requer a prévia anuência da Anvisa.

no prazo de 5 anos, o tempo médio da admissão do prioritário até a concessão foi inferior a 1 ano (0,9 ano).

Os 26 processos concedidos entre 5,1 e 9,9 anos tiveram um tempo médio de requerimento do prioritário de 5,4 anos após o depósito e tempo médio da admissão do prioritário à concessão da patente de 2 anos, permitindo que não incidissem na extensão do parágrafo único do art. 40 da LPI.

Gráfico 5: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Biofármacos.



Fonte: Elaboração própria.

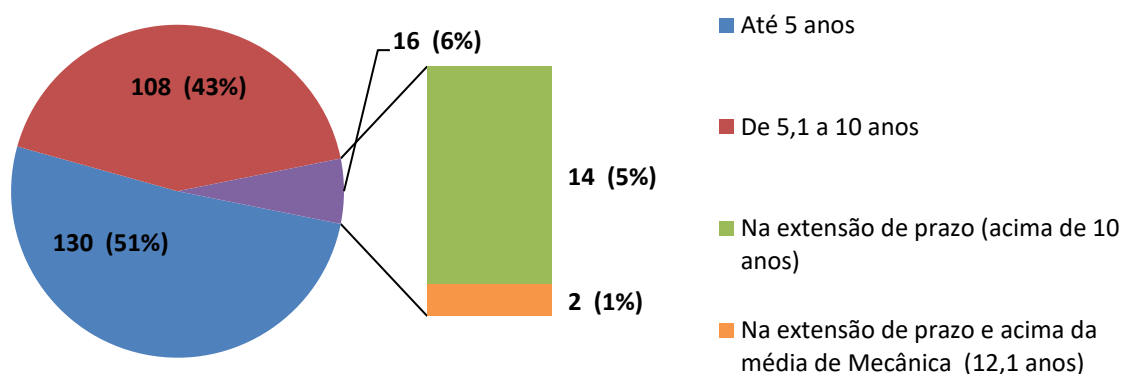
Mecânica

Na quinta divisão técnica com maior tempo para concessão da patente, foram analisados 254 processos com prioritário admitido. Desses, apenas 16 tiveram extensão da vigência, sendo que em 4 destes o prioritário foi requerido após os 10 anos (10,08 a 10,58) e em 11 processos em um período entre 6,44 e 9,96 anos. O MU8903447-3, apesar de ter tido o prioritário requerido em 3,37 anos, foi concedido 11 anos mais tarde por ter permanecido em fase de recurso contra o indeferimento por 6 anos, incorrendo na extensão de prazo.

Nessa área técnica, observou-se que dentre os processos cujas concessões excederam os 10 anos da data de depósito, a extensão de prazo foi a menor quando comparada às demais divisões, tendo sido de até 2,29 anos (concessão entre 10,11 a 12,29 anos).

Dentre os 130 processos concedidos em 5 anos, destaca-se o BR102019001010-0 que foi concedido em menos de 9 meses. Além desse, outros 55 processos foram concedidos em menos de 3 anos.

Gráfico 6: Tempo de concessão do processo de patente com prioritário admitido em Mecânica.



Fonte: Elaboração própria.

A análise dos processos permitiu identificar a eficácia do trâmite prioritário como ferramenta impeditiva da extensão de prazo quando o serviço é requerido no início do processo.

Identificou-se, também, que quando a tramitação do processo com prioritário ocorre somente no INPI, como é o caso das divisões de Telecomunicações e Mecânica (tempo médio de 5,75 anos), a concessão da patente com prioritário admitido é 43,79% mais rápida⁷⁷ do que as divisões de Fármacos I e II (tempo médio de 10,23 anos) que necessitavam da prévia anuência da Anvisa.

Neste estudo não cabe discutir se a morosidade era decorrente da etapa que acontecia no INPI ou na etapa que acontecia na Anvisa⁷⁸. Obviamente, os processos que possuíam uma etapa a mais, teoricamente levariam mais tempo para terem uma decisão. O importante nesse resultado é destacar a ferramenta do trâmite prioritário que se mostra eficaz quando o requerimento é realizado nas fases iniciais do processo.

⁷⁷ A divisão de Biofármacos não foi computada porque alguns processos passam pela prévia anuência da Anvisa e outros não. Também não foi computado o processo BR102013031277-0 de Fármacos II, conforme explicado no item específico.

⁷⁸ Art. 229-C da LPI revogado pela Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021).

Em todas as divisões analisadas, houve patente concedida na extensão de prazo e, inclusive, após o tempo médio da divisão técnica à qual pertencem os processos com o prioritário admitido.

Apesar da existência de obstáculos, seja pelos antigos requisitos já superados com a uniformização, seja pela morosidade do próprio sistema, também se observa que em muitos casos houve demora do depositante em requerer o trâmite prioritário, mesmo existindo o serviço desde 2006.

3.2.2 O trâmite prioritário de Tecnologias para Tratamento da Saúde

Conforme já abordado no capítulo 1, a modalidade de prioritário para tratamento da saúde surgiu em 2013, por meio da Resolução INPI PR nº 80/2013 (INPI, 2013^c), com o objetivo de priorizar produtos, processos farmacêuticos, equipamentos e materiais relacionados à saúde pública, em dois vieses: o primeiro, para atender à demanda do Ministério da Saúde para os processos de patente considerados estratégicos no âmbito do SUS; e o segundo, quando requerido pelo depositante ou terceiro interessado, quando o processo de patente refere-se a diagnóstico, profilaxia e tratamento de AIDS, Câncer ou Doenças Negligenciadas.

Elucidou-se, também, que esse rol foi aumentando com o passar do tempo à medida que foram publicadas outras normativas para abranger processos relacionados a Doenças Raras e, recentemente, ao tratamento da COVID-19.

Dentre as tecnologias englobadas por essa modalidade, nos tópicos seguintes do presente capítulo, a pesquisa ater-se-á, precipuamente, aos produtos e processos farmacêuticos que requeriam prévia anuência da Anvisa, conforme o revogado art. 229-C da LPI⁷⁹, e também serão apresentados dois estudos, sendo o primeiro relacionado ao trâmite prioritário de processos solicitados pelo Ministério da Saúde no período de 2016 a 2018 (PESSÔA *et al.*, 2022^b); e o segundo sobre o trâmite prioritário de tecnologias relacionadas a Covid-19, tanto as que foram requeridas pelo depositante quanto as que foram solicitadas pelo Ministério da Saúde em 2020 (PESSÔA *et al.*, 2022^a).

⁷⁹ Art. 229-C da LPI: a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

3.2.2.1 A tramitação dos processos de patente de produtos e processos farmacêuticos

Conforme demonstrado na figura 2 (*item 1.2*), após o depósito do pedido de patente, o processo passa por várias etapas até a concessão da patente. Quando a matéria pleiteada refere-se a um produto ou processo farmacêutico, existia uma etapa a mais pela qual o processo deveria passar: a prévia anuência da Anvisa estipulada no art. 229-C da LPI (*revogado*).

Essa anuência do órgão regulador era necessária a fim de verificar se a matéria reivindicada no produto ou processo farmacêutico apresentava risco à saúde do usuário⁸⁰. Além disso, também era avaliado se a matéria era de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, conforme a Portaria MS/GM nº 736, de 2 de maio de 2014⁸¹ (MS, 2014).

Se fosse de interesse para o SUS, a Anvisa realizava um exame de patenteabilidade a título de subsídios para o INPI, conforme estabelecido no art. 5º da Orientação de Serviço DIARE/Anvisa nº 51/2018 (ANVISA, 2018^c). Somente após essa etapa, a patente poderia ser concedida pelo INPI se atendessem aos requisitos da LPI.

O procedimento da prévia anuência da Anvisa apresentava dois marcos temporais (PESSÔA & VASCONCELLOS: 2019), cada um com um fluxo processual próprio. O primeiro, que vigeu até 23/05/2012, fundamentado na Medida Provisória nº 2.006/1999 (BRASIL, 1999^d), no qual somente após o exame substantivo do INPI, o pedido apto para deferimento era encaminhado à Anvisa para manifestação.

E o segundo, que vigeu até a revogação do art. 229-C da LPI, no qual a prévia anuência da Anvisa acontecia antes do exame substantivo do INPI. Esse fluxo iniciou-se com a publicação da Portaria Interministerial MS/MDIC/AGU nº 1.065, de 24 de maio de 2012 (MS, 2012^b), a qual tornou público o relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial

⁸⁰ Art. 4º § 2º da Resolução-RDC nº 168/2017 (MS, 2017): O risco à saúde será caracterizado quando o produto farmacêutico compreender, ou o processo farmacêutico resultar em substância cujo uso tenha sido proibido no país.

⁸¹ Orientação de Serviço Anvisa nº 51/2018 (MS, 2018):

Art. 3º: Realizado o procedimento descrito no art. 2º, os pedidos de patente serão avaliados quanto ao risco à saúde e interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º: O pedido de patente de produto ou processo farmacêutico será considerado de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS quando seu objeto estiver relacionado às destinações terapêuticas definidas pela Portaria MS/GM nº 736, de 2014, conforme discriminadas no Anexo.

(GTI)⁸², iniciado em 2011, e estabeleceu que os órgãos envolvidos deveriam adotar normativas que tornassem exequíveis as disposições deste relatório.

Dessa forma, conforme estipulado nessa Portaria Interministerial e na Portaria Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2017 (ANVISA, 2017^a), entre INPI e Anvisa, e na Resolução-RDC MS/Anvisa nº 168, de 8 de agosto de 2017 (ANVISA, 2017^b), após o requerimento do exame, o INPI publicava a notificação de encaminhamento sob código de despacho 7.4⁸³ e encaminhava o processo para manifestação da Anvisa. Por seu turno, a Anvisa analisava o processo à luz da saúde pública e do interesse para o SUS.

Se a matéria pleiteada contivesse ou resultasse em uma substância proibida no Brasil, a Anvisa negava a anuência e o processo retornava ao INPI, o qual publicava o despacho sob código 7.6⁸⁴ para informar a denegação da Anvisa e arquivava definitivamente o processo sob o código de despacho 11.18⁸⁵.

Contudo, se a Anvisa anuísse o pedido, o processo retornava ao INPI, o qual publicava a anuência sob código de despacho 7.5⁸⁶ e prosseguia com o exame de mérito para verificar se atendia aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial do art. 8º da LPI (BRASIL, 1996).

Com essa modificação do momento de atuação da Anvisa, ABREU (2017) relata que o “volume total de pedidos de patentes encaminhados para análise pelo INPI no novo fluxo processual superou em 55% o total enviado no fluxo anterior”, e que tal medida enxugou a carga de trabalho do INPI e aumentou a da Anvisa, já que a primeira análise do produto ou processo farmacêutico passou a ocorrer na Agência e foi eliminada a etapa de reavaliação pelo INPI em caso de não anuência.

A partir do entendimento do antigo fluxo processual dos produtos e processos farmacêuticos tanto no INPI quanto na Anvisa, é interessante verificar quanto tempo de processamento a mais levava um pedido desse campo tecnológico com prioritário não admitido em relação ao pedido com prioritário admitido.

Para essa análise, foram levantados dados por GRUs de forma manual e eletrônica no período entre 2013 (início dessa modalidade) e dezembro de 2020. De 2013 a junho de 2017, a GRU utilizada para tecnologias para tratamento da saúde era vinculada a outras modalidades de trâmite prioritário. Por essa razão, após o levantamento da GRU 263 da época, as petições

⁸² Grupo instituído pela Portaria Interministerial MS/MDIC/AGU nº 1.956, de 16 de agosto de 2011 (MS, 2011), composto pelo INPI, Anvisa, MS, MDIC e AGU, com o objetivo de analisar e sugerir critérios, mecanismos, procedimentos, obrigações e possíveis instrumentos formais para execução do art. 229-C da Lei nº 9.279/1996.

⁸³ Despacho 7.4: Ciência relacionada com o Art. 229-C da LPI.

⁸⁴ Despacho 7.6: Notificação de não Anuência relacionada com o Art. 229-C da LPI.

⁸⁵ Despacho 11.8: Arquivamento definitivo por não anuência relacionada com o Art. 229-C da LPI.

⁸⁶ Despacho 7.5: Notificação de Anuência relacionada com o Art. 229-C da LPI.

foram analisadas individualmente a fim de verificar a que modalidade pertenciam. A partir de junho de 2017, houve alteração no sistema interno do INPI de emissão de GRUs e cada modalidade de trâmite prioritário passou a ter seu próprio código de serviço (GRU), facilitando todo o procedimento.

No período analisado, foram encontrados 277 requerimentos de trâmite prioritário. Destes, 218 foram anuídos pela Anvisa (despacho 7.5), 7 não foram anuídos (despacho 7.6), 7 foram devolvidos por não se enquadrarem no art. 229-C da LPI (despacho 7.7⁸⁷) e 45 não foram encaminhados para a Anvisa por não pertencerem ao escopo de atuação da Agência.

Ao analisar os 277 requerimentos quanto à admissão ou não no prioritário, verificou-se que 250 foram admitidos e 27 não foram admitidos. A tabela 2 foi categorizada em 4 situações que podiam ocorrer na tramitação regular de um produto ou processo farmacêutico: a) ser anuído pela Anvisa; b) não ser anuído pela Anvisa; c) ser devolvido pela Anvisa por não enquadramento no art. 229-C; e d) não ser encaminhado para a Anvisa.

Também foi realizada uma categorização quanto a: a) patentes concedidas com prioritário admitido; b) pedidos indeferidos com prioritário admitido; c) patentes concedidas com prioritário não admitido; e d) pedidos indeferidos com prioritário não admitido.

No resultado, observa-se que o tempo de decisão dos processos anuídos com prioritário admitido é 46,04% mais rápido nas patentes concedidas e 52,76% mais rápido nos pedidos indeferidos em relação aos processos que não tiveram a admissão no prioritário.

Quanto aos pedidos que não obtiveram anuência, seja pela denegação da Anvisa seja por falta de enquadramento ou não encaminhamento, o tempo de decisão também é menor quando o processo é prioritário.

Dentre os pedidos não anuídos com prioritário admitido cabe esclarecer que o longo tempo de decisão (10,23 anos) das patentes concedidas deve-se ao PI0412219-4 que levou 13,55 anos até concessão. Após a admissão no prioritário, o processo demorou 1 ano para ser encaminhado para a Anvisa e mais 2 anos e meio para ser devolvido para o INPI, acarretando em um tempo bem superior ao que se espera de um processo prioritário.

⁸⁷ Despacho 7.7: Notificação de devolução do pedido por não se enquadrar no Art. 229-C da LPI.

Tabela 2: Tempo de decisão e quantitativo de processos de patente com requerimento de prioritário na modalidade de tecnologia para tratamento da saúde (2013 a 2020).

PROCESSOS	PRIORITÁRIO ADMITIDO		PRIORITÁRIO NÃO ADMITIDO	
	Patente concedida	Pedido indeferido	Patente concedida	Pedido indeferido
ANUÍDOS	7,83 anos (124)	6,67 anos (56)	14,51 anos (4)	14,12 anos (1)
NÃO ANUÍDOS	10,23 anos (4)	6,77 anos (1)	0	0
DEVOLVIDOS	8,11anos (5)	5,1 anos (2)	0	0
NÃO ENCAMINHADOS	6,54 anos (11)	7,58 anos (13)	10,71 anos (3)	9,68 anos (5)

Fonte: Elaboração própria (Dados levantados até 12/06/2021).

Nota: O tempo de decisão refere-se ao tempo para a concessão da carta-patente ou indeferimento do pedido.

Essa análise permitiu verificar que mesmo na área de fármacos, que possuía uma etapa a mais de avaliação em relação aos demais campos tecnológicos de patente, o prioritário mostrou-se eficaz porque reduziu o tempo de decisão do processo de patente.

CONCLUSÕES

O estudo realizado mostra que o INPI tem sido exitoso no que tange ao trâmite prioritário à medida que se observa que a uniformização dos procedimentos reduziu os gargalos que obstaculizavam a tramitação célere, facilitou o requerimento do prioritário pelos usuários ao diminuir os critérios para a admissão e permitiu a formulação de exigência com direito de resposta do requerente, coadunando, dessa forma, a normativa aos princípios do contraditório e da eficiência disciplinados na LPA.

Na pesquisa também foi identificado que a ferramenta do trâmite prioritário é mais eficaz quando o requerimento ocorre nas fases iniciais do processo e que a priorização não tinha o condão de impedir a extensão de prazo do extinto parágrafo único do art. 40 da LPI⁸⁸ naqueles

⁸⁸ Art. 57, XXVI da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.

processos cujos requerimentos foram tardios, casos nos quais o prioritário serviu apenas como um redutor do tempo de dilatação.

Observa-se, ainda, que as modificações normativas e a introdução de cobrança de taxa para modalidades que eram isentas, como MPEs, depositante acusa contrafação e tecnologias para tratamento da saúde, não geraram impacto na demanda pelo usuário, pois nos períodos analisados, 2017/2019 e 2019/2021, a quantidade de requerimentos foi parecida na maioria das modalidades. Conclui-se, portanto, que a alta ou baixa demanda de uma modalidade está mais relacionada aos interesses do nicho de processos ao qual se destina o prioritário e ao conhecimento da ferramenta pelos interessados do que ao grau de complexidade dos parâmetros de avaliação ou às exigências normativas.

É constatado, também, que a redução do tempo⁸⁹ de avaliação do prioritário entre o primeiro Ofício MS nº 882/2016 (2,4 anos) e o último Ofício MS nº 1578/2020 (0,4 ano) na modalidade Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde (PESSÔA *et al.*, 2022^b) demonstra aprendizado institucional quanto à melhor execução do trâmite prioritário e a sinergia entre o INPI, o Ministério da Saúde e a Anvisa.

Essa sinergia entre INPI-Anvisa⁹⁰ é verificada, inclusive, nos processos de fármacos, pois quando comparados o tempo de concessão das patentes com prioritário admitido (7,83 anos) face o tempo de concessão das patentes sem prioritário admitido (14,51 anos) da *tabela 2*, evidencia-se que este último demorava 85,3% a mais de tempo para a concessão em relação ao anterior.

Dentre os resultados encontrados neste trabalho, um que permite tecer considerações para desdobramentos futuros é a questão da baixa demanda na modalidade Depositante ICT. Conforme discorrido no *capítulo 2*, quando esta modalidade foi introduzida, o rol de documentos exigidos era mais complexo do que o exigido nas demais modalidades. Devido a um atento olhar do INPI, as normativas foram sendo aperfeiçoadas e, atualmente, exige-se apenas a comprovação da natureza jurídica de ICT para o requerimento do trâmite prioritário.

Apesar disso, no período estudado, mesmo após a uniformização, o número de requerimentos permaneceu irrisório quando comparado com o número de depósitos de processo de patente efetuados por ICTs. Ainda, a utilização de outras modalidades menos benéficas pelas ICTs parecem refletir desconhecimento da ferramenta.

Sendo assim, mostram-se necessários mecanismos e ações voltados para a disseminação do trâmite prioritário em ICTs e NITs. Nessa linha de pensamento, o FORTEC parece ter um

⁸⁹ Período entre a solicitação de priorização por meio de ofício do MS e a concessão da patente.

⁹⁰ A anuência prévia da Anvisa do art. 229-C da LPI foi revogada pelo art. 57, XXVI da Lei 14,195, de 26 de agosto de 2021.

papel importante uma vez que a ele incumbe disseminar a cultura da inovação, contribuir para a proposição de políticas públicas, estimular a capacitação profissional dos NITs e promover a cooperação com entidades públicas.

O fortalecimento dessa parceria entre INPI, FORTEC e NITs é essencial e novas práticas, como políticas públicas, palestras, cursos e tutoriais, poderão convergir em resultados mais satisfatórios no futuro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jussanã Cristina de. (2017). Prospecção tecnológica aplicada na otimização da concessão de patentes no Brasil: estudo de caso em patentes de medicamentos imunossupressores. Rio de Janeiro: UFRJ (tese de doutorado).

AGU (2017). Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 32.638/2017-AsJConst/SAJ/PGR. Brasil, 2017.

ANVISA (2017^a). Portaria Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2017. Regulamenta os procedimentos para a aplicação do artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20163436/do1-2017-04-13-portaria-conjunta-n-1-de-12-de-abril-de-2017-20163370 Acesso em: 28 jul. 2022.

ANVISA (2017^b). Resolução-RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017. Dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patente para produtos e processos farmacêuticos, regulamentado pela Portaria Conjunta ANVISA-INPI nº 01, de 12 de abril de 2017. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33836/4641155/OS+de+rotulagem/e4e9db1b-b111-478c-a311-f12a7fbf5add>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ANVISA (2018^c). Orientação de Serviço nº 51/DIARE/Anvisa, de 5 de julho de 2018. Detalha os parâmetros para o exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos à luz da saúde pública. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/medicamentos/previa-anuencia/arquivos/os-51-2018-publicada.pdf> Acesso em: 28 jul. 2022.

BARBOSA, Denis Borges (2013). A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-inexplicavel-politica-pblica-por-trs-do-pargrafo-nico-do-art.-40-pargrafo-nico-do-cpi.96-agosto-de-2013.pdf> Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1993). Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2075%2C%20DE%2020%20DE%20MAIO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20so

[bre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20as,do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20da%20Uni%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1996). Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1999^a). Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3201.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1999^b). Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1999^c). Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (1999^d). Medida provisória nº 2.006 de 14 de dezembro de 1999. Altera e acresce dispositivos a lei 9.279, de 14/05/1996, que regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=2006&ano=1999&ato=65fgXTU9UeNpWT4df>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2000). Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2003). Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2004). Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2006). Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2009). Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2015). Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2016). Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em 28 jul. 2022.

BRASIL (2019). Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL (2021). Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

CHRISTENSEN, J. L. (2008). The IPR System, Venture Capital and Capital Markets – Contributions and Distortions of Small Firm Innovation? DRUID Working Papers 08-03, p. 10, DRUID, Copenhagen Business School, Department of Industrial Economics and Strategy/Aalborg University, Department of Business Studies.

CORRÊA, Érica Guimarães; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães (2019^o). Uma análise dos parâmetros do trâmite prioritário dos processos de patente no Brasil: reflexões e perspectivas. In: Revista Debates sobre Innovación. XVIII Congresso Latino Iberoamericano de Gestión Tecnológica (ALTEC 2019) Medellín. V. 3 nº 1, p.1247, dez, 2019. Universidade Autónoma Metropolitana. Cidade do México. Disponível em: <http://economiaeinovacionuamx.org/revista/secciones/articulos/7>. Acesso em: 28 jul. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (2017). Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 30ª ed., 2017.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu (2002). Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1ª ed., 2002.

FERREIRA, Patrícia S.; HASNER, Cecília; SANTOS, Douglas (2016). O potencial e o perfil das patentes verdes em conservação e renovação de energia no Brasil. Cad. Prospec., Salvador, v. 9, n. 1, p. 111-120, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/s.cprosp.2016.009.013>. Acesso em: 28 jul. 2022.

GIL, Antonio Carlos (2002). Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 4ª ed., p.46, 2002.

GONÇALVES, Rafaella Dias (2018). Direito à saúde e acesso a medicamentos: judicialização da saúde e extensão do prazo de validade de patentes numa perspectiva de direito brasileiro. Universidade de Coimbra: 2018. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85698/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Oficial%20-%20Rafaella%20Dias%20Goncalves%20-%20Coimbra.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2006). Resolução PR nº 132 de 17 de novembro de 2006. Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 1877, de 26 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2007). Norma Operacional DIRPA nº 01, de 21 de fevereiro de 2007. Estabelece procedimentos administrativos relativos ao exame prioritário de pedidos de patente no âmbito da DIRPA. In: Revista da Propriedade Industrial nº 1888, de 13 de março de 2007. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2008). Resolução PR nº 191, de 10 de outubro de 2008. Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente no âmbito do INPI, com a inclusão de novo dispositivo na Resolução nº 132, de 17 de novembro de 2006. In: Revista da Propriedade Industrial nº 1972, de 21 de outubro de 2008. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2012). Resolução PR n.º 283, de 02 de abril de 2012. Disciplina o exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes, no âmbito do INPI, os procedimentos relativos ao Programa Piloto relacionado ao tema e dá outras providências. Revista da Propriedade Industrial n.º 2154, de 17 de abril de 2012. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2013^a). Resolução PR n.º 68, de 18 de março de 2013. Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente no âmbito do INPI. Revista da Propriedade Industrial n.º 2202, de 19 de março de 2013. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2013^b). Resolução PR nº 75, de 18 de março de 2013. Disciplina o exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes, no âmbito do INPI, os procedimentos relativos ao Programa Piloto relacionado ao tema e dá outras providências. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2202, de 19 de março de 2013. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2013^c). Resolução PR nº 80, de 19 de março de 2013. Disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2205, de 09 de abril de 2013. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2013^d). Resolução PR n.º 83, de 09 de abril de 2013. Prorroga e expande o programa piloto de exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes no âmbito do INPI e dá outras providências. Revista da Propriedade Industrial n.º 2206, de 16 de abril de 2013. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2015^a). Nota técnica DIRPA nº 12, de 03 de agosto de 2015. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: Processo INPI nº 52.400.027556/2015-29. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2015^b). Resolução PR nº 151, de 23 de outubro de 2015. Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2340, de 10 de novembro de 2015. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2015^c). Resolução PR nº 153, de 28 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Projeto Piloto Prioridade BR, que prioriza o exame de pedidos de patente com origem no Brasil, que foram posteriormente requeridos no exterior. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2350, de 19 de janeiro de 2016. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2015^d). Resolução PR nº 154, de 21 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o procedimento administrativo do Projeto Piloto de Exame Compartilhado Prioritário *Patent Prosecution Highway* - PPH. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2348, de 05 de janeiro de 2016. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2016^a). Resolução PR nº 160, de 17 de fevereiro de 2016. Projeto piloto de priorização do exame de pedido de patente cujo pedido é depositado por microempresa ou empresa de pequeno porte. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2355, de 23 de fevereiro de 2016. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2016^b). Resolução PR nº 175, de 05 de novembro de 2016. Disciplina o exame prioritário de pedidos de "Patente Verde". In: Revista da Propriedade Industrial nº 2396, de 06 de dezembro de 2016. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2017^a). Nota técnica DIRPA nº 10, de 26 de abril de 2017. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: Processo INPI nº 52.400.067669/2017-29. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2017^b). Ranking dos depositantes residentes de patentes de invenção (PI) de 2027. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/relatorios/outros_relatorios Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2017^c). Resolução PR nº 191, de 18 de maio de 2017. Institui o Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Instituições de Ciência e Tecnologia, "Patentes ICTs". In: Revista da Propriedade Industrial nº 2420, de 23 de maio de 2017. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2018^a). Ranking dos depositantes residentes de patentes de invenção (PI) de 2018. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/relatorios/outros_relatorios Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2018^b). Relatório de Atividades de 2018, p.21. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/relatorio-de-atividades-inpi-2018.pdf/view>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2018^c). Resolução PR nº 217, de 03 de maio de 2018. Altera a Resolução nº 80, de 19 de março de 2013, que disciplina a priorização do exame de pedidos de patente e patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2470, de 08 de maio de 2018. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2018^d). Resolução PR nº 211, de 28 de fevereiro de 2018. Institui a fase III do projeto piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2461, de 06 de março de 2018. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2018^e). Resolução PR nº 220, de 25 de maio de 2018. Institui a fase II do Projeto Piloto de trâmite prioritário de processos de patentes depositados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2473, de 29 de maio de 2018. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^a). Instrução Normativa INPI/DIRPA nº 01, de 14 de junho de 2019. Estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2528, de 18 de junho de 2019. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^b). Ranking dos depositantes residentes de patentes de invenção (PI) de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/relatorios/outros_relatorios Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2019^c). Resolução PR nº 236, de 28 de fevereiro de 2019. Institui o projeto-piloto Patentes MPE IV. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2515, de 19 de março de 2019. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^d). Resolução PR nº 237, de 28 de março de 2019. Institui o projeto-piloto Prioridade BR IV. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2517, de 02 de abril de 2019. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^e). Resolução PR nº 238, de 24 de maio de 2019. Institui o projeto-piloto Patentes ICTs III. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2525, de 28 de maio de 2019. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^f). Resolução PR nº 239, de 04 de junho de 2019. Disciplina o trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2528, de 18 de junho de 2019. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^g). Resolução PR nº 252, de 18 de outubro de 2019. Institui o projeto-piloto PPH. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2548, de 05 de novembro de 2019. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2019^h). Tabela de códigos de despachos – Patentes. Pedido internacional PCT/BR designado ou eleito. Disponível em: <http://revistas.inpi.gov.br/rpi/#>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2019ⁱ). Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/custos>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2020^a). Instrução Normativa INPI/DIRPA nº 02, de 26 de junho de 2020. Estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2582, de 30 de junho de 2020. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tramite-prioritario/legislacao-dos-prioritarios>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2020^b). Portaria INPI PR nº 149, de 03 de abril de 2020. Altera a Resolução INPI PR nº 239/19 para permitir o trâmite prioritário de processos de patente com tecnologia relacionada com o Covid-19 no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2570, de 07 de abril de 2020. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2020^c). Portaria INPI PR nº 247, de 22 de junho de 2020. Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2582, de 30 de junho de 2020. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2020^d). Portaria INPI PR nº 294, de 05 de agosto de 2020. Disciplina os projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente com Tecnologia disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2588, de 11 de agosto de 2020. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2020^e). Ranking dos depositantes residentes de patentes de invenção (PI) de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/estatisticas> Acesso em: 28 jul. 2022.

INPI (2021^a). Portaria INPI PR nº 53, de 16 de dezembro de 2021. Disciplina a fase II dos projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente com Tecnologia disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2662, de 11 de janeiro de 2022. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2021^b). Portaria INPI PR nº 54, de 15 de dezembro de 2021. Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2662, de 11 de janeiro de 2022. Rio de Janeiro, RJ.

INPI (2022). Portaria INPI nº 13, de 01 de abril de 2022. Altera as definições da fase III do projeto-piloto PPH, instituído pela Portaria INPI/PR nº 55, de 15 de dezembro de 2021, mantendo seus requisitos, limites e efeitos. In: Revista da Propriedade Industrial nº 2674, de 05 de abril de 2022. Rio de Janeiro, RJ.

JANNUZZI, Anna Haydée Lanzillotti; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães. (2017). Quanto custa o atraso na concessão de patentes de medicamentos para a saúde no Brasil?. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 33, n. 8, e00206516. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017000806001&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28 jul. 2022.

LEOPARDI MELLO, Maria Tereza (2010). Propriedade Intelectual e Concorrência. Revista Brasileira de Inovação, [S.I.], v. 8, n. 2jul/dez, p.371-402, mar.2010.

MEIRELLES, Hely Lopes (2009). Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 35^a ed., 2009.

MS (2006). Ofício n.º 1020/2006/UAD/PN-DST-AIDS/SVS/MS, 20 de fevereiro de 2006. Ministério da Saúde. Brasil.

MS (2011). Portaria Interministerial MS/MDIC/AGU nº 1.956, de 16 de agosto de 2011. Constitui Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de analisar e sugerir critérios, mecanismos, procedimentos, obrigações e possíveis instrumentos formais para execução do art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e dá outras providências. Ministério da Saúde. Brasil. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-interministerial-1956-2011_234953.html Acesso em: 28 jul. 2022.

MS (2012^a). Ofício n.º 1.639/2012/SCTIE-MS, 02 de agosto de 2012. Ministério da Saúde. Brasil.

MS (2012^b). Portaria Interministerial MS/MDIC/AGU nº 1.065, de 24 de maio de 2012. Torna público o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, de 16 de agosto de 2011. Ministério da Saúde. Brasil. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/pri1065_24_05_2012.html Acesso em: 28 jul. 2022.

MS (2014). Portaria nº 736, de 2 de maio de 2014. Define, para fins do exame de prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, os produtos ou processos farmacêuticos considerados de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS. Ministério da Saúde. Brasil. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0736_02_05_2014.html Acesso em: 28 jul. 2022.

MS (2017). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 198, de 26 de dezembro de 2017. Ministério da Saúde. Brasil. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0198_26_12_2017.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

MUSSKOPF, Diego Boschetti (2019). Estudo sobre o projeto-piloto de uniformização da petição e avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processo de patente no INPI. Porto Alegre, 2019. Monografia (Especialização em Políticas Públicas Contemporâneas) – Escola de Administração, da Universidade Federal do Rio Grande do sul. Porto Alegre, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção (2017). Manual de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, v. único, 9ª ed., 2017.

PAZZAGLINI FILHO, Marino (2008). Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do poder judiciário. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2008.

PESSÔA, Renata Fittipaldi; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães (2019). Impacto da anuência prévia no tempo de concessão de patentes de medicamentos antirretrovirais de alto custo no Brasil. Debates sobre Inováci3n, v. 3, n. 2, paper 145, dez. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343836715_Impacto_da_Anuencia_Previa_no_tempo_de_concessao_de_patentes_de_medicamentos_antirretrovirais_de_alto_custo_no_Brasil. Acesso em: 28 jul. 2022.

PESSÔA, Renata Fittipaldi; CORRÊA, Érica Guimarães; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães (2022^a). Concessão rápida de patentes para enfrentamento da COVID-19 no Brasil. Rev Panam Salud Publica. 2022; 46:e149. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2022.149>. Acesso em: 10 out. 2022.

PESSÔA, Renata Fittipaldi; CORRÊA, Érica Guimarães; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães (2022^b). Priority procedures for medicaments: a demonstrated tool to expedite the examination of relevant patents to public health. World Patent Information, volume 70, September 2022, 1021311. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.wpi.2022.102131>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PINTO, Ana Paula Gomes (2017). Patentes e mudanças climáticas: um estudo sobre as políticas públicas prioritárias de tecnologias ambientais no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e no Escritório Europeu de Patentes (EPO). Rio de Janeiro, 2017. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2017.

POSSAS, Silvia (2006). Concorrência e Inovação. In: Economia da Inovação Tecnológica. São Paulo: Hucitec: Ordem dos Economistas do Brasil, 2006, pp. 13-40.

SILVA, José Afonso da (2008). Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008.

STF (2013). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5061. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4490434>. Acesso em: 28 jul. 2022.

STF (2016). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 28 jul. 2022.

TIDD, Joe; BESSANT, John; PAVITT, Keith. (2008). Gestão da inovação. Porto Alegre: Bookman, 3ª ed., p. 182.

VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães; SILVA, Kelyane. (2017). Mapeamento da extensão da vigência das patentes de medicamentos essenciais para HIV/AIDS no Brasil: implicações para a entrada de genéricos no mercado e nos custos para aquisição. In: XVII Congresso Latino-Iberoamericano de Gestão Tecnológica (ALTEC 2017), Cidade do México, México. Disponível em: http://www.uam.mx/altec2017/pdfs/ALTEC_2017_paper_467.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

WIPO (2019). World Intellectual Property Indicators, 2019, p.52. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2019.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.